



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1876

Manaus, Quarta-feira, 22 de abril de 2020

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 183/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ Nº 003/2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2020.007511 – SEI,

RESOLVE:

PRORROGAR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, às servidoras ELISSANDRA REBOUÇAS ARRUDA, Agente de Serviço, matrícula 661-0A, e LÍGIA MARIA OLIVEIRA SENA, Agente de Apoio Administrativo, matrícula 831-1A, ambas lotadas na Divisão de Contratos e Convênios (DCCON) de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes a seu cargo junto à DIRETORIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS, com extensão do horário de trabalho até as 17 horas, pelo período de 03 (três) meses, excetuando-se eventuais afastamentos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 22 de abril de 2020.

MARLON ANDRÉ MENDES BERNARDO
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

REQUERIMENTO Nº 116642/2020

Interessado: Raquel Farah da Cruz
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 13/10/2020 a 19/10/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 118197/2020

Interessado: Raquel Farah da Cruz
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 06/08/2020 a 12/08/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2018, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Interessado: Raquel Farah da Cruz
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 06/08/2020 a 12/08/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2018, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 118495/2020

Interessado: Wilson Dacio Ventilari Simões
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 27/02/2020 a 04/03/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 120218/2020

Interessado: Alison Almeida Santos
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 10/02/2020 a 14/02/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2018, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 122923/2020

Interessado: Alexandre Pessoa Alves
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 11/05/2020 a 15/05/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 122926/2020

Interessado: Alexandre Pessoa Alves
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 15/06/2020 a 19/06/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Interessado: Alexandre Pessoa Alves
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 15/06/2020 a 19/06/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 122927/2020

Interessado: Alexandre Pessoa Alves
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 27/07/2020 a 31/07/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 122928/2020

Interessado: Alexandre Pessoa Alves
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 31/08/2020 a 04/09/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 122929/2020

Interessado: Alexandre Pessoa Alves
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2020, para fruição no período de 03/08/2020 a 12/08/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123508/2020

Interessado: Saulo Diego Soares Gomes
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 15 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 22/04/2020 a 06/05/2020, para fruição no período de 03/11/2020 a 17/11/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123509/2020

Interessado: Paola Silva de Souza
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 15 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 22/04/2020 a 06/05/2020, para fruição no período de 03/11/2020 a 17/11/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123516/2020

Interessado: Lucilene Costa Castro
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 20 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 04/05/2020 a 23/05/2020, para fruição no período de 05/10/2020 a 24/10/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123702/2020

Interessado: Mariana Pina Paiva Keese Campos
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 30 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2019, para fruição no período de 03/11/2020 a 02/12/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123779/2020

Interessado: Carlos Eduardo Cavalcante Esteves
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 23/03/2020 a 01/04/2020, para fruição no período de 25/05/2020 a 03/06/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123781/2020

Interessado: Raiana Cunha Oliveira
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 22/04/2020 a 01/05/2020, para fruição no período de 09/12/2020 a 18/12/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123819/2020

Interessado: Raquel Farah da Cruz
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 22/04/2020 a 01/05/2020, para fruição no período de 09/12/2020 a 18/12/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123869/2020

Interessado: Adriana Marques Edwards
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 04/05/2020 a 13/05/2020, para fruição no período de 30/03/2020 a 08/04/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 124041/2020

Interessado: Sílvia Mara Makarem Santos
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 06/04/2020 a 15/04/2020, para fruição no período de 09/12/2020 a 18/12/2020.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 124042/2020

Interessado: Ana Clara Rodrigues Cavalcante

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2019, originalmente previstas para o período de 30/03/2020 a 08/04/2020, para fruição no período de 07/01/2021 a 16/01/2021.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 124962/2020

Interessado: Matheus Marinho Nogueira

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 01/06/2020 a 10/06/2020, para fruição no período de 08/09/2020 a 17/09/2020.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 124105/2020

Interessado: Cauby Ribeiro Fonseca

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve: Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 09/12/2020 a 11/12/2020, anteriormente fixado de 30/04/2020 a 05/05/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2018, perfazendo o total de 3 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA/CSMP

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 24 DE ABRIL DE 2020, ÀS 9 HORAS.

I – Abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;

II – Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente;

IV – Comunicações dos Conselheiros;

V – Leitura da ordem do dia;

VI – Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

B) REVISÕES DE ARQUIVAMENTO
(EM ANEXO)

VII – Encerramento da reunião.

REQUERIMENTO Nº 124106/2020

Interessado: Cauby Ribeiro Fonseca

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 06/05/2020 a 15/05/2020, para fruição no período de 25/11/2020 a 04/12/2020.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 0215/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2020.007610 – SEI;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ALEX DA COSTA MAMED, Agente de Apoio-Administrativo, lotado na 57.ª Promotoria de Justiça, para desempenhar atividades administrativas junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, Direito Constitucional do Cidadão e Patrimônio Público, no período de 20 de abril a 20 de julho de 2020, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

REQUERIMENTO Nº 124380/2020

Interessado: Elizet Coimbra Kautsides

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 22/04/2020 a 01/05/2020, para fruição no período de 09/12/2020 a 18/12/2020.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 124864/2020

Interessado: Ivonilda Nogueira da Silva

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve: Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 29/06/2020 a 03/07/2020, anteriormente fixado de 13/04/2020 a 17/04/2020, em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 0216/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2020.007637 – SEI;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores GISSELY GUIMARÃES CARNEIRO, Agente Técnico-Jurídico, e HENRIQUE CASTRO MIRANDA, Agente de apoio-Administrativo, ambos lotados na 51.ª Promotoria de Justiça, para desempenhar atividades inerentes aos seus cargos junto à 81.ª Promotoria de Justiça, no período de 21 de abril a 21 de julho de 2020, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 21 de abril de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

DESPACHO Nº 117.2020.01AJ-SUBADM.0473449.2020.001681

PROCESSO SEI N.º 2020.001681

Pregão Eletrônico n.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ - SRP

H O M O L O G A Ç Ã O

CONSIDERANDO a solicitação constante do Memorando Nº 26.2020.DRH.0435888.2020.001681, bem como o teor do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1.2020.DRH.0435911.2020.001681;

CONSIDERANDO o disposto na Lei, na Ata da Sessão Pública de realização do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ e demais documentos pertinentes, lavrados pela Comissão Permanente de Licitação entre os dias 16/04 e 20/04/2020, sobretudo, as ponderações do relatório circunstanciado de apreciação do certame de referência, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 meses, conforme as especificações e condições constantes no Edital e anexos;

CONSIDERANDO a adjudicação do objeto à organização UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, inscrita no CNPJ N.º 05.342.580/0001-19, no valor total de R\$ 3.833.377,20 (três milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.2002, do Ato PGJ n.º 322 e 389/2007, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e do Decreto Estadual n.º 24.818/2005;

CONSIDERANDO a não interposição de Recurso, por parte dos interessados, no prazo e condições de que trata o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n.º 10.520/2002;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, em consonância com a ata de realização do cotejo e demais documentações complementares;

II – À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, para as

providências cabíveis;

III – Após, à DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – DOF para prosseguimento do feito.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 22 de abril de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

DESPACHO Nº 174.2020.04AJ-SUBADM.0472226.2019.023427

PROCESSO SEI N.º 2019.023427

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.013/2020-CPL/MP/PGJ

H O M O L O G A Ç Ã O

CONSIDERANDO a solicitação constante do MEMORANDO Nº 5.2020.ASCOM.0434093.2019.023427, bem como o teor do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2018 – ASCOM (0434095);

CONSIDERANDO o disposto na Lei específica, na Ata da Sessão Pública de realização do Pregão Eletrônico n.º 4.013/2020-CPL/MP/PGJ e demais documentos pertinentes, lavrados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) entre os dias 30/03/2020 e 15/04/2020, sobretudo, as ponderações do relatório circunstanciado de apreciação do certame de referência, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais e notas de interesse público desta Procuradoria-Geral de Justiça em jornal diário de grande circulação no Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO DE LICITAÇÃO Nº 16.2020.CPL.0471794.2019.023427, cujo teor destaca que a realização do predito Pregão significou uma economia de R\$ 65.994,89 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), ou seja, uma redução de aproximadamente 36,04% do valor estimado pela Administração.

CONSIDERANDO a adjudicação do objeto à empresa JORNAL DO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.561.791/0001-80, no valor global de R\$117.099,36 (cento e dezessete mil, noventa e nove reais e trinta e seis centavos), conforme proposta final constante do doc. 0471799.

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.2002, do Ato PGJ n.º 322 e 389/2007, do Decreto Federal n.º 5.450/2005 e do Decreto Estadual n.º 24.818/2005 e, por fim;

CONSIDERANDO o teor da ATA DE REALIZAÇÃO (doc. 0471849) e a ausência de interposição de Recurso, por parte dos interessados, no prazo e condições de que trata o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n.º 10.520/2002;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.013/2020-CPL/MP/PGJ, em consonância com a ATA DE REALIZAÇÃO do cotejo e demais documentações complementares;

II – À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, para as providências cabíveis;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

III – Após, à DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – DOF para prosseguimento do feito.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 16 de abril de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO Nº 13.2020.CPL.0470930.2019.018623
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.007/2020-CPL/MP/PJ/SRP
PROCESSO SEI N.º 2019.018623

Aos treze dias do mês de abril de 2020, no Órgão Gerenciador, são registrados os preços das empresas: 1) T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ nº 10.847.885/0001-12; e 2) RSL COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.325.174/0001-10; conforme detalhado abaixo, para formação de registro de preços para eventual aquisição de material de consumo voltado ao grupo de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para uso do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, na realização de vistorias e exames periciais, destinado ao atendimento das necessidades de consumo da Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ/AM, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes de seu Edital e anexos, de acordo com o resultado do Pregão Eletrônico de referência.

As especificações constantes do respectivo Processo, assim como os termos da proposta de preços, integram o presente registro, independentemente de transcrição. O contrato, ou instrumento hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, caput e § 4º, todos da Lei n.º 8.666/93, indicará o(s) local(is) de entrega dos produtos. O presente registro terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação na Imprensa Oficial.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 8.2020.CPL.0470896.2019.018623

CONTRATADA: T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 10.847.885/0001-12

GRUPO 1 // ITEM 1 - ÁGUA, SANITÁRIA
Quantidade registrada: 360 litros.
Marca / Modelo: BRINORTE
Valor Unitário: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos)

GRUPO 1 // ITEM 2 - ÁLCOOL, GEL, 70 GRAUS
Quantidade registrada: 180 frascos.
Marca / Modelo: SOL
Valor Unitário: R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos)

GRUPO 1 // ITEM 3 - ÁLCOOL, GEL, 46 GRAUS
Quantidade registrada: 360 frascos.
Marca / Modelo: SANTA CRUZ
Valor Unitário: R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos)

GRUPO 1 // ITEM 5 - CERA, LÍQUIDA
Quantidade registrada: 36 litros.
Marca / Modelo: WAZA
Valor Unitário: R\$ 9,24 (nove reais e vinte e quatro centavos)

GRUPO 1 // ITEM 7 - DESINFETANTE, LÍQUIDO

Quantidade registrada: 480 frascos.
Marca / Modelo: BIOQUÍMICA
Valor Unitário: R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos)

GRUPO 1 // ITEM 8 - DESODORIZADOR, AMBIENTE
Quantidade registrada: 204 frascos.
Marca / Modelo: BASTON
Valor Unitário: R\$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos)

GRUPO 1 // ITEM 9 - DESODORIZADOR, SANITÁRIO
Quantidade registrada: 420 caixas.
Marca / Modelo: GLADE
Valor Unitário: R\$ 5,00 (cinco reais)

GRUPO 1 // ITEM 10 - DETERGENTE, LÍQUIDO
Quantidade registrada: 480 frascos.
Marca / Modelo: BRINORTE
Valor Unitário: R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos)

GRUPO 1 // ITEM 17 - INSETICIDA, MULTIAÇÃO
Quantidade registrada: 24 unidades.
Marca / Modelo: BASTON
Valor Unitário: R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos)

GRUPO 1 // ITEM 18 - LIMPADOR, MULTIÚSO
Quantidade registrada: 144 frascos.
Marca / Modelo: BIOQUÍMICA
Valor Unitário: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)

GRUPO 1 // ITEM 19 - LIMPA, VIDRO
Quantidade registrada: 72 frascos.
Marca / Modelo: BIOQUÍMICA
Valor Unitário: R\$ 3,00 (três reais)

GRUPO 1 // ITEM 20 - LUSTRA, MÓVEIS
Quantidade registrada: 72 frascos.
Marca / Modelo: WOLK
Valor Unitário: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)

GRUPO 1 // ITEM 34 - SABÃO, BARRA
Quantidade registrada: 40 pacotes.
Marca / Modelo: NUTRILAR
Valor Unitário: R\$ 6,00 (seis reais)

GRUPO 1 // ITEM 35 - SABÃO, PÓ
Quantidade registrada: 240 caixas.
Marca / Modelo: RUBI
Valor Unitário: R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)

GRUPO 1 // ITEM 36 - SABONETE, BARRA
Quantidade registrada: 204 unidades.
Marca / Modelo: PROTEX
Valor Unitário: R\$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos)

GRUPO 1 // ITEM 37 - SABONETE, LÍQUIDO
Quantidade registrada: 20 galões.
Marca / Modelo: BIOQUÍMICA
Valor Unitário: R\$ 12,77 (doze reais e setenta e sete centavos)

GRUPO 1 // ITEM 41 - SAPONÁCEO, PÓ
Quantidade registrada: 36 unidades.
Marca / Modelo: RADIUM
Valor Unitário: R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos)

CONTRATADA: RSL COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ nº 32.325.174/0001-10

GRUPO 3 // ITEM 16 - GUARDANAPO, PAPEL
Quantidade registrada: 732 pacotes.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Marca / Modelo: SNOB
Valor Unitário: R\$ 1,30 (hum real e trinta centavos)

GRUPO 3 // ITEM 29 - PAPEL, HIGIÊNICO, 30 METROS
Quantidade registrada: 600 pacotes.
Marca / Modelo: FLOR DE LÓTUS
Valor Unitário: R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos)

GRUPO 3 // ITEM 30 - PAPEL, HIGIÊNICO, 300 METROS
Quantidade registrada: 50 rolos.
Marca / Modelo: FLOR DE LÓTUS
Valor Unitário: R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos)

GRUPO 3 // ITEM 31 - PAPEL, TOALHA, ROLO
Quantidade registrada: 100 pacotes.
Marca / Modelo: SCALA
Valor Unitário: R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos)

GRUPO 3 // ITEM 32 - PAPEL, TOALHA, INTERFOLHADO
Quantidade registrada: 300 pacotes.
Marca / Modelo: SCOTT
Valor Unitário: R\$ 11,00 (onze reais)

GRUPO 5 // ITEM 45 - COPO, DESCARTÁVEL, CAFÉ, 50ml
Quantidade registrada: 120 pacotes.
Marca / Modelo: FC
Valor Unitário: R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos)

GRUPO 5 // ITEM 46 - COPO, DESCARTÁVEL, ÁGUA, 200ml
Quantidade registrada: 300 pacotes.
Marca / Modelo: FC
Valor Unitário: R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos)

GRUPO 5 // ITEM 47 - FILTRO, PAPEL
Quantidade registrada: 300 caixas.
Marca / Modelo: TRÊS CORAÇÕES
Valor Unitário: R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos)

GRUPO 5 // ITEM 48 - PORTA, FILTRO
Quantidade registrada: 10 caixas.
Marca / Modelo: TRÊS CORAÇÕES
Valor Unitário: R\$ 7,00 (sete reais)

DA FISCALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

O Ordenador de Despesas delega competência ao servidor responsável pela SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - SAL da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, para solicitar a aquisição do objeto ora registrado e fiscalizar a execução desta Ata de Registro de Preços.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA N.º 8.001/2020-CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI N.º 2020.007177

OBJETO: Locação de imóvel regularizado para atender às necessidades de instalação do Programa Recomeçar, de novas Promotorias de Justiça e da Reestruturação do Arquivo de documentos do Ministério Público do Estado do Amazonas, a serem instalados na cidade de Manaus/AM, com ambiente de trabalho e infraestrutura adequados, por um período de 05 (cinco) anos.

TERMO DE REFERÊNCIA E RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: Retirada através do endereço eletrônico: <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/686-licitacoes/chamada-publica-em-andamento/12896-aviso-de-chamada-publica-n-8-001-2020-locacao-de-imovel-manaus-am>

ENTREGA DAS PROPOSTAS: De 15 a 22/04/2020, via e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br ou e-mail alternativo licitacaompam@gmail.com.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701/ 3655-0743 (Whatsapp Business) ou pelo e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br ou e-mail alternativo licitacaompam@gmail.com.

Manaus, 13 de abril de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 194/2019 - DOMPE, Ed. 1863, de 1º.07.2019
Matrícula n.º 001.042-1A

TERMO ADITIVO Nº 1.2020.CPL.0468946.2018.016329

TERMO ADITIVO ARP Nº 1.2020.CPL.0468946.2018.016329

1.º Termo de Aditivo à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 14.2019.CPL.0348424.2018.016329, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2019-CPL/MP/PGJ, para alteração da pessoa jurídica da SEDE para FILIAL, com a devida assinatura com a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (FILIAL BAHIA), CNPJ N.º 81.243.735/0009-03.

Por meio deste 1.º Termo Aditivo, fica registrado o compromisso de possível fornecimento de equipamentos de informática, por intermédio da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 14.2019.CPL.0348424.2018.016329, originada do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, celebrada entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.153.748/0001-85 e, anteriormente firmada com a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (SEDE), inscrita no CNPJ n.º 81.243.735/0019-77, passando a vigorar com a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (FILIAL BAHIA), CNPJ N.º 81.243.735/0009-03, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto proceder a alteração da pessoa jurídica atual SEDE (POSITIVO TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ n.º 81.243.735/0019-77) pela FILIAL (POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - FILIAL BAHIA, CNPJ N.º 81.243.735/0009-03), para fins de assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 14.2019.CPL.0348424.2018.016329 oriunda do certame de referência, bem como, eventual fornecimento e faturamento do material especificado naquela avença, pelo prazo remanescente da validade da Ata, a saber, até 16 de julho de 2020, e quantitativo existente, em conformidade com o art. 64, § 2.º da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

2.1. Em decorrência de modificação do fornecimento pela Filial da empresa Fornecedora POSITIVO TECNOLOGIA S.A., o item 1 da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO da Ata acima referenciada passa a vigor com a seguinte redação:

FORNECEDOR: POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (FILIAL BAHIA), CNPJ N.º 81.243.735/0009-03.

Item 1

Descrição: MICROCOMPUTADOR TIPO 1 - "DESKTOP C/ 2 MONITORES". TIPO/MODELO/FABRICANTE: POSITIVO MASTER

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

D6200 / POSITIVO. MONITOR TIPO I: POSITIVO 24BL55OJ.
MONITOR TIPO II: POSITIVO 22MP55PQ.
Qtd./Unidade: 500 (quinhentas) unidades
Valor Unitário R\$ 4.538,00

Parágrafo único. Referida medida trata-se de mera mudança operacional e administrativa da CONTRATADA não constituindo risco à continuidade nos fornecimentos e tampouco mudança na forma de execução, prazos de entrega e dentre outras obrigações e disposições fixadas na Ata e no instrumento convocatório originários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1. O órgão gerenciador publicará, à sua conta e no prazo estipulado no art. 8.º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, extrato deste Termo de Aditivo no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE, em obediência, também, ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Aplica-se a este instrumento todas as disposições constantes da Ata originária por ele não alteradas.

4.2. Fica eleito o Foro da cidade de Manaus, com exclusão expressa de qualquer outro, para dirimir quaisquer questões decorrentes da presente rescisão.

4.3. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as disposições constantes do Ato n.º 322/2007, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Estadual n.º 24.818/2005, de 27/01/2005, e das demais normas legais aplicáveis.

Manaus (AM), 16 de abril de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

POSITIVO TECNOLOGIA S.A (FILIAL BAHIA)

CNPJ Nº 81.243.735/0009-03

REPRESENTANTE LEGAL: Alberto Manoel Custódio

CPF n.º 510.378.076-34

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2020/0000016890.61PROCEAP
Portaria nº. 027.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, com ampliação de atribuição junto a 61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 26 da Lei n.º 8.625/1993 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 4º e 89 da Lei Complementar n.º. 11/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da mencionada Resolução n.º. 181/2017-CNMP, o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao

tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da mencionada Resolução n.º. 20/2007-CNMP, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da mencionada Resolução n.º. 20/2007-CNMP, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de nº 041.2019.000171, a qual visava apurar eventual prática de abuso de autoridade por policiais militares a identificar, quando da prisão em flagrante de Wladimir Herculano Barbosa;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o competente Procedimento Investigatório Criminal sob o nº. 041.2019.000171, com vistas à apuração circunstanciada dos fatos, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

2. DETERMINAR, com fulcro nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 181/2017-CNMP, conversão da Notícia de Fato nº 041.2019.000171 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC – com o devido registro no Livro-Tombo desta Promotoria. Ao seguinte, em obediência ao art. 55 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente procedimento.

C U M P R A - S E .

Gabinete da 61ª Promotoria de Justiça (PROCEAP), em 02 de março de 2020.

JOÃO GASPARD RODRIGUES

Promotor de Justiça

Titular da 61ª PROCEAP

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2020/0000024748.61PROCEAP
Portaria nº. __.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, com ampliação de atribuição junto a 61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 26 da Lei n.º 8.625/1993 e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 4º e 89 da Lei Complementar nº. 11/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da mencionada Resolução nº. 181/2017-CNMP, o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da mencionada Resolução nº. 20/2007-CNMP, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da mencionada Resolução nº. 20/2007-CNMP, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a perseguição penal e o interesse público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de nº 061.2019.000495, a qual visava apurar eventual prática de crime de abuso de autoridade por policiais militares a identificar, tendo como vítimas Gilson Ramos da Cruz e Magno Alexander Nogueira Rodrigues, fato ocorrido no dia 10.09.2019, por volta das 6h30min, no bairro Novo Aleixo, Manaus/AM;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o competente Procedimento Investigatório Criminal sob o nº. 061.2019.000495, com vistas à apuração circunstanciada dos fatos, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

2. DETERMINAR, com fulcro nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017-CNMP, conversão da Notícia de Fato nº 061.2019.000495 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC – com o devido registro no Livro-Tombo desta Promotoria. Ao seguinte, em obediência ao art. 55 da Resolução nº 006/2015-CSMP, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente procedimento.

CUMPRASE.

Gabinete da 61ª Promotoria de Justiça (PROCEAP), em 23 de março de 2020.

JOÃO GASPARD RODRIGUES

Promotor de Justiça
Titular da 61ª PROCEAP

AVISO

TERMO DE ADITAMENTO A PORTARIA INAUGURAL

Autos: 164.2019.000038

Classe: Inquérito Civil

Assunto: Apurar eventuais gastos excessivos de gasolina por parte da Secretaria Municipal de Educação nos anos de 2017 e 2018

Entrada: 31/10/2019

Saída: Passa para o próximo mês

Trata-se do inquérito civil n. 164.2019.000038, instaurado em 31/10/2019, por meio da Portaria de fls. 03/05, com a finalidade de “apurar eventuais gastos excessivos de gasolina por parte da Secretaria Municipal de Educação nos anos de 2017 e 2018” (fls. 03/05).

Ocorre que, após análise detida dos autos, percebeu-se a amplitude dos fatos investigados, já que a Secretaria Municipal de Educação consumiu em 2017, sozinha, 292.200 litros de gasolina, mesmo possuindo apenas um veículo Kombi movido por esse combustível (fls. 240/245 – anexo 4).

Assim, imprescindível delimitar as investigações para os gastos de combustível para o ano de 2017, sendo o ano de 2018 apurado em inquérito civil próprio a ser instaurado.

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio de seu Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá, nos termos do artigo 33 da Resolução n. 06/2015/CSMP, ADITA a PORTARIA INAUGURAL para apurar o seguinte objeto: “eventuais gastos excessivos de gasolina por parte da Secretaria Municipal de Educação no ano de 2017”.

Alerta se tratar, neste momento, de investigação preliminar dos fatos.

DETERMINA-SE a senhora Secretária:

a) publique-se a presente portaria no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante o encaminhamento, em formado .doc, via email: dompe@mpam.mp.br, e no átrio desta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 31, inciso V, da Resolução n. 06/2015/CSMP.

b) cumpra-se o despacho de fls. 74/87 para expedir ofício aos postos de gasolina denominados “Amazonas III”, “Atem” e “Pontão São José”: “Excelentíssimo Gerente, Cumprimentando-lhe, com base no artigo 129 da Constituição Federal e para instrução do inquérito civil n. 164.2019.000038, requisita-se a relação de todos os funcionários desse estabelecimento que prestaram serviços no ano de 2017. A resposta deverá ser encaminhada com a qualificação mínima, data de admissão e demissão (salvo se continuarem trabalhando até hoje, fato que deverá constar na resposta) e os respectivos números de celulares pessoais, se possível. A recusa na prestação dessas informações poderá configurar crime previsto no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985. PRAZO: 10 DIAS”;

Humaitá/AM, 16 de abril de 2020.

RODRIGO NICOLETTI

Promotor de Justiça Substituto

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

AVISO

Portaria n.º 0008/2020/55ªPRODHED
 Nº MP: Procedimento Preparatório 06.2020.00000224-0
 Assunto: Ensino Infantil e Fundamental

Manaus, 03 de abril de 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições legais na 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Educação – 55ª PRODHED, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 26 da Lei nº. 8.625/93 e art. 67 da Lei Complementar nº. 011/93;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04.02.2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente de infecção humana causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11.03.2020, classificou como pandemia, causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Resolução nº 003-CME-2020, aprovada em 23.03.2020 em Reunião do Conselho Municipal de Educação (CME-MAO), que dispõe sobre o regimento especial de aulas não presenciais no Sistema de Ensino do Município de Manaus, como medida preventiva à disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003-CME-2020, "adotou" como parâmetro a Resolução Estadual nº 30 de 18.03.2020 do Conselho Estadual de Educação, que dispõe sobre o regimento especial de aulas não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Amazonas, como medida preventiva à disseminação do COVID-19, com diferencial em relação a educação infantil, de competência exclusiva dos Conselhos Municipais de Educação que têm Sistema aprovado por Lei;

CONSIDERANDO que a Educação é direito social assegurado no art. 6º, da Constituição Federal, cuja defesa será promovida pelo Ministério Público, na forma do art. 127 c/c art. 129, inciso III da Carta Republicana, sendo que cabe a este Parquet Estadual, através das 55ª e 59ª Promotorias de Justiça, a defesa de tal direito, nos termos do art. 4º do Ato PGJ nº. 16.2016, através de instrumentos como o inquérito civil e o procedimento preparatório, com supedâneo no art. 26 e seguintes da Resolução nº. 006.2015-CSMP;

RESOLVE:

- Instaurar o Procedimento Preparatório nº. 06.2020.00000224-0, nos termos do art. 26 da Resolução nº. 006.2015-CSMP, para verificar o cumprimento pela Rede Municipal de Educação e Ensino das disposições contidas na Resolução nº. 003, de 23.03.2020, do Conselho Municipal de Educação;

- Determinar o registro e a publicação do presente Procedimento Preparatório, na forma da Resolução nº. 006.2015-CSMP, nomeando-se para tanto o(a) servidor(a) agente de apoio desta Especializada para secretariar os trabalhos; e

- Oficiar à SEMED, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as medidas adotadas para o cumprimento das disposições contidas na Resolução nº. 003, de 23.03.2020, do Conselho Municipal de Educação.

Manaus, 03 de abril de 2020.

RENATA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

AVISO

AVISO Nº 004/2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 039.2020.000029
 CONSUMIDOR: GEAN OLIVEIRA DE SOUZA
 FORNECEDORA: LOTERIAS BEMOL

Manaus, 02 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, vem cientificar o Interessado da NOTÍCIA DE FATO Nº 039.2020.000029 acerca do indeferimento ao pedido de instauração de Inquérito Civil, pelas razões expostas no Despacho de Indeferimento nº 2020/0000024780.52PRODECON, fls. 05 e 06, cópia em anexo.

Tratam os autos, em síntese, de consumidor que informa não ter conseguido pagar uma conta através de boleto na Loteria Bemol, localizada a Av. Torquato Tapajós, devido a problema na leitura do código de barras, o que, lhe causou danos materiais e morais.

Sendo assim, concede-se a oportunidade ao Interessado de apresentar a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico informado no cabeçalho desta página, recurso administrativo em face da referida decisão, na forma do art. 20, § 2º da sobre dita Resolução, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta intimação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Sugere-se ao consumidor que proceda a inscrição no site www.consumidor.gov.br, que faz parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Informa-se, ainda, que eventuais prejuízos decorrentes dos danos materiais e/ou morais deverão ser discutidos individualmente na via judicial.

Esta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, com funcionamento regular de segunda a sexta-feira, das 08 às 14 horas, através do endereço eletrônico informado no cabeçalho desta página.

Atenciosamente,

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
 Promotor de Justiça

DESPACHO Nº 2020/0000024780.52PRODECON
 NOTÍCIA DE FATO nº 039.2020.000029
 Assunto: Impossibilidade de pagar boleto.
 Fornecedor: Loterias BEMOL.
 Consumidor: Gean Oliveira de Souza.

DESPACHO
 Indeferimento de Instauração de Inquérito Civil (Art. 23, da Resolução nº 006/2015-CSMP)

Trata-se da Notícia de Fato nº 039.2020.000029, na qual o consumidor informa, em síntese, não ter conseguido pagar uma conta através de boleto na Loteria Bemol localizada a Av. Torquato Tapajós devido a problema na leitura do código de barras, o que, lhe causou danos materiais e morais.

Este é o relatório. Passo a manifestar-me.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
 Leda Mara Nascimento Albuquerque
 Subprocurador-geral de Justiça Para
 Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Carlos Fábio Braga Monteiro
 Subprocurador-geral de Justiça Para
 Assuntos Administrativos
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Corregedora-geral do Ministério Público:
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Secretário-geral do Ministério Público:
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
 Karla Fregapani Leite
 Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Pedro Bezerra Filho
 Suzete Maria dos Santos
 Antonina Maria de Castro do Couto Valle
 Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
 Carlos Lélío Laura Ferreira
 Rita Augusta de Vasconcelos Dias
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Flávio Ferreira Lopes
 Aguielo Balbi Júnior
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Adelson Albuquerque Matos
 Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
 Sílvia Abdala Tuma
 Noeme Tobias de Souza
 Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
 (Presidente)
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Sílvia Abdala Tuma
 Karla Fregapani Leite
 Adelson Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Analisando os fatos e documentos juntados a reclamação, depreende-se existir relação de consumo entre as partes envolvidas na questão em concreto, haja vista a presença das duas figuras exigíveis para a existência da mesma: de um lado, o consumidor, e de outro, a fornecedora, Loteria Bemol.

Contudo, dessa relação, apesar de perfeitamente acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor e demais leis consumeristas, da forma como relatado, não se pode constatar aqueles interesses que legitimam a atuação do Ministério Público.

É cediço incumbir ao Ministério Público a proteção e defesa dos interesses dos consumidores. Contudo, a tutela desses interesses se restringe àqueles albergados por notas de coletividade, e, quando individuais, marcados por homogeneidade ou de relevante repercussão social.

Ocorre que, a presente reclamação trata de direitos individuais disponíveis, que atingirão única e exclusivamente a esfera individual da reclamante, que, sem embargo, ainda que deduzida a possível existência de prejuízo ao consumidor, verifica-se que este se configurará no âmbito dos interesses e direitos individuais e disponíveis do mesmo, o que afasta este Ministério Público de atuar no feito em questão.

Trazemos a lume a vedação expressa no art. 15, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, assim redigido:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido, cito o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Aldair Passarinho Júnior, relator do acórdão no REsp 198.223/ MG, que mutatis mutandis se aplica ao caso em análise, in verbis:

"Percebo cada vez mais a invasão do Ministério Público no exercício da advocacia. Confesso que tenho visto alguns processos nos quais, de fato, se pode extrair a existência de direito individual homogêneo, mas, no caso dos autos, está de fato o parquet interferindo em uma relação privada, promitente comprador e promitente vendedor, e mais do que isso, quase na deliberação individual, de cada um de querer ou não a rescisão de seu contrato de promessa de compra e venda, partindo do pressuposto de que determinado inadimplemento, determinada falsidade por parte da empresa na divulgação do negócio, poderia, por si só, ser tão forte e suficiente para justificar a desistência de todos. As partes estariam mais bem protegidas se deliberassem por si só, procurando amparo dos advogados que podem rogar a assistência judiciária e, ainda, contar com a Defensoria Pública." (grifei)

Tecidas tais considerações, ilegitimado processualmente está o Ministério Público para atuar como substituto processual na questão suscitada, o que não obsta que a consumidora notificante se utilize de outros meios para questionar seu direito junto ao órgão jurisdicional.

Desta feita, não havendo irregularidades a serem sanadas, este órgão ministerial resolve pelo Indeferimento de Notícia de Fato, na forma permitida pelo art. 23, da Resolução nº 006/2015-CSMP, com a devida baixa nos sistemas informatizados deste Ministério Público.

Cientifique-se o interessado no termos do art. 39, § 4º da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 23 de março de 2020.

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO Nº 005/2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 040.2019.002918
CONSUMIDOR: JOSÉ LAMEGO ROCHA
FORNECEDORA: ÁGUAS DE MANAUS

Manaus, 06 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, vem cientificar o Interessado da NOTÍCIA DE FATO Nº 040.2019.002918 acerca do indeferimento ao pedido de instauração de Inquérito Civil, pelas razões expostas no Despacho de Indeferimento nº 206.2019, fls. 12 e 13, cópia em anexo.

Tratam os autos, em síntese, de cobrança irregular do serviço público de água pela concessionária Águas de Manaus.

Sendo assim, concede-se a oportunidade ao Interessado de apresentar a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico informado no cabeçalho desta página, recurso administrativo em face da referida decisão, na forma do art. 20, § 2º da sobredita Resolução, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta intimação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Sugere-se ao consumidor que proceda a inscrição no site www.consumidor.gov.br, que faz parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Informa-se, ainda, que eventuais prejuízos decorrentes dos danos materiais e/ou morais deverão ser discutidos individualmente na via judicial.

Esta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, com funcionamento regular de segunda a sexta-feira, das 08 às 14 horas, através do endereço eletrônico informado no cabeçalho desta página.

Atenciosamente,

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 040.2019.002918
Assunto: Cobrança indevida.
Fornecedor: Águas de Manaus
Consumidor: José Lamego Rocha

DESPACHO nº 206.2019
Indeferimento de Instauração de Inquérito Civil
(Art. 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP)

Trata-se da Notícia de Fato nº 040.2019.002918, na qual o consumidor, José Lamego Rocha, informa sobre cobrança irregular do serviço público de água pela concessionária Águas de Manaus.

Considerando que a representação também envolve o serviço público de energia elétrica, cuja atribuição, por prevenção da matéria, é da 51ª PRODECON (Portaria N.º 0851/2010/SUBADM), foi encaminhada cópia da Notícia de Fato àquela Promotoria.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Este é o relatório. Passo a manifestar-me.

Analisando os fatos e documentos juntados a reclamação, depreende-se existir relação de consumo entre as partes envolvidas na questão em concreto, haja vista a presença das duas figuras exigíveis para a existência da mesma: de um lado, o consumidor, e de outro, o fornecedor, Águas de Manaus.

Contudo, dessa relação, apesar de perfeitamente acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor e demais leis consumeristas, da forma como relatado, não se pode constatar aqueles interesses que legitimam a atuação do Ministério Público.

É cediço incumbir ao Ministério Público a proteção e defesa dos interesses dos consumidores. Contudo, a tutela desses interesses se restringe àqueles albergados por notas de coletividade, e, quando individuais, marcados por homogeneidade ou de relevante repercussão social.

Ocorre que, a presente reclamação trata de direitos individuais disponíveis, que atingirão única e exclusivamente a esfera individual do reclamante, que, sem embargo, ainda que deduzida a possível existência de prejuízo ao consumidor, verifica-se que este se configurará no âmbito dos interesses e direitos individuais e disponíveis do mesmo, o que afasta este Ministério Público de atuar no feito em questão.

Trazemos a lume a vedação expressa no art. 15, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, assim redigido:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido, cito o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Aldair Passarinho Júnior, relator do acórdão no REsp 198.223/MG, que mutatis mutandis se aplica ao caso em análise, in verbis:

"Percebo cada vez mais a invasão do Ministério Público no exercício da advocacia. Confesso que tenho visto alguns processos nos quais, de fato, se pode extrair a existência de direito individual homogêneo, mas, no caso dos autos, está de fato o parquet interferindo em uma relação privada, promitente comprador e promitente vendedor, e mais do que isso, quase na deliberação individual, de cada um de querer ou não a rescisão de seu contrato de promessa de compra e venda, partindo do pressuposto de que determinado inadimplemento, determinada falsidade por parte da empresa na divulgação do negócio, poderia, por si só, ser tão forte e suficiente para justificar a desistência de todos. As partes estariam mais bem protegidas se deliberassem por si só, procurando amparo dos advogados que podem rogar a assistência judiciária e, ainda, contar com a Defensoria Pública." (grifei)

Tecidas tais considerações, ilegitimado processualmente está o Ministério Público para atuar como substituto processual na questão suscitada, o que não obsta que o consumidor noticiante se utilize de outros meios para questionar seu direito junto ao órgão jurisdicional.

Diante disso, é sugerido aos consumidores afetados por essas espécies de danos – disponíveis e/ou de natureza eminentemente individual – que se façam representar por advogados públicos (Defensoria Pública) ou particulares, ou, ainda, dirijam-se aos Juizados Especiais Cíveis, nos quais, inclusive, poderão provocar a atuação do órgão jurisdicional sem a necessidade de daqueles nas causas que se limitem ao valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Desse modo, não prosperam razões para a instauração de um procedimento administrativo para apurar a questão face às razões de fato e de direito acima descritas.

Desta feita, não havendo irregularidades a serem sanadas, este órgão ministerial resolve pelo Indeferimento de Notícia de Fato, na forma permitida pelo art. 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, com a devida baixa nos sistemas informatizados deste Ministério Público.

Cientifique-se o interessado no termos do art. 39, § 4º da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 21 de novembro de 2019.

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO Nº 006/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 039.2020.000001
CONSUMIDORA: ALETE DE VASCONCELOS MOREIRA
FORNECEDORA: MANAUSMED

Manaus, 07 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, vem cientificar a Interessada do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 039.2020.000001 acerca do arquivamento dos autos, pelas razões expostas na Promoção de Arquivamento nº 006.2020, fl. 33, cópia em anexo.

Tratam os autos, em síntese, de apurar a solicitação da consumidora junto ao Plano de Saúde ManausMed quanto à solicitação para fornecimento do BOTTON DE GASTRONOMIA MIC KEY LOW PROFILE GASTRONOMY FEEDING TUBE.

Sendo assim, concede-se a oportunidade à Interessada de apresentar diretamente ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público recurso administrativo em face da referida decisão, até a sessão de julgamento dos sobreditos autos, na forma do art. 50 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Sugere-se à consumidora que proceda a inscrição no site www.consumidor.gov.br, que faz parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Informa-se, ainda, que eventuais prejuízos decorrentes dos danos materiais e/ou morais deverão ser discutidos individualmente na via judicial.

Esta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, com funcionamento regular de segunda a sexta-feira, das 08 às 14 horas, através do endereço eletrônico informado no cabeçalho desta página.

Atenciosamente,

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 039.2020.000001

Assunto: Recusa de fornecimento do BOTTON DE GASTRONOMIA MIC KEY LOW PROFILE GASTRONOMY FEEDING TUBE.

Fornecedor: Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus ManausMed.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Consumidor: Maria Raimunda Maciel Muniz.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO nº 006.2020
(Art. 50, Parágrafo Único da Resolução nº 006/2015 – CSMP)

Trata-se da Notícia de Fato nº 040.2019.002282, na qual a consumidora, Maria Mônica de Vasconcelos Moreira, informa que a ManausMed recusa o fornecimento do BOTTON DE GASTRONOMIA MIC KEY LOW PROFILE GASTRONOMY FEEDING TUBE, sem o qual enfrenta dificuldades de se alimentar.

Não foi pedido sigilo na reclamação.

Foi enviado o Ofício nº 001.2020 requisitando informações, sendo que, em resposta, a ManausMed apresentou o Ofício nº 17/2020-MANAUMED/SEMED, de fls. 24 a 33, informando que o procedimento encontra-se autorizado.

Em contato, por telefone, com a consumidora, foi confirmado a realização com sucesso do procedimento solicitado.

Este é o relatório. Passo a manifestar-me.

Compulsando os autos, pode-se constatar que as questões narradas foram SOLUCIONADAS, razão pela qual determino seu ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 50, Parágrafo único c/c, Art. 39, I da Resolução nº 006/2015 – CSMP. Cientifiquem-se as partes interessadas, para, querendo, oferecerem suas razões de recurso, na forma do art. 39, § 4º, da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM.

Manaus, 05 de março de 2020.

Claúdia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

AVISO

AVISO Nº 007/2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 039.2020.000027
CONSUMIDORA: AMANDA COSTA DA SILVA FORNECEDORA:
PLANO DE SAÚDE AMS PETROBRÁS

Manaus, 08 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, vem cientificar a Interessada da NOTÍCIA DE FATO Nº 039.2020.000027 acerca do indeferimento ao pedido de instauração de Inquérito Civil, pelas razões expostas no Despacho de Indeferimento nº 047.2020, fl. 07, cópia em anexo.

Tratam os autos, em síntese, de necessidade da paciente Rachel Costa da Silva em obter o aparelho BIPAP para sua transferência da UTI para sua residência.

Sendo assim, concede-se a oportunidade à Interessada de apresentar a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico informado no cabeçalho desta página, recurso administrativo em face da referida decisão, na forma do art. 20, § 2º da sobredita Resolução, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta intimação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Sugere-se ao consumidor que proceda a inscrição no site www.consumidor.gov.br, que faz parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Informa-se, ainda, que eventuais prejuízos decorrentes dos

danos materiais e/ou morais deverão ser discutidos individualmente na via judicial.

Esta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, com funcionamento regular de segunda a sexta-feira, das 08 às 14 horas, através do endereço eletrônico informado no cabeçalho desta página.

Atenciosamente,

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
Promotor de Justiça

DESPACHO Nº 2020/0000029080.52PRODECON
NOTÍCIA DE FATO nº 039.2020.000027
Assunto: Solicitação de aparelho BIPAP.
Fornecedor: AMS Petrobrás.
Consumidor: Rachel Costa da Silva

DESPACHO nº 047.2020
Indeferimento de Notícia de Fato
(Art. 23-A, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP)

Trata-se da Notícia de Fato nº 039.2020.000027, na qual o noticiante informa sobre a necessidade da paciente Rachel Costa da Silva em obter o aparelho BIPAP para sua transferência da UTI para sua residência.

Segundo a consumidora, a paciente, que, estava em tratamento modalidade "home care", necessitou ser internada no Hospital Santa Julia, entretanto, após a alta hospitalar, o Plano de Saúde informa que seria necessário nova avaliação para conceder o aparelho BIPAP, o que, até o momento não ocorreu.

Em 18 de março de 2020, foi realizado contato com o Representante da paciente Rachel Costa da Silva, pelo número (92)99221-8367, e foi informado que o aparelho BIPAP já foi providenciado pelo Plano de Saúde, não havendo mais solicitação pendente.

Este é o relatório. Passo a manifestar-me.

Analisando os autos, observa-se que a situação encontra-se solucionada, não havendo necessidade de diligências.

Ante o exposto, INDEFIRO a Notícia de Fato, nos termos do art. 23-A, I, da Resolução n. 006/2015-CSMP. Cientifique-se o interessado. Após a ciência da solução, caso não haja reiteração da reclamação ou o recurso do art. 20 da referida norma.

Manaus, 18 de março de 2020.

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotora de Justiça

AVISO

DECISÃO Nº 057.2020.42ªPJ
Nº MP: 01.2020.00000994-3
Classe: Notícia de Fato
Assunto: Pessoas com deficiência
Noticiante: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho - 11a Região
Noticiado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

É a primeira vez que me manifesto nos autos.

Trata-se de Notícia de Fato, recebida em 06/03/2020, a partir do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Ofício nº 9059.2020, da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª região, após declinação de competência para apuração de denúncia havida após ação fiscal implementada pela Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas junto à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (SUSAM), quando teria sido verificado suposto descumprimento de cota de 5% (cinco por cento) de preenchimento de cargos daquela secretaria com pessoas com deficiência reabilitadas, nos termos do art. 93, da Lei nº 8.213/1991, conforme auto de infração à fl. 07 dos autos.

É o relatório.

De fato, como bem delineado na Decisão de Indeferimento proferido pela PRT/11, que consta às fls. 17/20, o provimento de cargos públicos, seja de carreira, seja temporários, efetiva-se por meio de certame público em atenção ao que determina ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

Acerca do tema, já existe a tramitação, nesta Promotoria Especializada, do Procedimento Administrativo nº 09.2020.0000063-0, que tem por objeto justamente fiscalizar e acompanhar a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos estaduais do Amazonas, em atenção ao que estabelecem o art. 144, §1º, da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, c/c os art. 7º, § 1º, inciso VI, art. 75-A e art. 75-B, todos da Lei Estadual nº 4.605/2018, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas.

Ressalta-se que consta da instrução do referido procedimento determinação para que o Ente Estadual preste informações acerca de eventuais concursos públicos previstos no Estado do Amazonas para os anos de 2020 e 2021, seja no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como sobre eventual indicação sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, com contrapé à fl. 258 daqueles autos, ainda sem resposta.

Evidentemente, espera-se que, da resposta do Estado, venham informações acerca da situação da SUSAM, ente noticiado na presente Notícia de Fato encaminhada pelo MPT.

Conclui-se, assim, pela desnecessidade do prosseguimento do presente feito, eis que seu objeto se encontra inserido no âmbito de procedimento extrajudicial mais amplo, hipótese expressa no art. 23-A, inciso I, da Resolução CSMP nº 006/2015:

“Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)”

Diante do exposto, determino:

1. o INDEFERIMENTO do pedido de providências e o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por já haver investigação em curso sobre o mesmo objeto;

2. Dê-se ciência aos eventuais interessados, mediante publicação da presente decisão no DOMPE com fundamento no art. 18, § 2º, da Resolução CSMP nº 06/2015.; e

3. Não havendo recurso, no prazo estipulado no item anterior, ARQUIVE-SE, de acordo com o § 2º do art. 20º da Resolução nº 006.2015.CSMP.

Manaus, 17 de abril de 2020.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

AVISO

Nº MP: 01.2020.00000933-2

Classe: Notícia de Fato

Assunto: Pessoa idosas

Noticiante: anônimo

Noticiado: empresa de ônibus não qualificada

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 059.2020.42a.PJ

Trata-se de notícia de fato formulada junto à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazona e distribuída a esta Promotoria de Justiça em 02/04/2020, em que noticiante anônimo informa que um motorista de transporte coletivo, ônibus de placas OAA-5799, não teria parado o veículo para duas senhoras idosas que se encontram no ponto de ônibus e, após ter sido questionado por outra pessoa, teria “acelerado o ônibus pra cima” da mesma.

É o breve relatório.

Da análise dos autos verifica-se que o ponto central da demanda é um suposto desrespeito a direito de pessoas idosas e, ainda, um alegado ato ilícito que poderia colocar em risco a incolumidade física de terceiros, ambos os atos praticados por um motorista em empresa de transporte coletivo que opera em Manaus.

Ocorre, entretanto, que o noticiante não informou em qual horário e data, trajeto da rota e ponto de parada onde os fatos teriam ocorrido, o que torna inviável a solicitação de informações à empresa empregadora do citado motorista.

A situação demandaria, portanto, a solicitação de informações mais detalhadas ao noticiante, mas este não informou seu nome, endereço ou meios de contato, como telefones ou e-mail.

Não há, pois, meios para se complementar a denúncia, que está desprovida de informações mínimas para o início da investigação.

Assim, a situação dos autos incide na hipótese prevista no art. 23-A, inciso III, da Resolução CSMP nº 006/2015:

“Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019- CSMP)

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (Redação dada pela Resolução nº 065/2019-CSMP)”

Diante de tais premissas, e constatando-se a impossibilidade de apurar outras informações ou elementos de provas junto ao Noticiante anônimo, firmo o entendimento de que este Órgão Ministerial, a priori, não encontra lastro para investigar o fato denunciado.

Diante do exposto, determino:

1. o INDEFERIMENTO do pedido de providências e o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, de acordo com art. 23-A, inciso III, da Resolução nº 006/2015/CSMP;

2. Seja dada ciência aos eventuais interessados mediante

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

publicação desta decisão em DOMPE, para que recorram, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto nos arts. 18, § 3º, e 20 da Resolução nº 006.2015.CSMP;

3. Não havendo recurso, no prazo estipulado no item anterior, ARQUIVE-SE, de acordo com o § 2º do art. 20, § 2º, da Resolução nº 006.2015.CSMP.

Manaus, 20 de abril de 2020.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

AVISO

Inquérito Civil n.º 090.2018.000125. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. Vistos etc... Cuida-se de inquérito civil n.º 090.2018.000125, instaurado em 26/06/2014, visando apurar "possível fraude em processo de aquisição de bens e serviços pelo Município de Iranduba/AM para a festa de final de ano de 2013." A denúncia que motivou a instauração do IC, dizia o seguinte: As coisas estão tão explícitas que esse secretário de finanças Davi Queiroz não tem mais vergonha do que faz, o megaevento contratado pela prefeitura para a virada do ano, custou exatos R\$656.730,00 SEISSENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS, VOCES ACREDITAM NISTO? constava no PREGÃO PRESENCIAL DE N° 027/2013-CGL, DO DIA 13/12/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CAMAROTE, VENTILADOR TERMICO, GRADIL DE FERRO, TENDAS, ARQUIBANCADAS E BANHEIRO QUÍMICO, ELES CONTRATARAM TRES EMPRESAS, UMA PARA O PALCO, CAMAROTES, ARQUIBANCADAS E GRADIL NO VALOR DE R\$201.000,00 (ANGELOS LOCACOES LTDA – EPP, CNPJ:08.945.140/0001-44); DUTRA PARA BANHEIROS QUÍMICOS NO VALOR DE R\$6600,00 (L. R, COMUNICACOES LTDA-ME, CNPJ: 08.935.043/0001-70); E OUTRA PARA SONORIZAÇÃO NO VALOR DE R\$449.230,00 (DJRECAO PRODUCOES LTDA, CNPJ: 08.989.588/0001-60), TOTAUZANDO R\$ 656 730,00. Porem todos que por ali estiveram sabem muito bem Que MO tinha banheiro químico (eu mijei no pe da arvore), gradil de ferro (tinha uns cones), ventiladores térmicos (tinha muito vento natural), arquiabancada (todos estavam de pé), se estes item somam neste pregão mais de R\$ISO,000,00 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS. Se fossemos avaliar em outras empresas estes itens não dariam R\$ 10.000,00 É OBVIO, É UM ABSURDO E UM ABUSO DO DINHEIRO PUBLICO' ELES ESTÃO SAQUEANDO OS COFRES PÚBLICOS. Às fls. 09, Requisição n.º 17/2014/PJIRD, dirigida ao então Prefeito Xinaik Medeiros, solicitando informações. Informações prestadas às fls. 25-107. É o básico relatório. O presente inquérito civil tem como objeto apurar "possível fraude em processo de aquisição de bens e serviços pelo Município de Iranduba/AM para a festa de final de ano de 2013." Observa-se que a denúncia faz referência ao Pregão Presencial n.º 027/2013, destinado à contratação de empresa para locação de palco, sonorização, iluminação, camarote, ventilador, gradil, tendas, arquiabancadas e banheiro químico. A Prefeitura encaminhou ao Ministério Público, como resposta à requisição ministerial, cópia do procedimento licitatório Carta Convite, destinada a contratação de empresa para a aquisição de fogos de artifício para a queima de fogos na Festa de Reveillon na Sede do Município e no Distrito do Cacau Pirera, no ano de 2013. Assim, a Prefeitura de Iranduba apresentou somente parte do que foi requisitado pelo Ministério Público, pois, não encaminhou cópia do processo licitatório Pregão Presencial n.º 027/2013, que efetivamente era o objeto do presente IC. Então, atualmente, passados mais de seis anos, o Ministério Público tem duas opções a seguir: 1) continuar as investigações, requisitando cópia do Pregão Presencial n.º 027/2013; ou 2) arquivar o presente procedimento, ante a ausência de provas e, principalmente, pela certeza de que não se conseguirá provar a fraude. Opto pela segunda opção, e explico.

O que interessa ao Ministério Público nestes autos? Respondo: Provar que o objeto que foi contratado pelo Pregão Presencial n.º 027/2013, foi efetivamente prestado pelas empresas que ganharam o certame licitatório. O Ministério Público conseguirá provar isso simplesmente juntando aos autos a cópia do processo licitatório Pregão Presencial n.º 027/2013? Respondo: Não. Porque? Respondo: porque o cerne da questão na está em irregularidades nos autos do processo licitatório, nenhum vício de formal procedimento. O cerne da questão é a prestação ou não do serviço contratado. Assim, o que o Ministério Público precisa é comprovar que o serviço contratado foi realmente prestado pelas empresas. E como se faz isso, depois de mais de seis anos? Respondo novamente: impossível. Com efeito, como provar que o serviço contratado não foi prestado, se não temos nenhum registro, em mídia, da citada festa? Não se tem nenhuma filmagem do local onde a festa foi realizada. Não se tem fotografias do local. Aliás, não seriam suficientes fotografias e filmagens genéricas, mas específicas, comprovando, ponto a ponto, que os serviços não foram prestados. Depoimento de testemunhas poderiam provar? Seria muito temerário. O próprio denunciante, quando ouvido no Ministério Público, negou ser o autor da denúncia. Entretanto, salientou que o que foi apresentado na festa não condiz com o valor, mas, frise-se, isso é opinião pessoal dele, sua impressão pelo que viu, assim como todas as outras possíveis testemunhas opinarão, não com o conhecimento técnico do caso, mas tão somente pelo que viram, suas impressões, e, com certeza, muitas, principalmente trazidas pelos investigados, dirão que todos os serviços estavam lá, e que foram prestados satisfatoriamente. Se o Ministério Público insistir na investigação deste objeto, requisitando cópia do Pregão Presencial n.º 027/2013 e, supondo que esses documentos ainda existam, o que conseguirá é somente um documento a mais nestes autos, pois, como dito, não se provará a prestação ou não dos serviços, somente juntando o processo licitatório. Entendo, que o decurso do tempo mostra claramente que a continuação da presente investigação está fadada ao fracasso. As alíneas k e m, do item 2, da Carta de Brasília, estabelecem as seguintes diretrizes aos membros do Ministério Público brasileiro: 2 Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público k) Análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação; (grifamos) m) Avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e medidas nos procedimentos extrajudiciais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos; (grifamos) Ou seja, o membro deve analisar a viabilidade das investigações, e avaliar se vale a pena continuar com as investigações, o que evidentemente, no caso dos autos, mostra-se inoportuno. Deste modo, determino o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para ciência de eventuais interessados, uma vez que o suposto denunciante, Ednor Pacheco, negou ser o autor da denúncia. Após, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Iranduba/AM, 21 de abril de 2020. LEONARDO ABINADER NOBRE. Promotor de Justiça.

AVISO

Inquérito Civil n.º 090.2018.000127. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Vistos etc... Cuida-se de inquérito civil n.º 090.2018.000127, instaurado em 08/01/2014, visando apurar possíveis irregularidades nas atividades da empresa Solimões Indústria de Alimentos, localizada no ramal do Caldeirão, consistente em atividades poluidoras, causando odor insuportável para os moradores da redondeza, bem como poluição sonora, infringindo legislação municipal de controle de poluição. Às fls. 08, Requisição n.º 20.2014.1PJIRD, dirigida ao então Prefeito Xinaik Medeiros, requisitando vistoria no local e o alvará de funcionamento do empreendimento. Laudo de vistoria às fls. 22-26, bem como o alvará de funcionamento às fls. 27. É

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

o básico relatório. A denúncia não se confirmou. Com efeito, o objeto do presente inquérito é apurar possíveis irregularidades da empresa no que concerne à poluição atmosférica (odor) e sonora. O laudo de vistoria de fls. 22-26, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ainda no ano de 2014, constatou que o empreendimento possui alvará de funcionamento, autorização do IPAAAM, bem como que as instalações físicas são adequadas e necessárias ao empreendimento, além de não serem constatadas as poluições mencionadas, concluindo que não foram constatadas irregularidades. O laudo abordou toda a temática necessária como as condições das instalações físicas, tratamento de esgoto, abastecimento de água potável, etc, demonstrando que o empreendimento está de acordo com a legislação. Às fls. 27, observamos, ainda, o alvará de funcionamento do empreendimento, expedido pela Prefeitura de Iranduba. Assim, o presente inquérito não conseguiu comprovar nenhuma irregularidade no objeto a que se destinou. Ressalte-se que a denúncia é de 2014, e até a presente da data, nenhum outro morador do local reclamou da atividade da empresa. Deste modo, determino o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para cientificação de eventuais interessados, uma vez que a denúncia que o abaixo-assinado constante dos autos não traz o endereço das pessoas que o assinam. Após, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Iranduba/AM, 21 de abril de 2020. LEONARDO ABINADER NOBRE. Promotor de Justiça.

AVISO

Inquérito Civil n.º 090.2018.000138. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. Vistos etc... Cuida-se de inquérito civil n.º 090.2018.000138, instaurado em 26/06/2017, visando apurar a implementação das Unidades de Conservação estaduais criadas para mitigar e compensar os impactos ambientais da construção da ponte sobre o Rio Negro (Manaus/Iranduba), sendo a área de Proteção Ambiental (APA) da Margem Direita do Rio Negro e a reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Negro. Observa-se que o presente inquérito civil foi instaurado, inicialmente, no âmbito do Ministério Público Federal (ICP 1.13.000.002077/2009-57), em 03/08/2009, com declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual em 2014, sendo instaurado o IC n.º 05/2017, nesta Promotoria de Justiça em 24/05/2017. É o básico relatório. Tanto aqui no Ministério Público do Estado, quanto no Ministério Público Federal, o objeto deste procedimento é somente apurar a implementação das Unidades de Conservação estaduais criadas para mitigar e compensar os impactos ambientais da construção da ponte sobre o Rio Negro (Manaus/Iranduba), sendo a área de Proteção Ambiental (APA) da Margem Direita do Rio Negro e a reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Negro. Dito isto, resta claro que a Área de Proteção Ambiental Margem Direita do Rio Negro, criada pela Lei 3.355/2008, com área de 461.741,00ha, abrangendo os municípios de Iranduba, Manacapuru e Novo Airão. **ATRIBUTOS NATURAIS** : Drenada por rios de águas brancas e rios de água preta, no interflúvio das bacias dos rios Solimões e Negro, em regiões de várzea e de terra firme. A APA protege principalmente as extensas florestas do rio Negro, no setor da Planície Central Amazônica. Na sua parte Norte, acima de Novo Airão, suas florestas estão praticamente intocadas, porém, na sua parte Sul, devido à proximidade de Manaus, apresenta áreas degradadas, principalmente no município de Iranduba. **BIODIVERSIDADE**: São encontradas espécies comuns, ameaçadas, endêmicas e migratórias, com destaque para o elevado número de espécies de sapos, lagartos e serpentes, mas também várias espécies de quelônios e jacarés, algumas ameaçadas de extinção como o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*). Mais de 40 espécies de mamíferos ocorrem na área, dentre as quais algumas consideradas ameaçadas de extinção tais como a onça-pintada (*Panthera onca*) e a ariranha (*Pteronura brasiliensis*). Ocorrem mais de 100 espécies de peixes, dentre elas o pirarucu (*Arapaima gigas*), também ameaçado de extinção. A fauna de aves é

diversificada, com mais de 300 espécies, 30% da fauna ornitológica que ocorre na Amazônia brasileira. Dentre as espécies em extinção está o Gavião-pato (*Spizastur melanoleucos*) e o gavião-real (*Harpia harpyja*). **INFRA-ESTRUTURA**: O acesso principal à área ocorre por via fluvial no trecho Manaus-Novo Airão. Daí até a APA o trecho pode ser percorrido por voadeiras. Também acesso rodoviário pela AM-340. **SÓCIO-ECONOMIA**: Possui em seus limites 30 comunidades. Diversas atividades econômicas são fonte de renda, entre elas a produção de farinha, de vassouras, de espetos de madeira, de canoas e barcos, de artesanato, a pesca comercial, a pecuária e a agricultura. A pesca é a principal atividade econômica, sendo mais comum a pesca artesanal. O principal peixe comercializado é o jaraqui (spp. *Semaprochilodus taeniurus* e *Semaprochilodus insignis*). Dezoito comunidades produzem artesanato. Há registros frequentes de sítios arqueológicos com "terra preta de índio", o que tem levado a uma visitação turística constante nas Vilas do Paricatuba e Acajatuba.

(fonte: Unidades de Conservação do Estado do Amazonas. Manaus:SDS/SEAPE, 2007) Esses dados foram extraídos do site: <https://uc.socioambiental.org/arp/847>. Também foi criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro, pela mesma Lei, com área de 103.086,00ha, abrangendo os mesmos municípios. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Negro foi criada através da Lei no 3.355 de 2008 a partir do desmembramento da APA Margem Direita do Rio Negro setor Paduari/Solimões (BRASIL, 2008). Com uma área aproximada de 103 mil hectares, a reserva visa preservar a natureza e assegurar as condições necessárias para a reprodução do modo de vida das comunidades tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvido por essas populações (BRASIL, 2008). A RDS teve seu conselho deliberativo aprovado em 2010 e não apresentava plano de manejo publicado até o início de 2016. A reserva faz parte do Corredor Central da Amazônia e do Mosaico Baixo Rio Negro. O Mosaico de Áreas Protegidas do Baixo Rio Negro foi criado em 2010, englobando onze unidades de conservação. A criação do mosaico pretende contribuir no fortalecimento de políticas públicas e ações integradas numa escala territorial mais ampla, formando um corpo único com diverso de atores sociais e facilitando os processos de comunicação, interação e gestão de projetos de desenvolvimento territorial e conservação ambiental da região (CARDOSO, 2010). O RDS Rio Negro recebeu junto a outras UCs do Mosaico de Áreas Protegidas do Baixo Rio Negro a aplicação do Sistema de Indicadores Socioambientais para Unidades de Conservação (SISUC). Este sistema é uma ferramenta pública e livre para a utilização, sua aplicação visar focar o conhecimento de todos os envolvidos com a área de proteção à gestão socioambiental das UCs, subsidiando a tomada de decisão por meio do ponto de vista dos diversos setores da sociedade, incluindo as populações locais. Dados extraídos do site: <https://uc.socioambiental.org/arp/5036>. Portanto, verifica-se que as unidades de conservação foram implementadas e existem atualmente, satisfazendo o objeto do presente inquérito civil. Deste modo, determino o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para cientificação de eventuais interessados. Após, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Iranduba/AM, 21 de abril de 2020. LEONARDO ABINADER NOBRE. Promotor de Justiça.

AVISO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira/AM, torna público expedição de Recomendação, nos autos do Procedimento Administrativo 05/2020, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Envira para que adote medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde, para as hipóteses de transmissão local.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Envira/AM, 21 de abril de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira/AM, torna público expedição de Recomendação, nos autos do Procedimento Administrativo 05/2020, à Prefeitura Municipal de Envira para que adote as medidas de orientação necessárias ao combate do COVID-19.

Envira/AM, 21 de abril de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira/AM, torna público expedição de Recomendação, nos autos do Procedimento Administrativo 05/2020, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Envira que adote as seguintes medidas, a fim de regularizar o fornecimento de merenda escolar das escolas municipais da comarca no período do Covid-19.

Envira/AM, 21 de abril de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira/AM, torna público expedição de Recomendação, nos autos do Procedimento Administrativo 05/2020, aos gestores da Delegacia local e seu anexo, para que adotem as medidas de orientação necessárias ao combate do Covid-19.

Envira/AM, 21 de abril de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça Substituta

AVISO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira/AM, em cumprimento ao art. 46 da Resolução 006/2015 – CSMP, torna público a instauração do Procedimento Administrativo 06/2020 – 182.2020.000006, cujo teor tem por objetivo ACOMPANHAR a concessão do benefício eventual provisório, previsto no Decreto Estadual no 42.176/2020, em razão da Pandemia de Covid-19, destinado às famílias de extrema vulnerabilidade social.

Envira/AM, 20 de abril de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI

Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira/AM, torna público o teor da Portaria Administrativa 01/2020/PJ/ENVIRA, cujo teor estabelece, no âmbito da Promotoria de Justiça de Envira, a possibilidade de comunicação processual mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Envira/AM, 05 de março de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça Substituta

AVISO

Inquérito Civil n. 1/2018 – 1ª PJC
Interessados: Câmara Municipal de Coari/AM
Rodrigo Alves da Costa
Salustiano Rodrigues Freitas Júnior
Samuel Pereira Castro e outros

Despacho

Trata-se de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Coari, por meio de Keiton Wyllyson Pinheiro Batista, presidente, contido no Ofício n. 66/2020-CMC-GP, no qual reiterou o pedido de acesso aos autos e de emissão de certidão com informações sobre a Inquérito Civil n. 1/2018 e sobre processos em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM.

Afirma, ainda, que um funcionário da Câmara Municipal de Coari/AM compareceu perante essa unidade ministerial, mas não obteve acesso aos autos e à certidão. Por isso, declara que:

“Obviamente, caso não possa cumprir sua própria determinação, requer com todo o respeito, que o faça por escrito e expondo os motivos”.

No dia 7 de abril de 2020, houve a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas de despacho de indeferimento de pedido de cópias, mas garantido o acesso em balcão de autos de processos extrajudiciais e emissão de certidão.

Inicialmente, destaque-se que o pedido formulado pela parte fora devidamente analisado e parcialmente deferido, conforme despacho publicado no órgão oficial de publicação do Ministério Público. Não há que se falar em desídia no enfrentamento da questão apresentada, razão pela qual os pedidos apresentados no Ofício n. 66/2020 – CMC-GP de acesso aos autos e de emissão de certidão não merecem ser conhecidos.

No que se refere à efetivação da parte deferida, em razão da Resolução n. 210, de 14 de abril de 2020, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ato n. 125/2020/PGJ, de 14 de abril de 2020, os quais dispuseram sobre medidas de prevenção à propagação do Covid-19, restringiram o ingresso nas dependências do Ministério e limitaram a prática de atos que exija a presença física, o acesso aos autos de processos físicos e a entrega de documentos, atividades que estão previstas para serem retomadas após o dia 30 de abril de 2020.

Nesse ponto, frise-se que o pedido apresentado pela requerente não tem caráter urgente, nem se afigura imprescindível à preservação de direitos. Trata-se apenas de um pedido genérico de acesso a autos de processos extrajudiciais e de emissão de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

certidão.

Por fim, com a instituição do regime de home office para membros e servidores do Ministério Público pela Resolução-CNMP n. 210/2020, em Coari/AM, mantém-se a presença física na unidade ministerial apenas deste promotor de justiça e de servidor para a garantia de recebimento de expedientes urgentes, fato que impede a pronta emissão de certidão. A ausência física dos servidores, medida imprescindível para a proteção da saúde e da vida desses colaboradores, impede o atendimento imediato do pedido ora apresentado.

Ante o exposto, não conheço os pedidos formulados.

No que se refere ao acesso aos autos do Inquérito Civil n. 1/2018 e à emissão de certidão, diante das prescrições contidas na Resolução n. 210/2020 – CNMP e do Ato n. 125/2020 – PGJ/MPAM, condiciono o seu atendimento a data posterior a 30 de abril de 2020 ou a outra que seja estabelecida em novos atos regulamentares do Ministério Público.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

aos autos de processos físicos e a entrega de documentos estão previstas para ocorrerem após o dia 30 de abril de 2020.

Nesse ponto, frise-se que o pedido apresentado pela requerente não tem caráter urgente, nem se afigura imprescindível à preservação de direitos. Trata-se apenas de um pedido genérico de acesso a autos de processos extrajudiciais e de emissão de certidão.

Por fim, com a instituição do regime de home office para membros e servidores do Ministério Público pela Resolução-CNMP n. 210/2020, em Coari/AM, mantém-se a presença física na unidade ministerial apenas deste promotor de justiça e de servidor para a garantia de recebimento de expedientes urgentes, fato que impede a pronta emissão de certidão. A ausência física dos servidores, medida imprescindível para a proteção da saúde e da vida desses colaboradores, impede o atendimento imediato do pedido ora apresentado.

Ante o exposto, não conheço os pedidos formulados.

No que se refere ao acesso aos autos do Inquérito Civil n. 3/2020 e à emissão de certidão, diante das prescrições contidas na Resolução n. 210/2020 – CNMP e do Ato n. 125/2020 – PGJ/MPAM, condiciono o seu atendimento a data posterior a 30 de abril de 2020 ou a outra que seja estabelecida em novos atos regulamentares do Ministério Público.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Inquérito Civil n. 3/2020 – 1ª PJC
Interessado: Município de Coari/AM
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Despacho

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, presidente da Câmara Municipal de Coari/AM, para obter a cópia integral dos autos do Inquérito Civil n. 3/2020, por meio do Ofício n. 71/2020 CMC-GP.

Afirma, ainda, que um funcionário da Câmara Municipal de Coari/AM compareceu perante essa unidade ministerial, mas não obteve acesso aos autos e à certidão. Por isso, declara que:

“Obviamente, caso não possa cumprir sua própria determinação, requer com todo o respeito, que o faça por escrito e expondo os motivos”.

No dia 1º de abril de 2020, houve a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas de despacho de indeferimento de pedido de cópias, mas de garantia de acesso em balcão de autos de processos extrajudiciais e de emissão de certidão.

Inicialmente, destaque-se que o pedido formulado pela parte fora devidamente analisado e parcialmente deferido conforme despacho publicado no órgão oficial de publicação do Ministério Público. Não há que se falar em desídia no enfrentamento da questão apresentada, razão pela qual os pedidos apresentados no Ofício n. 71/2020 – CMC-GP de acesso aos autos e de emissão de certidão não merecem ser conhecidos.

No que se refere à efetivação da parte deferida, em razão da Resolução n. 210, de 14 de abril de 2020, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ato n. 125/2020/PGJ, de 14 de abril de 2020, os quais dispuseram sobre medidas de prevenção à propagação do Covid-19, restringiram o ingresso nas dependências do Ministério Público e limitaram a prática de atos que exija a presença física, o acesso

AVISO

Inquérito Civil n. 33/2018
Interessado: José Eduardo Wending
Prefeitura Municipal de Coari
Câmara Municipal de Coari/AM

Despacho

Trata-se de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Coari/AM, por meio de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, presidente, para obter a cópia integral dos autos do Inquérito Civil n. 33/2018.

No dia 7 de abril de 2020, houve a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas de despacho de indeferimento de pedido de cópias, mas garantido o acesso em balcão de autos de processos extrajudiciais e a emissão de certidão.

Por meio do Ofício n. 74/2020 CMC-GP, protocolado no dia 20 de abril de 2020 perante o Ministério Público do Estado do Amazonas, o requerente informa que não houve a análise de seu pedido (repita-se, já publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado, no dia 7 de abril de 2020).

Declara, ainda, que um funcionário da Câmara Municipal de Coari/AM compareceu perante essa unidade ministerial, mas não obteve acesso aos autos e à certidão. Por isso, afirma que:

“Obviamente, caso não possa cumprir sua própria determinação, requer com todo o respeito, que o faça por escrito e expondo os motivos”.

Inicialmente, destaque-se que o pedido formulado pela parte fora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

devidamente analisado e parcialmente deferido conforme despacho publicado no órgão oficial de publicação do Ministério Público. Não há que se falar em desídia no enfrentamento da questão apresentada, razão pela qual os pedidos apresentados no Ofício n. 74/2020 – CMC-GP de acesso aos autos e de emissão de certidão não merecem ser conhecidos.

No que se refere à efetivação da parte deferida, em razão da Resolução n. 210, de 14 de abril de 2020, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ato n. 125/2020/PJ, de 14 de abril de 2020, os quais dispuseram sobre medidas de prevenção à propagação do Covid19, restringiram o ingresso nas dependências do Ministério Público e limitaram a prática de atos que exija a presença física, o acesso aos autos de processos físicos e a entrega de documentos estão previstas para ocorrer após o dia 30 de abril de 2020.

Nesse ponto, frise-se que o pedido apresentado pela requerente não tem caráter urgente, nem se afigura imprescindível à preservação de direitos. Trata-se apenas de um pedido genérico de acesso a autos de processos extrajudiciais e de emissão de certidão.

Por fim, com a instituição do regime de home office para membros e servidores do Ministério Público pela Resolução-CNMP n. 210/2020, em Coari/AM, mantém-se a presença física na unidade ministerial apenas deste promotor de justiça e de servidor para a garantia de recebimento de expedientes urgentes, fato que impede a pronta emissão de certidão. A ausência física dos servidores, medida imprescindível para a proteção da saúde e da vida desses colaboradores, impede o atendimento imediato do pedido ora apresentado.

Ante o exposto, não conheço os pedidos formulados.

No que se refere ao acesso aos autos do Inquérito Civil n. 33/2018 e à emissão de certidão, diante das prescrições contidas na Resolução n. 210/2020 – CNMP e do Ato n. 125/2020 – PGJ/MPAM, condiciono o seu atendimento a data posterior a 30 de abril de 2020 ou a outra que seja estabelecida em novos atos regulamentares do Ministério Público.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

b) cópia dos autos do processo licitatório.

Com a finalidade de instruir o presente procedimento, determinei a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas perante uma das Promotorias do Patrimônio Público da Comarca de Manaus. Essa diligência ainda não foi concluída e aguarda-se a resposta de seu cumprimento pela 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público de Manaus.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes diligências:

a) prorrogo o prazo de tramitação do presente inquérito civil por um ano, nos termos do art. 37 da Resolução n. 6/2015 – CSMP – MPAM, a contar desta data;

b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 38 da Resolução n. 6/2015 – CSMP – MPAM, informando-se que se trata da 1ª prorrogação;

c) requirite-se à Prefeitura Municipal de Coari/AM as seguintes informações:

c1) cópia dos autos dos processos de pagamento relativos a todo o período de execução do contrato, incluindo-se a cópia da nota de empenho, do comprovante da liquidação da despesa, da nota fiscal devidamente atestada;

c2) se houve a prorrogação do contrato e, em caso positivo, enviar a cópia do termo aditivo de prorrogação do contrato e a comprovação de sua publicação no diário oficial;

d) realize-se pesquisa de preços médios para a contratação de serviços análogos por outros órgãos da administração pública com atuação no interior do Estado do Amazonas;

e) reitere-se o pedido de cumprimento da carta precatória pela 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público de Manaus, com os agradecimentos e cumprimentos de estilo;

f) publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

g) após, retornem-me os autos conclusos.

Coari/AM, 17 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Inquérito Civil n. 34/2018
Interessado: Município de Coari/AM

Despacho

Trata-se do Inquérito Civil n. 34/2018 instaurado por meio da Portaria n. 32/2018, de 4 de novembro de 2018, para apurar a existência de inobservância das normas previstas na Lei n. 8.666/93 durante a realização do processo licitatório para a escolha de fornecedor de serviços de locação de ambulâncias e a regularidade da execução do respectivo contrato administrativo.

Houve a requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Coari/AM, dentre os quais:

a) comprovantes de pagamento pela prestação de serviços apenas dos meses maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017, novembro/2017 e dezembro/2017;

AVISO

Notícia de Fato n. 3/2020
Interessado: Município de Coari/AM

Despacho

Trata-se de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Coari/AM, por meio de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, presidente, para obter a cópia integral dos autos da Notícia de Fato n. 3/2020, por meio do Ofício n. 68/2020 CMC-GP.

Nestes autos, conforme se vê às fls. 26-39, o ora requerente apresentou exceção de suspeição contra a atuação do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM. Após a devida recusa, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para análise.

Por meio do Ofício n. 45/2020 CMC-GP, o requerente apresentou pedido de acesso aos autos e de emissão de certidão. Diante da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

oposição da exceção de suspeição, acautelei-me para analisar o pedido formulado após o despacho inicial pela Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 11, parágrafo único da Resolução n. 6/2015, no dia 9 de abril de 2020.

Mais uma vez, mesmo tendo sido o autor da oposição de suspeição, o requerente apresenta pedido nestes autos, pugnando para que este promotor de justiça atue em autos de processo em que ele mesmo alegou a ausência de imparcialidade. Há, no mínimo, um comportamento contraditório por parte do requerente.

Assim, deixo de analisar os pedidos formulados pelo requerente nesse momento, até que a Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 11, parágrafo único da Resolução n. 6/2015, analise a existência de fundamento relevante na exceção de suspeição. Não havendo suspensão do trâmite deste feito, determino a sua conclusão para que os pedidos formulados sejam analisados.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato n. 1/2018 – 1ª PJC
Interessados: Município de Coari/AM
Adail José Figueiredo Pinheiro

Despacho

Trata-se de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Coari, por meio de Keitton Wylylson Pinheiro Batista, presidente, contido no Ofício n. 73/2020-CMC-GP, no qual reiterou o pedido de acesso aos autos e de emissão de certidão com informações sobre a Notícia de Fato n. 1/2018 e sobre processos em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM.

Afirma, ainda, que um funcionário da Câmara Municipal de Coari/AM compareceu perante essa unidade ministerial, mas não obteve acesso aos autos e à certidão. Por isso, declara que:

“Obviamente, caso não possa cumprir sua própria determinação, requer com todo o respeito, que o faça por escrito e expondo os motivos”.

No dia 7 de abril de 2020, houve a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas de despacho de indeferimento de pedido de cópias, mas com garantia de acesso em balcão de autos de processos extrajudiciais e emissão de certidão.

Inicialmente, destaque-se que o pedido formulado pela parte fora devidamente analisado e parcialmente deferido conforme despacho publicado no órgão oficial de publicação do Ministério Público. Não há que se falar em desídia no enfrentamento da questão apresentada, razão pela qual os pedidos apresentados no Ofício n. 73/2020 – CMC-GP, de acesso aos autos e de emissão de certidão não merecem ser conhecidos.

No que se refere à efetivação da parte deferida, em razão da Resolução n. 210, de 14 de abril de 2020, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ato n. 125/2020/PGJ, de 14 de abril de 2020, os quais dispuseram sobre medidas de prevenção à propagação do Covid-19 e restringiram o ingresso nas dependências do Ministério Público e limitaram a prática de atos que exija a presença física, o acesso aos autos de processos físicos e a entrega de documentos, atividades que estão previstas para serem retomadas após o dia 30 de abril de 2020.

Nesse ponto, frise-se que o pedido apresentado pela requerente não tem caráter urgente, nem se afigura imprescindível à preservação de direitos. Trata-se apenas de um pedido genérico de acesso a autos de processos extrajudiciais e de emissão de certidão.

Por fim, com a instituição do regime de home office para membros e servidores do Ministério Público pela Resolução-CNMP n. 210/2020, em Coari/AM, mantém-se a presença física na unidade ministerial apenas deste promotor de justiça e de servidor para a garantia de recebimento de expedientes urgentes, fato que impede a pronta emissão de certidão. A ausência física dos servidores, medida imprescindível para a proteção da saúde e da vida desses colaboradores, impede o atendimento imediato do pedido ora apresentado.

Ante o exposto, não conheço os pedidos formulados.

AVISO

Notícia de Fato n. 6/2020
Interessado: Município de Coari/AM

Despacho

Trata-se de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Coari/AM, por meio de Keitton Wylylson Pinheiro Batista, presidente, para obter a cópia integral dos autos da Notícia de Fato n. 6/2020, por meio do Ofício n. 67/2020 CMC-GP.

Nestes autos, conforme se vê às fls. 12-21, o ora requerente apresentou exceção de suspeição contra a atuação do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM. Após a devida recusa, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para análise.

Por meio do Ofício n. 44/2020 CMC-GP, o requerente apresentou pedido de acesso aos autos e de emissão de certidão. Diante da oposição da exceção de suspeição, acautelei-me para analisar o pedido formulado após o despacho inicial pela Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 11, parágrafo único da Resolução n. 6/2015, no dia 9 de abril de 2020.

Mais uma vez, mesmo tendo sido o autor da oposição de suspeição, o requerente apresenta pedido nestes autos, pugnando para que este promotor de justiça atue em autos de processo em que ele mesmo alegou a ausência de imparcialidade. Há, no mínimo, um comportamento contraditório por parte do requerente.

Assim, deixo de analisar os pedidos formulados pelo requerente nesse momento, até que a Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 11, parágrafo único da Resolução n. 6/2015, analise a existência de fundamento relevante na exceção de suspeição. Não havendo suspensão do trâmite deste feito, determino a sua conclusão para que os pedidos formulados sejam analisados.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

No que se refere ao acesso aos autos da Notícia de Fato n. 1/2018 e à emissão de certidão, diante das prescrições contidas na Resolução n. 210/2020 – CNMP e do Ato n. 125/2020 – PGJ/MPAM, condiciono o seu atendimento a data posterior a 30 de abril de 2020 ou a outra que seja estabelecida em novos atos regulamentares do Ministério Público.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato n. 19/2020
Interessado: Conselho de Presidente dos Moto Taxis da Lei Municipal de Coari

Postos de Combustíveis de Coari

Despacho

Trata-se de comunicação de fato apresentada pelo Conselho de Presidente dos Moto Taxis da Lei Municipal de Coari, inscrito no CNPJ sob o n. 05.451.928/0001-06, com relato de que, em Coari/Am, os estabelecimentos de comércio de combustíveis e outros derivados de petróleo cobram valores abusivos.

A partir da análise da demanda apresentada, verifica-se que se refere à atuação do Ministério Público para a defesa do consumidor, conforme prescrições constitucionais inscritas no art. 5º, XXXII e at. 170, V, ambos da Constituição Federal. Com efeito, cabe ao órgão ministerial adotar as medidas extrajudiciais e judiciais para combater a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos derivados de petróleo em detrimento dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Na verdade, a atuação ministerial deve de um lado primar pela proteção do consumidor, mas não deve descuidar do respeito à livre iniciativa e da liberdade econômica dos players atuantes no mercado de combustíveis e derivados de petróleo.

Nesse processo de compatibilização de valores, o art. 173, § 4º da Constituição Federal dispõe que deve ser reprimido o abuso do poder econômico para evitar a dominação dos mercados e combater o aumento arbitrário dos lucros.

Diante de tais pressupostos fáticos e jurídicos, determino a adoção a realização das seguintes medidas:

a) a instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução n. 6/2015 do CSMPAM;

b) realize-se consulta no sítio eletrônico da Agência Nacional de Petróleo para aferir o preço médio do petróleo na região do médio Solimões, identificando-se o preço mínimo, médio e máximo ao consumidor, bem como da distribuidora, em cidades do Estado do Amazonas;

c) realize-se fiscalização nos postos de combustíveis de Coari/AM para apurar o valor do preço dos combustíveis efetivamente cobrados do consumidor final;

d) solicitar das pessoas jurídicas responsáveis a cópia dos seguintes documentos: contrato social, número de empregados (custos fixos e variáveis), LMC (livro de movimentação de combustível) e notas fiscais de entrada (compra) e notas fiscais de saída (venda) do produto;

e) após, retornem-me conclusos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 15 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato n. 20/2020
Interessado: Conselho de Presidente dos Moto Taxis da Lei Municipal de Coari
Postos de Combustíveis de Coari

Despacho

Trata-se de comunicação de fato apresentada pelo Conselho de Presidente dos Moto Taxis da Lei Municipal de Coari, inscrito no CNPJ sob o n. 05.451.928/0001-06, com relato de que, em Coari/Am, os estabelecimentos de comércio de combustíveis e outros derivados de petróleo cobram valores abusivos.

A partir da análise da demanda apresentada, verifica-se que se refere à atuação do Ministério Público para a defesa do consumidor, conforme prescrições constitucionais inscritas no art. 5º, XXXII e at. 170, V, ambos da Constituição Federal. Com efeito, cabe ao órgão ministerial adotar as medidas extrajudiciais e judiciais para combater a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos derivados de petróleo em detrimento dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Na verdade, a atuação ministerial deve de um lado primar pela proteção do consumidor, mas não deve descuidar do respeito à livre iniciativa e da liberdade econômica dos players atuantes no mercado de combustíveis e derivados de petróleo.

Nesse processo de compatibilização de valores, o art. 173, § 4º da Constituição Federal dispõe que deve ser reprimido o abuso do poder econômico para evitar a dominação dos mercados e combater o aumento arbitrário dos lucros.

Diante de tais pressupostos fáticos e jurídicos, determino a adoção a realização das seguintes medidas:

a) a instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução n. 6/2015 do CSMPAM;

b) realize-se consulta no sítio eletrônico da Agência Nacional de Petróleo para aferir o preço médio do petróleo na região do médio Solimões, identificando-se o preço mínimo, médio e máximo ao consumidor, bem como da distribuidora, em cidades do Estado do Amazonas;

c) realize-se fiscalização nos postos de combustíveis de Coari/AM para apurar o valor do preço dos combustíveis efetivamente cobrados do consumidor final;

d) solicitar das pessoas jurídicas responsáveis a cópia dos seguintes documentos: contrato social, número de empregados (custos fixos e variáveis), LMC (livro de movimentação de combustível) e notas fiscais de entrada (compra) e notas fiscais de saída (venda) do produto;

e) solicitar ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM a realização de operação de fiscalização nos postos de combustíveis de Coari/AM para aferir o desrespeito a direitos dos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

consumidores coarienses, em especial, com preços abusivos de combustíveis;

f) após, retornem-me conclusos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 15 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato n. 21/2020
Interessado: Prefeitura Municipal de Coari/AM
Ademar Lopes da Silva

Despacho

Trata-se de comunicação de fato apresentada por Ademar Lopes da Silva com a informação de que houve a publicação recente de despachos de dispensa de licitação, no âmbito de procedimentos de contratação de produtos e serviços, pela Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Segundo essas publicações, a dispensa de licitação fora efetuada para a aquisição de insumos para o enfrentamento ao Covid19, mas inexistia a descrição dos produtos, do preço unitário, prazo de entrega e outras informações imprescindíveis para a análise da mínima regularidade da contratação.

Diante de tais fatos, determino a adoção a realização das seguintes medidas:

a) a instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução n. 6/2015 do CSMPAM;

b) solicite-se a cópia integral dos autos do Processo n. 854/2020-SEMSA e dos autos do Processo n. 1282/2020;

c) após, retornem-me conclusos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 17 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato n. 22/2020
Interessado: Eucilene Coelho Ferreira
Conselho Popular de Coari/AM

Despacho

Trata-se de comunicação de fato apresentada pelo Conselho Popular de Coari/AM com a informação de que, no dia 29 de agosto de 2019, a Sra. Eucilene Coelho Ferreira, servidora pública, lotada na Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Coari/AM, fora presa em flagrante delito pela prática de crime contra a fauna.

Segundo a comunicação de fato, na casa da referida servidora foram encontrados quatorze quelônios, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a determinação

legal, fato que, em tese, atrai a incidência da figura típica inscrita no art. 29, § 1º, III da Lei n. 9.605/98, além de poder justificar a propositura de ação civil pública com pedido de indenização pelos danos provocados ao meio ambiente.

Diante de tais fatos, determino a realização das seguintes medidas:

a) a instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução n. 6/2015 do CSMPAM;

b) solicite-se informações à autoridade policial sobre a instauração de procedimento policial para apurar essa conduta criminosa praticada, em tese, por Eucilene Coelho Ferreira, no dia 29 de agosto de 2019. Em caso positivo, solicite-se a cópia dos autos do referido procedimento;

c) solicite-se informações à Prefeitura Municipal de Coari/AM sobre a existência de vínculo funcional entre esse órgão público e Eucilene Coelho Ferreira, devendo ser indicada a natureza jurídica do vínculo (servidora pública ocupante de cargo efetivo, servidora pública ocupante de cargo em comissão ou contratada temporária), data da admissão e eventual exoneração/demissão e valor da remuneração por ela percebida;

d) após, retornem-me conclusos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato n. 23/2020
Interessado: José Clemliton Moraes da Silva

Despacho

Trata-se de comunicação de fato apresentada por cidadão com a informação de que o Sr. José Clemliton Moraes da Silva, com a utilização das águas de uma nascente do Igarapé do Espírito Santo, construiu uma barragem sem autorização da autoridade competente.

Argui, ainda, que, no ano de 2019, promoveu atos de aterramento da referida nascente com a finalidade de atendimento de interesse particular e em detrimento à biodiversidade do Igarapé e com a causação de prejuízo aos comunitários da região.

A realização de construções e obras que possam acarretar, de forma potencial, a degradação ao meio ambiente, exige-se, além de estudo prévio do impacto ambiental, a necessária autorização a ser expedida pela autoridade competente.

De qualquer forma, se executada obra ou construção em detrimento do meio ambiente, devem os infratores ser sujeitos às sanções penais, administrativas, bem como ao dever de reparação dos danos eventualmente causados, conforme se vê no art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Pelo exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

a) a instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução n. 6/2015 do CSMPAM;

b) solicite-se informações à Prefeitura Municipal de Coari/AM

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

sobre a emissão de autorização para a construção de barragens ou viveiros pelo Sr. José Clemiton Moraes da Silva, nas proximidades da nascente do Igarapé do Espírito Santo, localizada na Estrada Coari-Itapeua, Km 3;

c) solicite-se à Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Coari/AM, para que realize inspeção no imóvel rural de Sr. José Clemiton Moraes da Silva, nas proximidades da nascente do Igarapé do Espírito Santo, localizada na Estrada Coari-Itapeua, Km 3, para apurar se houve a construção de barragens, aterramento de nascentes e outras atividade degradantes ao meio ambiente;

d) solicite-se informações à Polícia Civil do Estado do Amazonas sobre a instauração de procedimento policial para a apuração dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência n. 1198/2019. Em caso positivo, requiera-se o envio de cópia dos autos;

e) após, retornem-me conclusos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato n. 25/2020
Interessado: Município de Coari

Despacho

Trata-se de notícia de fato decorrente de apresentação de notícia apócrifa com a descrição de que o valor da locação de motocicletas pela Prefeitura Municipal de Coari/AM, para uso pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em especial, pela guarda municipal, indica a existência de contratação com superfaturamento.

O contrato engloba a locação de uma motocicleta, marca Honda, modelo NXR 160 ESDD.

De acordo com a planilha apresentada ao Ministério Público, a Prefeitura Municipal de Coari/AM paga o valor mensal de R\$ 3.850,00 e, por consequência, anual de R\$ 46.200,00.

Entretanto, em consulta ao sítio da Honda Motos, verifica-se que uma motocicleta Honda, modelo NXR 160 ESDD, pode ser adquirida, zero quilômetro, pelo valor de R\$ 13.160,00. Ou seja, com o valor anual pago pela Prefeitura Municipal de Coari/AM pelo aluguel de uma única motocicleta seria possível a aquisição de 3,51 motocicletas, por ano.

Além disso, em consulta a contratos análogos, pode-se perceber, por exemplo, que o Ministério Público do Estado do Acre, registrou ata de locação de motocicleta, com especificações análogas, mas com o condutor, pelo valor mensal de R\$ 2.800,00.

Destaque-se, ainda, que, em pesquisa realizada em pessoas jurídicas especializada em locação de motocicletas, veículo com especificações análogas seria locado pelo valor anual de R\$ 17.385,00, indicando que a locação realizada pela Prefeitura Municipal de Coari contém um sobrepreço no importe de 216% do valor de mercado.

Com a finalidade de reunir elementos sobre a existência de fato ilícito praticado pela administração pública municipal, apto a justificar a intervenção do Ministério Público, determino a adoção das seguintes providências:

a) a instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução n. 6/2015 do CSMPAM;

b) oficie-se a Prefeitura Municipal de Coari/AM para:

1) requerer a cópia integral dos autos do processo licitatório realizado para a contratação de pessoa jurídica para locação de motocicletas a serem utilizadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, bem como do contrato administrativo formalizado;

2) requerer a cópia dos autos dos processos de pagamento relativos a todo o período de execução do contrato, incluindo-se a cópia da nota de empenho, do comprovante da liquidação da despesa, da nota fiscal devidamente atestada;

3) informar se houve a prorrogação do contrato e, em caso positivo, enviar a cópia do termo aditivo de prorrogação do contrato e a comprovação de sua publicação no diário oficial;

c) realize-se pesquisa de preços médios para a contratação de serviços análogos por outros órgãos da administração pública no

AVISO

Notícia de Fato n. 24/2020
Interessado: Município de Coari
M. A. Maciel de Castro – Serviços – ME

Despacho

Trata-se de notícia de fato decorrente da manifestação apresentada pela M. A. Maciel de Castro – Serviços – ME, inscrita no CNPJ n. 10.212.168/001-14, referente ao Pregão Presencial n. 100/2018 (Processo n. 2168/2018) realizado pela Prefeitura Municipal de Coari para o registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Segundo o requerente, durante a ocorrência do processo licitatório, após a fase de lances a habilitação, interpôs recurso administrativo e requereu cópia dos autos do processo, mas não obteve resposta sobre a análise de seu recurso, nem recebeu as cópias requeridas.

Com a finalidade de reunir elementos sobre a existência de fato ilícito praticado pela administração pública municipal, apto a justificar a intervenção do Ministério Público, determino a adoção das seguintes providências:

a) a instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução n. 6/2015 do CSMPAM;

b) oficie-se a Comissão Permanente de Licitação para requerer a cópia dos autos do processo gerador do Pregão Presencial n. 100/2018 (Processo n. 2168/2018), bem como para que informe se houve a análise do recurso apresentado pelo requerente e se as cópias foram entregues;

Determino, ainda, a publicação do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme a prescrição contida no art. 18, § 1º da Resolução n. 6 – CSMP.

Coari/AM, 21 de abril de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Estado do Amazonas;

Determino, ainda, a publicação do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme a prescrição contida no art. 18, § 1º da Resolução n. 6 – CSMP.

Coari/AM, 21 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Requerimento

Interessado: Câmara Municipal de Coari/AM

Despacho

Trata-se de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Coari/AM para que o Ministério Público disponibilize “cópias dos procedimentos administrativos que tenham como investigados, testemunhas ou colaboradores, secretários, subsecretários e Prefeito do Município de Coari, assim como suas secretarias, com todas as provas produzidas até o momento”.

Pleiteou, mais uma vez, a emissão de certidão sobre os “procedimentos investigatórios que tenham como investigados, colaboradores ou testemunhas, a Câmara Municipal de Coari ou de seus membros, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020”.

Destaque-se que os procedimentos extrajudiciais em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Coari são públicos e acessíveis a qualquer pessoa, inclusive para o requerente, nos termos do art. 13 da Resolução n. 6/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Porém, não compete ao Ministério Público adotar os atos para a digitalização ou xerocopiar autos de processos em trâmite nesta unidade ministerial, mas os interessados, por ato próprio, caso queiram, podem adotar as medidas necessárias para tanto. Repita-se: os autos estão disponíveis para consulta em balcão e para que o interessado dele obtenha cópia integral.

Entretanto, em razão da Resolução n. 210, de 14 de abril de 2020, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ato n. 125/2020/PGJ, de 14 de abril de 2020, os quais dispuseram sobre medidas de prevenção à propagação do Covid-19 e restringiram o ingresso nas dependências do Ministério Público e limitaram a prática de atos que exija a presença física, o acesso aos autos de processos físicos e a entrega de documentos estão previstas para ocorrerem após o dia 30 de abril de 2020.

Nesse ponto, frise-se que o pedido apresentado pela requerente não tem caráter urgente, nem imprescindível à preservação de direitos. Trata-se apenas de um pedido genérico de acesso a autos de processos extrajudiciais e de emissão de certidão.

Por fim, com a instituição do regime de home office para membros e servidores do Ministério Público pela Resolução-CNMP n. 210/2020, em Coari/AM, mantém-se a presença física na unidade ministerial apenas deste promotor de justiça e de servidor para a garantia de recebimento de expedientes urgentes, fato que impede a pronta emissão de certidão. A ausência física dos servidores, medida imprescindível para a proteção da saúde e da vida desses colaboradores, impede o atendimento imediato do pedido ora apresentado.

Ante o exposto, defiro os pedidos e determino à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça a emissão de certidão e disponibilização dos processos em balcão.

Entretanto, diante das prescrições contidas na Resolução n. 210/2020 – CNMP e do Ato n. 125/2020 – PGJ/MPAM, condiciono o seu atendimento a data posterior a 30 de abril de 2020 ou a outra que seja estabelecida em novos atos regulamentares do Ministério Público.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 20 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

RECOMENDAÇÃO n.º 003/2020

(Procedimento Administrativo n.º 007.2020.03.54)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Caapiranga, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85; art. 26, I da Lei n.º 8.625/93; pela Lei n.º 6.015/73, pelo art. 8º, II, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e pelo ATO PGJ n.º 108.2020:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inc. II, da CRFB/88), dentre os quais se destacam os registros públicos (Lei n.º 6.015/73);

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19) à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, previstos na Lei 6.015/73, geram reflexos e consequências nos direitos da personalidade e, via de consequência, nos direitos fundamentais;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO notícias de casos de subnotificação de registros de COVID-19 e de registros de óbitos como causa mortis contaminação pelo COVID-1923;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 45, II e IV da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM e Resolução n.º 174/2017 CNMP); e

CONSIDERANDO a atribuição desta 3ª Promotoria de Justiça para atuar em matéria de registros públicos, nos termos do art. 4º, III, "e" do Ato Conjunto n.º 001/2014-PJG/CGMP;

R E S O L V E:

RECOMENDAR aos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Manacapuru, para que adotem as seguintes providências:

1) relacionar os registros de óbitos efetivados na respectiva serventia, a partir de 01/03/2020, separando-os em dois grupos: óbitos cuja causa mortis seja COVID-19 e óbitos cuja causa mortis sejam outras;

2) encaminhar estas informações, bem como os respectivos registros de óbitos a esta Promotoria, no prazo de 48h;

3) encaminhar diariamente os registros de óbitos registrados na respectiva serventia, enquanto durar a pandemia do COVID-19 e os alertas das autoridades sanitárias municipal, estadual e federal.

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde de Manacapuru, para que adote as seguintes providências:

1) informe a esta Promotoria os óbitos ocorridos no Município óbitos cuja causa da morte seja COVID-19 e óbitos cuja causa da morte sejam outras, a partir de 01/03/2020;

2) encaminhar diariamente os registros de óbitos registrados nesta Secretaria e/ou por ela acompanhados, enquanto durar a pandemia do COVID-19 e os alertas das autoridades sanitárias municipal, estadual e federal.

DETERMINAR a cientificação da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do MP/AM e do CAO-PDC para informar sobre a expedição da presente Recomendação, remetendo cópia desta Portaria aos seguintes e-mails: pgj@mpam.mp.br e cg@mpam.mp.br e caopdc@mpam.mp.br;

ESTABELECEER o prazo de 48h para que informe ao Ministério Público as medidas adotadas para cumprimento desta recomendação, com remessa dos documentos requisitados (podendo encaminhar resposta pelos e-mails ernandeslopes@mpam.mp.br, fabricaoalmeida@mpam.mp.br e acessar contato pelo 92-9314-2043).

RESSALTAR que a omissão dos Órgãos recomendados no exercício de suas atribuições legais e constitucionais ensejará medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a responsabilização do recomendado quanto a eventual ato de improbidade administrativa porventura configurado, nos termos da Lei n.º 8429/92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manacapuru/AM, 20 de abril de 2020.

Fabricio Santos Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

1 <https://portaldoholanda.com.br/amazonas/com-100-corpos-enterrados-em-um-dia-amazonas-tem-grande-subnotific>

2 <https://amazonasatual.com.br/nove-em-cada-dez-casos-de-covid-19-nao-sao-detectados-no-brasil-diz-estudo/>

3 <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/04/subnotificacao-esconde-dimensao-da-covid-19-no-brasil/>

AVISO

Procedimento Administrativo nº 158.2020.000017
RECOMENDAÇÃO n. 03.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Ministério Público as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da República e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.343/06, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que, por meio desse programa o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de

assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)4, com recomendação de que “as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”;

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que segundo os protocolos da vigilância em saúde, definidas no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-COVID, que contou com a participação de diversos Departamentos da Vigilância em Saúde, incluindo o Núcleo de Educação em Saúde e Mobilização Social – NES/FVS-AM, e que no Eixo 8 – Educação em Saúde, as ações específicas para a área de educação pelas redes estadual e municipal, incluem: o incentivo, mobilização e apoio a elaboração de plano de atividades de educação em saúde com as respectivas Secretarias de Educação, estabelecendo ações de educação em saúde e mobilização social aos docentes, discentes e outros profissionais por intermédio do Programa Saúde na Escola (PSE); a capacitação dos Núcleos Municipais de Educação em Saúde, visando uma abordagem educativa individual e/ou coletiva, de acordo com a faixa etária do público alvo (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas através do Decreto nº 42061, de 16/03/2020 decretou situação de emergência, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Amazonas, e criou o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID – 19, do qual faz parte a Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da proba Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna, tem o gestor público o dever de pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecidas nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período em que eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

CONSIDERANDO que as escolas da rede municipal e estadual possuem estoques de produtos do Programa de Alimentação Escolar, adquiridos em grande parte com recursos do PNAE e, os quais correm o risco de se tornarem impróprios para o consumo humano, ao mesmo tempo em que alunos mais vulneráveis necessitam desse alimento, de cujo acesso vêm sendo privados, ante ao isolamento social determinado no Estado do Amazonas e pelo Município de Anori, com a suspensão das aulas presenciais em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis pelos alunos das escolas públicas exercem atividade laborativa informal, sem contar com pessoas em seus núcleos familiares ou fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19 com quem possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, resultando em uma perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE divulgou Nota das Centrais Sindicais reunidas, posicionando-se publicamente na defesa de ações coletivas de prevenção à propagação do vírus e seus impactos sociais e econômicos, com a fundamental abertura do debate sobre a implementação de medidas emergenciais para a proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, formais e informais;

CONSIDERANDO que também o Conselho Nacional dos Secretários de Educação – CONSED e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, preocupados com a suspensão das aulas e da alimentação escolar, divulgaram Carta Conjunta por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre os Estados e Municípios para o fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para a contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida;

CONSIDERANDO que, na mesma linha, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, por meio da Portaria UNCME nº 01/2020, orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da Portaria MEC nº 329/2020, que instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC, bem como com as orientações gerais do Ministério da Saúde e órgãos de saúde dos respectivos Estados, exortando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com as Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de

medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da solidariedade como princípio fundamental de direito (art. 3º, inc. III, da Constituição Federal), a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação Municipal e Estadual, diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (art. 73, IV, da LE) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (art. 73, § 10, da LE), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º da LE) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (art. 73, § 7º, da LE);

CONSIDERANDO, ainda, que, em outros Estados e Municípios Brasileiros, a merenda escolar segue sendo distribuída diretamente para alunos das redes públicas de ensino, muitas vezes com aglomeração de pessoas nas escolas, conforme está sendo divulgado pela mídia⁹, na contramão da própria finalidade da suspensão das aulas, que é a de evitar o contato social de grande número de crianças e profissionais da educação, contrariando a almejada prevenção e podendo colocar em risco não apenas os alunos em maiores condições de vulnerabilidade, mas também os profissionais envolvidos no processo de preparação e distribuição das refeições;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, à vista da importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, defendida pela OMS, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

CONSIDERANDO a NOTA PÚBLICA Nº 01/2020-GNDH/CNPG/COPEPUC do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPEPUC), tendo em vista a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou a suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país, sugere atuação preventiva do Ministério Público, definindo medidas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

administrativas a serem seguidas pelas redes;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação da Lei Federal nº lei 13.987/2020 que em caráter excepcional, durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição pelas redes públicas de educação básica, de gêneros da alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que a referida Lei, determina a distribuição de forma universal, e imediata para os pais ou responsáveis de todos os estudantes matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino, perfazendo aproximadamente 400 mil alunos da rede estadual e 244 mil alunos, da rede municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22/2020 da Confederação Nacional dos Municípios, de 08 de abril de 2020, que orienta os gestores municipais sobre a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, por conta da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, medidas de restrições e de isolamento estão presentes em outros decretos editados posteriormente pelo executivo Estadual e Municipal, dão conta da necessidade de evitar aglomerações, considerando os dados recentes da Secretaria Estadual de Saúde, registrando que o Estado do Amazonas está próximo a entrar em colapso em seu sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda, a Orientação Técnica nº 1.2020.GT-PT0853, emitida pelo Gabinete de Crise do Ministério Público do Estado do Amazonas, destinada às Promotorias de Justiça do Interior,

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal do Município de Anori que adote as seguintes medidas, a fim de regularizar o fornecimento de merenda escolar das escolas municipais:

1. O Poder Público Municipal deve regulamentar por ato próprio, face à determinação legal, a distribuição com regras que disciplinem sobre processo de aquisição de gêneros alimentícios, acondicionamento para distribuição, forma de distribuição, medidas para evitar a aglomeração de pessoas e comprovação de recebimento dos produtos pelos pais ou responsáveis devem constar de ato próprio da administração municipal;

2. O Município deve assegurar medidas efetivas na distribuição dos gêneros adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE estocados nos depósitos das escolas municipais e estaduais que viriam a ser consumidos pelos alunos matriculados, valendo-se de interlocução com outras entidades, como forma de reduzir os riscos de aglomeração de pessoas;

3. O Município deve cientificar a Vigilância Sanitária e FVS para que proceda, caso entenda necessário, o acompanhamento de todo o processo de distribuição segura dos gêneros do PNAE estocados nas escolas municipais e estaduais, bem como dos centros de distribuições;

4. O Poder Público Município deve atender e adotar as medidas administrativas de cunho sanitário orientados pela vigilância sanitária e de saúde, que ensejam a prevenção de contágio e preservação da vida durante a distribuição dos gêneros;

5. O Município deve elaborar cronograma de distribuição dos gêneros para reduzir a quantidade de mobilidade de pessoas, tendo em vista as medidas de isolamento social, decretadas pelo executivo estadual;

6. Cabe ao Município promover o controle efetivo da entrega da

alimentação, devendo constar o dia, o local, o nome completo/endereço/telefone do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, identificando todas as pessoas presentes no local, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento;

7. O Município deve orientar os pais ou representantes dos alunos, no ato de recebimento dos alimentos, sobre as medidas de prevenção ao COVID-19 e de que é vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

8. O Município deve formalizar orientação, com comprovante de recebimento, a todas os gestores e coordenações distritais eventualmente existentes, para que se abstenham de utilizar tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei no 8.429/92, bem como na legislação eleitoral e penal;

9. O Município deve adotar as orientações do Fundo Nacional de Educação Básica – FNDE sobre a distribuição dos gêneros não perecíveis e perecíveis provenientes da agricultura familiar;

10. O Poder Público deve encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE toda informação acerca do processo de distribuição, para conhecimento e acompanhamento, considerando a atribuição do referido Conselho para providenciar posterior validação da aplicação dos recursos, nos termos da legislação em vigor.

11. O Poder Público Municipal deve verificar as condições de uso e validade dos gêneros a serem distribuídos, a fim de evitar transtornos alimentares aos alunos e seus familiares.

RESSALVA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO não exime o Município de Anori do dever de assegurar o direito humano à alimentação das crianças e adolescentes matriculadas, institucionalizados e/ou em situações de vulnerabilidade, bem como que eventual financiamento de política alimentar de natureza assistencial com recursos vinculados à educação, se constatado, demandará atuação por parte do Ministério Público no sentido da sua recomposição, com devolução ou ressarcimento dos valores, ante a obrigatoriedade da recomposição dos recursos constitucional ou legalmente destinados ao desenvolvimento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos casos de aplicação indevida, ainda que por ato motivado na excepcionalidade do contexto, sob pena de que, tão logo restabelecida a situação de normalidade e retomado o funcionamento das escolas, inexistirão recursos financeiros suficientes para o restabelecimento da política de alimentação escolar pelas redes públicas de ensino.

Assim, requisita-se, desde logo, que as autoridades acima mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, informem quais medidas foram adotadas, encaminhando relatório das atividades desenvolvidas e os documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro do órgão ministerial.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Anori/AM, 17 de abril de 2020.

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA
Promotora de Justiça de Juruá, com atribuições ampliadas para a Promotoria de Justiça de Anori, desde 16/03/2020 (Portaria n. 0782/2020/PGJ)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

AVISO

RECOMENDAÇÃO N. 05/2020
PA n. 180.2020.000084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Ministério Público as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da República e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa

humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.343/06, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que, por meio desse programa o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)⁴, com recomendação de que “as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”;

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas através do Decreto nº 42061, de 16/03/2020 decretou situação de emergência, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Amazonas, e criou o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID – 19, do qual faz parte a Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecidas nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período em que eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

CONSIDERANDO que as escolas da rede municipal e estadual possuem estoques de produtos do Programa de Alimentação Escolar, adquiridos em grande parte com recursos do PNAE e, os quais correm o risco de se tornarem impróprios para o consumo humano, ao mesmo tempo em que alunos mais vulneráveis necessitam desse alimento, de cujo acesso vêm sendo privados, ante ao isolamento social determinado no Estado do Amazonas e pelo Município de Barcelos, com a suspensão das aulas presenciais em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis pelos alunos das escolas públicas exercem atividade laborativa informal, sem contar com pessoas em seus núcleos familiares ou fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19 com quem possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, resultando em uma perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da solidariedade como princípio fundamental de direito (art. 3º, inc. III, da Constituição Federal), a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação Municipal e Estadual, diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à

comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (art. 73, IV, da LE) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (art. 73, § 10, da LE), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º da LE) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (art. 73, § 7º, da LE);

CONSIDERANDO, ainda, que, em outros Estados e Municípios Brasileiros, a merenda escolar segue sendo distribuída diretamente para alunos das redes públicas de ensino, muitas vezes com aglomeração de pessoas nas escolas, conforme está sendo divulgado pela mídia, na contramão da própria finalidade da suspensão das aulas, que é a de evitar o contato social de grande número de crianças e profissionais da educação, contrariando a almejada prevenção e podendo colocar em risco não apenas os alunos em maiores condições de vulnerabilidade, mas também os profissionais envolvidos no processo de preparação e distribuição das refeições;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, à vista da importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, defendida pela OMS, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

CONSIDERANDO a NOTA PÚBLICA Nº 01/2020-GNDH/CNPG/COPELUC do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPELUC), tendo em vista a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou a suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país, sugere atuação preventiva do Ministério Público, definindo medidas administrativas a serem seguidas pelas redes;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação da Lei Federal nº lei 13.987/2020 que em caráter excepcional, durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição pelas redes públicas de educação básica, de gêneros da alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que a referida Lei, determina a distribuição de forma universal, e imediata para os pais ou responsáveis de todos os estudantes matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino, perfazendo aproximadamente 400 mil

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

alunos da rede estadual e 244 mil alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22/2020 da Confederação Nacional dos Municípios, de 08 de abril de 2020, que orienta os gestores municipais sobre a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, por conta da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, medidas de restrições e de isolamento estão presentes em outros decretos editados posteriormente pelo Executivo Estadual e Municipal, dão conta da necessidade de evitar aglomerações, considerando os dados recentes da Secretaria Estadual de Saúde, registrando que o Estado do Amazonas está próximo a entrar em colapso em seu sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda, a Orientação Técnica nº 1.2020.GT-PT0853, emitida pelo Gabinete de Crise do Ministério Público do Estado do Amazonas, destinada às Promotorias de Justiça do Interior,

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barcelos/AM, por meio das Secretarias responsáveis pela operacionalização interdisciplinar que o caso requer, adote as seguintes medidas, a fim de regularizar o fornecimento de merenda escolar das escolas municipais:

1. O Poder Público Municipal deve regulamentar por ato próprio, face à determinação legal, a distribuição com regras que disciplinem sobre processo de aquisição de gêneros alimentícios, acondicionamento para distribuição, forma de distribuição, medidas para evitar a aglomeração de pessoas e comprovação de recebimento dos produtos pelos pais ou responsáveis devem constar de ato próprio da administração municipal;

2. O Município deve assegurar medidas efetivas na distribuição dos gêneros adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estocados nos depósitos das escolas municipais e estaduais que viriam a ser consumidos pelos alunos matriculados, valendo-se de interlocução com outras entidades – no sentido de estabelecer parcerias na criação de CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO em pontos estratégicos do Município, como forma de reduzir os riscos de aglomeração de pessoas;

3. O Município deve cientificar a Vigilância Sanitária e FVS para que proceda, caso entenda necessário, o acompanhamento de todo o processo de distribuição segura dos gêneros do PNAE estocados nas escolas municipais e estaduais, bem como dos centros de distribuições;

4. O Poder Público Municipal deve atender e adotar as medidas administrativas de cunho sanitário orientadas pela vigilância sanitária e de saúde, que ensejam a prevenção de contágio e preservação da vida durante a distribuição dos gêneros;

5. O Município deve elaborar cronograma de distribuição dos gêneros para reduzir a quantidade de mobilidade de pessoas, tendo em vista as medidas de isolamento social, decretadas pelo executivo estadual;

6. Cabe ao Município promover o controle efetivo da entrega da alimentação, devendo constar o dia, o local, o nome completo/endereço/telefone do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, identificando todas as pessoas presentes no local, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento;

7. O Município deve orientar os pais ou representantes dos alunos, no ato de recebimento dos alimentos, sobre as medidas de prevenção ao COVID-19 e de que é vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

8. O Município deve formalizar orientação, com comprovante de recebimento, a todas os gestores e coordenações distritais eventualmente existentes, para que se abstenham de utilizar tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, bem como na legislação eleitoral e penal;

9. O Município deve adotar as orientações do Fundo Nacional de Educação Básica – FNDE sobre a distribuição dos gêneros não perecíveis e perecíveis provenientes da agricultura familiar;

10. O Poder Público deve encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE toda informação acerca do processo de distribuição, para conhecimento e acompanhamento, considerando a atribuição do referido Conselho para providenciar posterior validação da aplicação dos recursos, nos termos da legislação em vigor;

11. O Poder Público Municipal deve verificar as condições de uso e validade dos gêneros a serem distribuídos, a fim de evitar transtornos alimentares aos alunos e seus familiares.

RESSALVA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO não exime o Município de Barcelos/AM do dever de assegurar o direito humano à alimentação das crianças e adolescentes matriculadas, institucionalizados e/ou em situações de vulnerabilidade, bem como que eventual financiamento de política alimentar de natureza assistencial com recursos vinculados à educação. Se constatado, demandará atuação por parte do Ministério Público no sentido da sua recomposição, com devolução ou ressarcimento dos valores, ante a obrigatoriedade da recomposição dos recursos constitucionais ou legalmente destinados ao desenvolvimento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos casos de aplicação indevida, ainda que por ato motivado na excepcionalidade do contexto, sob pena de que, tão logo restabelecida a situação de normalidade e retomado o funcionamento das escolas, inexistirão recursos financeiros suficientes para o restabelecimento da política de alimentação escolar pelas redes públicas de ensino.

Assim, requisita-se, desde logo, que as autoridades acima mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, informem quais medidas foram adotadas, encaminhando relatório das atividades desenvolvidas, os cronogramas elaborados pelas pastas e demais documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro do órgão ministerial.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de cientificação e publicação.

Comunique-se ao CAO-PDC e ao CAO-Eleitoral a adoção de medidas fiscalizatórias por este órgão ministerial, com vistas a prevenção de atos ilícitos comuns e eleitorais.

Encaminhe-se o teor deste ato, ainda, às rádios e demais meios de comunicação populares em atuação neste Município e Comarca para fins de divulgação e fiscalização popular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcelos/AM, 15 de abril de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

AVISO**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º; 37, §1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº 8625/93 e artigo 74, da Lei nº 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe, com vistas a evitar o abuso de autoridade na publicidade oficial durante todo o ano eleitoral, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade (artigo 37, caput c/c §1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (Grifou-se).

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

CONSIDERANDO que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/04/2015).

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo artigo 37, §1º, da Constituição Federal deve ocorrer durante todo o ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado e que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243), (Grifou-se).

CONSIDERANDO que a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-Respe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que do acompanhamento das redes sociais, nota-se que a Secretaria de Assistência Social do Município de Jurua distribuiu gêneros alimentícios em razão de situação de calamidade pública ocasionada pelo surto do novo coronavírus (COVID-19) e que a notícia foi amplamente divulgada na rede social (Facebook) pessoal do gestor municipal, o que pode caracterizar uma violação ao princípio da impessoalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1. AO PREFEITO MUNICIPAL: abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada; a) Disponibilização da presente recomendação no site do Município, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº8625/93; b) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;
2. AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada; a) Disponibilização da presente recomendação no site da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8625/93; b) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, § 4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Remeta-se a presente recomendação também para:

- a) Publicação no DOMPE;
- b) ao Senhor Procurador Regional Eleitoral para ciência;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas (cao-eleitoral@mpam.mp.br), para ciência e registro.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juruá/AM, 20 de abril de 2020

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA
Promotora Eleitoral da 50ª ZE

AVISO

PORTARIA N. 20/2020 – 1ª PJC
Recomendação n. 18/2020 – 1ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Wesley Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput e 129, II e IX, todos da Constituição da República, bem com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art.

127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;

Considerando que, no exercício de suas funções, Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes; requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que oficie; requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los; praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório; dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas; sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade; manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção, na forma do Art. 26 da Lei nº 8.625/93 e Art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 45, incisos II e III da Resolução n. 6/2015-CSMP);

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando o Ato-PGJ n. 101/2001, de 16 de abril de 2001, dispõe que, durante o plantão, o Promotor de Justiça plantonista deve praticar os atos necessários para evitar a lesão à interesses tutelados pelo Ministério Público;

Considerando que, nestes autos, a atuação do Ministério Público tem por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia do Covid-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal, estabelece que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que “o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 734.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010);

Considerando que “embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 550.530, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.8.2012);

Considerando que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Covid-19 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que a classificação da situação mundial do Covid-19 como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando que o Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, através da Portaria GM/MS n. 188/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo Covid-19, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Brasil apresenta um crescimento proporcional do contágio do Covid-19 muito mais elevado do que os demais países:

Imagem 1 – disponível no original

Imagem 2 – disponível no original

Considerando que o Estado do Amazonas tem registrado um aumento significativo de novos casos confirmados de Covid-19, bem como do número de mortes em decorrência do agravamento dos sintomas da doença, de modo que se tornou líder em incidência do Covid-19 a nível nacional, conforme demonstram os gráficos abaixo:

Imagem 3 – disponível no original

Imagem 4 – disponível no original

Considerando que, durante coletiva online transmitida no dia 27 de março de 2020, a diretora-presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), Rosemary Pinto, declarou que o Estado do Amazonas encontra-se em estágio de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando que, além da capital, 27 municípios do Amazonas têm registros de casos confirmados do Covid-19, totalizando, nos municípios interioranos, até 21/04, 461 casos e 30 óbitos confirmados;

Considerando que, conforme Boletim Epidemiológico do Covid-19, publicado pela Prefeitura Municipal de Coari, no dia 21 de março de 2020, essa urbe apresentava 19 casos confirmados, 27 casos suspeitos, 1 óbito, 2 enfermos em internação hospitalar e 267 pessoas em isolamento domiciliar:

Imagem 5 – disponível no original

Considerando que, em razão da escassez de testes para a identificação do Covid-19 no âmbito nacional e, principalmente, estadual têm gerado um elevado índice de subnotificações;

Considerando que, segundo estudo realizado pelo Centro para Modelagem Matemática de Doenças Infecciosas da London School of Tropical Medicine do Reino Unido¹, apenas 11% do total de casos foram diagnosticados no Brasil. Portanto, o Brasil teria 11 vezes mais casos de Covid-19 do que o número de casos registrados;

Considerando que, segundo estudo realizado por Rodrigo Gaete, pesquisador da Universidade de São Paulo (SP), a defasagem entre dados oficiais e as subnotificações no Estado do Amazonas seria de 3.745,62%, logo, até a segunda quinzena de abril o estado apresentava um número real de 40 mil infectados. E, ainda, ressalta que também há relatos de subnotificação de mortes pelo Covid-19;

Considerando que, conforme decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na análise do pedido cautelar formulado nos autos da ADI n. 6357, “a gravidade da emergência causada pela pandemia do Covid-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”;

Considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, imediatas e eficientes para conter o avanço da disseminação do Covid-19, sob pena de o sistema público de saúde entrar em colapso, com graves danos para a efetivação do direito à saúde pelos órgãos integrantes do sistema público de saúde;

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, estabelecendo medidas como o isolamento, a quarentena e a restrição excepcional e temporária da locomoção interestadual e intermunicipal, dentre outras;

Considerando que, conforme as autoridades de saúde, as ações coletivas, dentre elas, a medida de isolamento social, são as mais eficazes para a redução da intensidade de infecções pelo Covid-19;

Considerando a Lei n. 13.982/2020 que instituiu o Auxílio Emergencial, que tem por objetivo fornecer proteção financeira emergencial aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Covid-19;

Considerando o Decreto n. 10.316/2020, que regulamenta a Lei n. 13.982/2020, em seu art. 7º, § 4º estabelece, dentre as exigências para o recebimento do Auxílio Emergencial, a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), perante a Receita Federal;

Considerando que, em 20 de março de 2020, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida pelo juiz federal Ilan Presser, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que determinava a suspensão imediata da exigência da regularização de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Considerando que, desde 14 de abril, data de início do pagamento do Auxílio Emergencial, tem-se observado vultosas aglomerações por filas em agências bancárias e casas lotéricas de todo país, em razão das dúvidas da população sobre o recebimento do benefício emergencial;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Considerando que, conforme art. 23, II da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública;

Considerando que, a Constituição Federal, em seu art. 23, alínea V, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como, a alínea X estabelece ser competência comum das três esferas o combate as causas da pobreza e o fatores de marginalização, devendo promover a integração social dos setores desfavorecidos;

Considerando que, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, os municípios detêm competência para legislar sobre proteção do consumidor, em caso do interesse local;

Considerando que, na cidade de Coari/AM, não diferente do resto do país, tem-se observado grandes filas e aglomeração irrazoável em frente às agências da Caixa Econômica Federal e das Casas Lotéricas, conforme se vê na seguinte fotografia:

Imagem 6 – disponível no original

Considerando que, tais aglomerações acarretam sérios e graves riscos à saúde pública, o que tem o condão de provocar o crescimento exponencial e acelerado da curva epidêmica;

Considerando a desnecessidade de deslocamento às agências bancárias ou casas lotéricas para obtenção de acesso ao benefício emergencial, em razão dos pagamentos serem feitos digitalmente, com crédito em conta;

RESOLVE:

Recomendar às Agências Bancárias e Casas Lotéricas do Município de Coari/AM, que:

a) observem as recomendações da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), principalmente ao que se refere à definição de novos horários de operação das agências, que devem adotar atendimento ao público pelo período mínimo das 10h às 14h e atendimento exclusivo às pessoas pertencentes aos grupos de risco no horário de 9h às 10h;

b) adotem o sistema de escalonamento de entrada: poderão entrar nas agências bancárias/casas lotéricas grupos de 5 em 5 ou de 10 em 10 pessoas, dependendo do tamanho de cada unidade;

c) disponibilizem contatos telefônicos, sítios eletrônicos e e-mail, para o esclarecimento de dúvidas da população. Para tanto, devem ser afixados cartazes no interior e exterior das agências bancárias e casas lotéricas;

d) assegurem, com prioridade, os atendimentos relativos aos programas sociais e serviços bancários destinados a reduzir as consequências econômicas pela pandemia do Covid-19;

e) afastem os funcionários pertencentes aos grupos de risco;

f) os funcionários das agências bancárias e casas lotéricas deverão preservar a recomendação de manter a distância mínima de um metro entre pessoas presentes nas filas, com marcadores visíveis no interior e exterior das agências e casas lotéricas;

g) a higienização das superfícies de toque e instalações sanitárias deve ser reforçada e realizada, com produtos desinfetantes ou

álcool 70%, no mínimo, a cada 3h;

h) a higienização dos equipamentos de atendimento e/ou pagamento eletrônico, deve ser reforçada e realizada, com produtos desinfetantes ou álcool 70%, após cada utilização;

i) disponibilização de kit's completos de higiene de mãos nos sanitários e disponibilização de máscaras de tecido para os funcionários;

j) deve ser vedado o compartilhamento de equipamentos de uso pessoal entre funcionários;

k) as portas e janelas abertas das agências bancárias e casas lotéricas deverão permanecer abertas, a fim de facilitar a circulação de ar e, conseqüentemente, renovação do ar dentro desses ambientes;

l) sendo possível, instalação de anteparos físicos que reduzam o contato entre funcionários operadores de caixas, atendentes e clientes;

m) estabelecimento de horário especial e, com atendente exclusivo, para as operações de jogos e apostas;

m) em dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais ou federais, bem como em dias de recebimento de auxílios diversos ao relacionado ao Covid-19, que as agências bancárias e casas lotéricas aumentem o horário de funcionamento em, no mínimo, 2h;

n) caso as agências bancárias e casas lotéricas possuam cadeiras para uso dos clientes, intercalem uma disponível e uma interditada, a fim de manter o distanciamento mínimo entre as pessoas;

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM, que:

a) dê ampla divulgação, por meios de transmissão de informação em rádio, redes sociais e painel de divulgação publicitária (ex: outdoor), sobre a possibilidade de utilização dos canais digitais das instituições bancárias, para evitar idas desnecessárias às agências e casas lotéricas (cadastramento, consulta ou saque do Auxílio Emergencial devem ser realizados digitalmente pelo aplicativo CAIXA/Auxílio Emergencial ou pelo site; pela internet, ainda é possível fazer transferências, tirar extratos, pagar contas, pedir empréstimos, negociar dívidas, obter informações e realizar transações de cartão de crédito, FGTS, benefícios sociais e contratar seguros, por exemplo);

b) disponibilizem álcool gel ou 70% para usuários e clientes das agências bancárias e casas lotéricas e, caso possível, também máscaras de tecido (essas devem ser confeccionadas, prioritariamente, por costureiras locais);

c) disponibilização de guardas municipais para atuar nas imediações das agências bancárias e casas lotéricas, com o objetivo de prevenir e orientar a população, em via pública ou nos passeios, bem como para a garantia de medidas profiláticas de combate à propagação da pandemia ocasionada pelo Covid-19;

d) implantação de, no mínimo, quatro pontos, em locais estratégicos, para disponibilização de acesso gratuito à internet por via Wi-Fi, para a população coariense detentora do direito de percepção do Auxílio Emergencial, devendo ser observada a velocidade mínima de conexão, fixada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, ainda, disponibilizar, em cada ponto, ao menos, um servidor público municipal, possuidor de mínimo conhecimento para utilizar os recursos da tecnologia da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

informação, para fins de orientação e, caso necessário, auxílio na utilização da tecnologia necessária para a realização de cadastros, consultas e/ou saques do Auxílio Emergencial.

Ressalte-se que, para evitar a aglomeração de pessoas nos pontos de disponibilização de acesso gratuito à internet, bem como, a fim de atender o exclusivo objetivo de proporcionar os meios de obtenção do cadastramento, consulta ou saque do Auxílio Emergencial à população coariense, a prefeitura municipal deverá utilizar ferramentas que permitem controlar, monitorar e limitar o acesso a sites e a execução de aplicativos;

e) implantação de, no mínimo, dois pontos, em locais estratégicos, para disponibilização de dois computadores com acesso gratuito à internet por via Wi-Fi, para a população coariense detentora do direito de percepção do Auxílio Emergencial, devendo ser observada a velocidade mínima de conexão, fixada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, ainda, disponibilizar, em cada ponto, ao menos, um servidor público municipal, possuidor de mínimo conhecimento para utilizar os recursos da tecnologia da informação, para fins de orientação e, caso necessário, auxílio na utilização da tecnologia necessária para a realização de cadastros, consultas e/ou saques do Auxílio Emergencial.

Frise-se que, os pontos devem funcionar adotando as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), com medidas de prevenção, controle e contenção de riscos de contaminação pelo Covid-19 (ex: serviço disponibilizado apenas por meio de agendamento prévio, distância mínima de um metro entre os equipamentos eletrônicos, utilização de ferramentas que permitem controlar, monitorar as atividades dos computadores e limitar o acesso a sites e a execução de aplicativos, abertura das portas e janelas dos locais para circulação do ar e maiores cuidados com a higienização do local e objetos a serem utilizados);

3. Ainda, Recomendar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que preste:

a) auxílio no controle das filas formadas em vias públicas e passeios, proibição da entrada de acompanhantes nas agências bancárias e casas lotéricas (salvo em casos de idosos, pessoas com deficiência ou em casos excepcionais – apenas 1 acompanhante), bem como, preste orientação e fiscalize a recomendação de manter a distância mínima de um metro entre pessoas;

b) orientação e fiscalização do escalonamento da entrada de pessoas nas agências bancárias e casas lotéricas: poderão entrar dos estabelecimentos grupos de 5 em 5 ou de 10 em 10 pessoas, dependendo do tamanho de cada unidade;

c) orientação sobre a utilização dos canais digitais das instituições para evitar idas desnecessárias às agências e casas lotéricas (cadastramento, consulta ou saque do Auxílio Emergencial devem ser realizados digitalmente pelo aplicativo CAIXA/Auxílio Emergencial ou pelo site. Ainda, pela internet, é possível fazer transferências, tirar extratos, pagar contas, pedir empréstimos, negociar dívidas, obter informações e realizar transações de cartão de crédito, FGTS, benefícios sociais e contratar seguros, por exemplo);

Por oportuno, saliente-se que, o não atendimento a presente Recomendação poderá gerar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, além da possibilidade de propositura da ação civil correspondente para garantir a aplicabilidade das

mencionadas normas constitucionais.

Por fim, esclareço a vedação expressa uso das medidas acima expostas para a promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo, ou de qualquer outro Poder, bem como de qualquer servidor ou autoridade pública. Da mesma forma, aplica-se a vedação para a promoção de partidos políticos ou gestão de governos municipais.

Coari/AM, 21 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

1 <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-teria-11-vezes-mais-casos-do-que-o-registrado-diz-estudo/>

2 <https://amazoniapress.com.br/estudo-aponta-que-amazonas-pode-chegar-a-40-mil-casos-de-coronavirus/>

AVISO

PORTARIA DE ADITAMENTO N.º 0013/2020/58PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo Ato PGJ N.º 016/2015, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 22 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) e o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (art. 129, II, da CF/88), dentre os quais se destacam os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, caput, da CF/88, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência de importância nacional (SEPIN) decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus (2019-nCoV) à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do avanço dos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

(2019-nCoV), pelo Decreto Estadual n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que também instituiu o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n.º 04/2020 – CVIMS/GGTES/ANVISA, publicada em 30/01/20 e atualizada em 17/02/2020, expedida pelo Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual contém orientações para serviços de saúde quanto às medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV), estabeleceu quais os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) a serem utilizados pelos profissionais de saúde em atendimento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que a participação desta Promotora de Justiça, como membro focalizador, do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID-19), trouxe-lhe ao conhecimento que foram enviados 14 (catorze) mil kits de diagnósticos e diversos itens de proteção para o Estado do Amazonas, mas que há atrasos na remessa de EPIs para as regiões Norte e Nordeste, em virtude do cancelamento de voos comerciais., o que fez com que os EPIs fossem distribuídos por via terrestre;

CONSIDERANDO a informação do Ministério da Saúde no sentido de que, embora todos os esforços estejam sendo feitos para tratar da falta de EPIs, sobretudo de máscaras, há uma falta global desses produtos, de modo que não há como garantir que todas as situações locais serão atendidas, por falta de disponibilidade; e

CONSIDERANDO, ainda, que têm chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça inúmeras denúncias informais sobre a ausência de EPI's nas unidades públicas de saúde da capital.

CONSIDERANDO as declarações do então Secretário de Estado de Saúde no sentido de que Manaus está à beira de um colapso da rede de saúde pública e privada, com a total ocupação dos leitos hospitalares, em razão do que havia a urgente necessidade de sua ampliação;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, pela NOTA INFORMATIVA Nº 5/2020-DAF/SCTIE/MS, admitiu a utilização da cloroquina e seu análogo, hidroxicloroquina, como terapia adjuvante no tratamento de formas graves, em pacientes hospitalizados, com COVID-19 e divulgou que haveria distribuição do referido medicamento para todos os estados, em quantitativo suficiente para atender de imediato os pacientes hospitalizados e para o pronto atendimento de novos casos; e

CONSIDERANDO o teor do art. 33 da Resolução n.º 006/2015/ CSMP, de acordo com a qual se, no curso da investigação, novos fatos indicarem a necessidade de apuração de objeto diverso, o membro do Ministério Público deverá aditar a portaria inicial, em caso de fatos conexos,

RESOLVE

1. ADITAR a Portaria do presente INQUÉRITO CIVIL n.º 0007/2020/58PJ, para apurar a falta de abastecimento regular de EPIs e ventiladores nas unidades públicas de saúde da capital; a ampliação do número de leitos hospitalares pelo Estado do Amazonas e Município de Manaus para tratamento da COVID-19, bem como o adequado abastecimento das unidades de saúde com cloroquina ou hidroxicloroquina.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 09 de abril de 2020.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

AVISO

PORTARIA DE ADITAMENTO N.º 0014/2020/58PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo Ato PGJ Nº 016/2015, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) e o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (art. 129, II, da CF/88), dentre os quais se destacam os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, caput, da CF/88, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência de importância nacional (SEPIN) decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus (2019-nCoV) à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do avanço dos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), pelo Decreto Estadual n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que também instituiu o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate à COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 04/2020 – CVIMS/GGTES/ANVISA, publicada em 30/01/20 e atualizada em 17/02/2020, expedida pelo Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual contém orientações para serviços de saúde quanto às medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, embora o prazo de 15 dias, estabelecido pelos Decretos 42.085/2020 e 42.063/2020, tenha se esgotado, as medidas estatais de isolamento e prevenção contra a COVID-19 permanecem vigentes e precisam ser reforçadas, especialmente nas unidades que atendem pelo Sistema Único de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Saúde, considerando a iminência de colapso da rede pública do Amazonas, como afirmado pelas autoridades públicas;

CONSIDERANDO o teor do art. 33 da Resolução n.º 006/2015/ CSMP, de acordo com a qual se, no curso da investigação, novos fatos indicarem a necessidade de apuração de objeto diverso, o membro do Ministério Público deverá aditar a portaria inicial, em caso de fatos conexos,

RESOLVE

1. ADITAR a Portaria n.º 0006/2020/58PJ do presente INQUÉRITO CIVIL, para passar a investigar a observância das medidas de prevenção e combate à COVID-19, no que concerne à proibição de aglomeração de pessoas e à adoção de barreiras sanitárias pelas unidades de saúde públicas e conveniadas pelo SUS para a prestação de serviços públicos da capital.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 16 de abril de 2020.

Silvana Nobre de Lima Cabral
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 002/2020/ADM – PJJURUÁ/AM

Institui e Regulamenta o uso de aplicativo de WhatsApp e correspondência eletrônica (e-mail) para comunicação de atos processuais no âmbito da Promotoria de Justiça de Juruá/AM. E, em razão da suspensão temporária dos atendimentos presenciais ao público externo, decorrente do Ato nº 108/2020/PGJ, enquanto medida de prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), estabelece, também, a formalização, via WhatsApp ou e-mail, de notícias de fato ou quaisquer assuntos pertinentes ao âmbito de atuação da Promotoria de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Juruá, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, art. 26, da Lei n. 8.625/93 e art. 4, da Lei Complementar n. 011/93; e

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO a possibilidade de regulamentação das comunicações processuais no âmbito dos procedimentos desenvolvidos pelos membros do Ministério Público, no exercício das suas atribuições;

CONSIDERANDO que as atividades do Ministério Público devem visar à concretização do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a celeridade e a razoável duração de processos, no âmbito judicial e administrativo, é direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 270 do Código de Processo Civil preconiza a realização de intimações por meio eletrônico, sempre que possível;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2016, define como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

CONSIDERANDO a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades da Promotoria de Juruá/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os custos operacionais no âmbito da Promotoria de Juruá/AM;

CONSIDERANDO a economia de recursos públicos e a redução de impactos ambientais, especialmente com o gasto de papel;

CONSIDERANDO que o WhatsApp é uma ferramenta eletrônica capaz de efetuar transmissão eletrônica de dados de forma segura, atendendo os requisitos mínimos de autenticidade e de integridade previstos no art. 195 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o Ato nº 108/2020/PGJ, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o art. 11 do Ato 108/2020/PGJ, com o seguinte teor: "Fica temporariamente suspenso o atendimento presencial de público externo, que poderá ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, ressalvados os casos de urgência"

CONSIDERANDO a resolução n. 199, de 10 de maio de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram essa forma de comunicação das intimações, RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido, no âmbito da Promotoria de Justiça de Juruá, a possibilidade de comunicação processual por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares de mensagens, a exemplo do WhatsApp ou e-mail.

§ 1º. As comunicações pelos meios estabelecidos no caput dirigir-se-ão às partes e respectivos advogados, bem como às testemunhas constantes dos autos, estas últimas desde que requerido na conformidade da legislação processual.

Art. 2º. A Promotoria de Justiça deverá utilizar somente o número funcional para instalação, cadastro e envio de comunicações institucionais pelo aplicativo WhatsApp, personalizadas com imagens, nomes ou outros símbolos que facilitem a identificação da Instituição pelas partes.

§ 1º. As mensagens enviadas a título de comunicação processual deverão ser arquivadas no referido aplicativo, para fins de controle desta Promotoria de Justiça e segurança do seu emissário.

Art. 3º. A intimação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

§ 1º. O recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares dependerá da anuência expressa da parte interessada, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

§ 2º. A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência;

§ 3º. Na hipótese de recusa, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais segundo as normas vigentes.

§ 4º. A comunicação processual via WhatsApp deverá ser

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela (print) do aparelho no qual conste a intimação.

Art. 4º. As partes podem, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Art. 5º. Da comunicação via WhatsApp constará a imagem ou o arquivo em formato PDF da respectiva manifestação ministerial, com a identificação do procedimento administrativo pertinente, quando determinado pelo membro.

Art. 6º. O envio das comunicações processuais via WhatsApp deverá ser realizado no horário de funcionamento desta Promotoria de Justiça, ressalvada a comunicação de medidas urgentes.

Art. 7º. Diante da suspensão temporária dos atendimentos presenciais ao público externo, exceto em casos excepcionalíssimos, a comunicação via WhatsApp ou e-mail poderá ser utilizada para formalização de notícias de fato ou para que a população possa estabelecer contato, a fim de tratar de questões pertinentes ao âmbito de atuação da Promotoria de Justiça.

Art. 8º. Está Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juruá/AM, 20 de abril de 2020.

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA
Promotor de Justiça de Juruá

e a Defensoria Pública têm por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia do Covid-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

Considerando as disposições Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19;

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde no sentido de que o isolamento social é a principal medida para combater o referido vírus;

Considerando o crime inculcado no artigo 268 do Código Penal, que dispõe a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, àquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Considerando o registro de 1.719 casos confirmados do novo coronavírus (2019-nCoV) e que o número de mortes subiu para 124, no Estado do Amazonas, conforme boletim epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde1;

Considerando que o Estado do Amazonas determinou medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV), entre outros, no DECRETO N.º 42.106/2020, determinando-se que "os estabelecimentos de que trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia";

Considerando, por fim, o Decreto Municipal n.º 867/2020, que instituiu situação de emergência no Município de Itacoatiara, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional e, o Decreto n.º 876/2020, que trata da prorrogação dos Decretos n.º 866 e 867, ambos de 2020 (Dje 16/4/20);

RESOLVE:

INCLUIR a presente Portaria n. 2/2020/1ªPJI, ao competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 1/2020/1ªPJI visando a tomada de providências no sentido de prevenir a disseminação do coronavírus nos supermercados e estabelecimentos congêneres de Itacoatiara/AM, determinando-se a realização das seguintes diligências:

I. Expeça-se Notificação Recomendatória aos RESPONSÁVEIS POR SUPERMERCADOS OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE DE ITACOATIARA, notificando-os para que, IMEDIATAMENTE adotem todas as medidas necessárias para prevenção de disseminação do coronavírus, especialmente no tocante ao impedimento de aglomerações.

Para este fim, recomende-se as seguintes medidas:

1) promover o controle do número de consumidores no interior do estabelecimento, em variantes de quantidade razoável de pessoas e nunca superior a 50% da capacidade do local, a depender do espaço físico e número de caixas disponíveis, de maneira a preservar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os indivíduos;

PORTARIA Nº 2/2020-1ªPJI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 1/2020/1ª PJI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio dos membros subscritores, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput e 129, II e IX, todos da Constituição da República, bem com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio dos Defensores Públicos subscritores, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/1994 e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, caput, da Constituição Federal e, nos termos do art. 134, da Carta Magna;

Considerando que, nestes autos, a atuação do Ministério Público

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

2) limitar o acesso às dependências do estabelecimento a 01 (uma) pessoa por grupo familiar, devendo os demais integrantes da família aguardar na parte exterior do comércio, preferencialmente no interior de seus veículos;

3) caso se formem filas internas ou externas, demarcar distância de pelo menos 1,5 metros entre cada pessoa, de forma ordenada;

4) limitar a aquisição de insumos essenciais, tais como itens da cesta básica, itens de higiene e álcool/gel antisséptico a quantidade razoável por pessoa, considerando o número de integrantes do núcleo familiar, a fim de evitar a escassez e garantir o acesso a tais itens por toda a população.

5) garantir o adequado espaçamento entre os indivíduos em filas no exterior e interior do comércio, mantendo os consumidores a pelo menos 1,5 metros de distância um do outro;

6) garantir a distância mínima de 1,5 m, entre o caixa e a pessoa que está pagando. Caso não seja possível, o funcionário deverá usar máscara protetora de acetato – transparente de plástico que cobre todo o rosto;

7) estender o período de atendimento diário, realizando escala de revezamento entre os funcionários e garantindo-lhes todo o necessário para proteção e higienização pessoal;

8) instituir serviço de compras remotas e delivery, visando a diminuição do fluxo de pessoas no estabelecimento;

9) estabelecer horário exclusivo para atendimento dos grupos de risco, tais como idosos, diabéticos, hipertensos e insuficientes cardíacos, renais ou doentes respiratórios crônicos;

9.1) promover todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigentes, inclusive disponibilizando álcool gel 70º INPM em pontos estratégicos do estabelecimento, para uso gratuito dos consumidores e funcionários quando do ingresso e ao deixarem o estabelecimento;

10) na falta do produto supramencionado, garantir a condução de clientes e funcionários a local adequado para higienização das mãos por meio de sabonete líquido e papel toalha descartável;

11) disponibilizar o uso de máscara para todos os funcionários;

12) manter ampla a ventilação do ambiente;

13) exigir a constante higienização dos aparelhos utilizados no atendimento, a exemplo da máquina de cartão, bem como das mãos e pulsos dos colaboradores, especialmente antes e depois de cada atendimento ao público e/ou do contado com os produtos comercializados;

14) os carrinhos e as cestas deverão ser desinfetados antes e depois de cada uso por um funcionário;

15) Cumprir todas as demais medidas determinadas pelo órgão de Vigilância Sanitária;

Fixe-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta acerca desta recomendação.

Ressalte-se que a omissão das medidas recomendadas nesta notificação poderá ensejar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes responsáveis, além de outras medidas judiciais voltadas ao atendimento dos interesses

da coletividade.

II – Após a expedição, encaminhe-se a Notificação Recomendatória à Vigilância Sanitária de Itacoatiara, DETERMINANDO-SE a tomada de todas as providências necessárias no sentido de encaminhar e dar ampla divulgação aos termos da recomendação entre os responsáveis por supermercados e estabelecimentos congêneres desta cidade, devendo esta comprovar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as providências adotadas;

III. Encaminhe-se cópias da Notificação Recomendatória ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, à Polícia Militar, à Polícia Civil e à imprensa, para ciência e divulgação de seus termos.

Cumpra-se com urgência.

Itacoatiara-AM, 17 de abril de 2020.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça

OSWALDO MACHADO NETO
Defensor Público do Estado

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

BRUNO FIORIN HERNIG
Defensor Público do Estado

1 Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>> Acesso em 17 abril 2020, às 12h25

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020 – 2ª PJI

Processo Administrativo n. 1/2020 – 2ª PJI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio dos membros subscritores, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput e 129, II e IX, todos da Constituição da República, bem com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio dos Defensores Públicos subscritores, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/1994 e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, caput, da Constituição Federal e, nos termos do art. 134, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nestes autos, a atuação do Ministério

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Público e a Defensoria Pública têm por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia do Covid-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que “o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 734.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010);

CONSIDERANDO que, em razão do direito à saúde, “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.3.2015;

CONSIDERANDO que “embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 550.530, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.8.2012);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS n. 188/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Brasil tem registrado um aumento significativo de novos casos confirmados de Coronavírus (COVID-19), conforme imagens anexas:¹

Imagem 1 (contida no arquivo original)

Imagem 2 (contida no arquivo original)

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas tem registrado um aumento significativo de novos casos confirmados de

Coronavírus (COVID-19), bem como do número de mortes em decorrência do agravamento dos sintomas decorrentes da doença, chegando a 106 óbitos, na data de hoje (15/4/20), conforme imagem anexa:²

Imagem 3 (contida no arquivo original)

CONSIDERANDO que nove municípios do interior do Amazonas possuem registros de casos confirmados do COVID-19, e que na data de hoje (15/4/20), o município de Itacoatiara/AM, que por sua vez não possui UTI, contando apenas com 2 (dois) respiradores, já foram registrados 15 (quinze) casos confirmados do COVID-19, conforme imagem abaixo colacionada;

Imagem 4 (contida no arquivo original)

CONSIDERANDO que, em razão da escassez de testes para a identificação da infecção pelo COVID-19 no âmbito nacional e, principalmente, estadual têm gerado um elevado índice de subnotificações da doença;

CONSIDERANDO que, durante coletiva online transmitida no dia 27 de março de 2020, a diretora-presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), Rosemary Pinto, declarou que o Estado do Amazonas encontra-se em estágio de transmissão comunitária do COVID-19;

CONSIDERANDO que, no Brasil, segundo estudo realizado pelo Centro para Modelagem Matemática de Doenças Infecciosas da London School of Tropical Medicine do Reino Unido³, apenas 11% do total de casos foram diagnosticados. Portanto, o Brasil teria 11 vezes mais casos de Coronavírus (COVID-19) do que o número de casos registrados;

CONSIDERANDO que, conforme decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na análise do pedido cautelar formulado nos autos da ADI n. 6357, “a gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes, imediatas e eficientes para conter o avanço da disseminação do COVID-19, sob pena de o sistema público de saúde entrar em colapso, com graves danos para a efetivação do direito à saúde pelos órgãos integrantes do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção, dentre outras, o isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus) e a quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19);

CONSIDERANDO que, para garantir a eficácia de parte das medidas previstas na Lei n. 13.979/2020 e evitar a disseminação descontrolada do COVID-19, tais como o isolamento, a quarentena e a determinação compulsória de realização de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

procedimentos médicos, o ente público municipal poderá instituir uma lei com a previsão de infração administrativa e multa;

CONSIDERANDO, ainda, que a violação das regras de isolamento e de quarenta, devida e individualmente estabelecida nos casos previstos na Lei n. 13.979/2020, pode configurar, em tese, o crime inscrito no art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 3º, dispõe que "todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso XV, que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz". Ou seja, apenas mediante decretação de Estado de Sítio ou Estado de Defesa pode-se impor restrições ao direito de liberdade de locomoção;

CONSIDERANDO que a restrição de direitos fundamentais fora das hipóteses constitucionalmente permitidas ou, quando for o caso, legalmente previstas, pode configurar crime de responsabilidade e viabilizar, inclusive, a perda do cargo do chefe do Poder Executivo responsável pela emissão da ordem ilegal e abusiva;

CONSIDERANDO que, em 17 de março de 2020, foi expedido pelo Governo do Estado do Amazonas o Decreto n. 42.061/2020, complementado pelo Decreto n. 42.063/2020, com medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.979/2020, bem como a decretação de Estado de Emergência ou Calamidade Pública autorizam a dispensa de licitação para a aquisição de tão somente bens, serviços e insumos necessários ao combate e contenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), devendo ser observadas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que os órgãos municipais também devem adotar medidas para a contenção e controle da disseminação do COVID-19, não se admitindo a realização de audiências, eventos ou atos em que há a aglomeração de pessoas ou a participação de pessoas oriundas de localidades em que há casos confirmados do Coronavírus, sem que tenham se submetido a um processo de isolamento e/ou acompanhamento prévios;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Itacoatiara que, com a finalidade que garantir a adoção eficaz dos mecanismos de isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus) e de quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível

contaminação ou a propagação do Coronavírus), previstos na Lei n. 13.919/2020:

a) aprovar projeto de lei para criar infração administrativa decorrente da violação de medidas de prevenção, controle e combate ao COVID-19, com a previsão de multa e o procedimento para a sua cobrança, destinado:

i) aqueles que, inseridos, de maneira formal, por ato da Secretaria Municipal de Saúde de Itacoatiara/AM ou outra autoridade competente, em isolamento ou quarentena, violarem os termos estabelecidos pelas autoridades sanitárias;

ii) aqueles que promovam, incentivem ou participem de atos de aglomeração de pessoas em prédios, edifícios ou equipamentos públicos municipais, em contrariedade às medidas de controle da disseminação do COVID-19 prescritas pelas autoridades sanitárias;

iii) aqueles que violem a suspensão de atendimento e funcionamento ao público de estabelecimentos comerciais ou de autônomos, conforme restrições estabelecidas pela autoridade competente;

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, que, com a finalidade que garantir a adoção eficaz dos mecanismos de isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus) e de quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus), previstos na Lei n. 13.919/2020:

a) determine a adoção das medidas necessárias para garantir a aplicabilidade do Decreto n. 42.145/2020, expedido pelo Governo do Estado do Amazonas, para a "suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a conseqüente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus";

b) após a elaboração de eventual Lei pela Câmara Municipal de Itacoatiara/AM de criação de infração administrativa decorrente da violação de medidas de prevenção, controle e combate ao COVID-19, determine a adoção de medidas pelos órgãos municipais para a sua fiscalização e aplicação de penalidades;

c) dê ampla divulgação nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais deste Município, rádio, órgãos públicos (em especial nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, sobre as medidas a serem adotadas para prevenção e combate ao COVID-19, em consonância com o que for decidido pela autoridade sanitária estadual e nacional;

d) dê ampla divulgação sobre locais e respectivos fluxos de atendimento a pacientes com suspeita de COVID-19;

e) dê ampla publicidade e adote todas as providências no sentido de proteger os grupos de risco, especialmente idosos (com prioridade absoluta aos que tem mais de 80 anos) e pessoas com comorbidades (como doenças respiratórias graves, diabetes, dentre outras), que possam agravar o risco de vida caso sejam infectados pelo COVID-19;

f) elabore ou se, já existente, apresente e cumpra de forma efetiva o Plano de Contingência Municipal, com realização do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

treinamento das equipes, cumprimento dos protocolos, fornecimento de insumos e cumprimento das medidas previstas no plano, de acordo com a fase de evolução da pandemia, inclusive com previsão da possibilidade de aumento do número de equipamentos e insumos necessários, e ampliação da rede de assistência no caso de necessidade, efetuando os ajustes que forem precisos, bem como enviando os respectivos relatórios para acompanhamento por parte desta Promotoria de Justiça e da Defensoria Pública deste município;

g) determine o indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, deste Município, da Vigilância Sanitária do Estado do Amazonas, bem como no tocante às precauções contra o COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

h) execute apenas os programas sociais já existentes na legislação e autorizados em normas orçamentárias e financeiras do Município de Itacoatiara/AM, a fim de garantir a segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas da população necessitada de Itacoatiara/AM;

i) disponibilize a presente recomendação no site do Município, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei n. 8.625/93;

j) informe aos servidores municipais, em especial da Guarda Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, que o descumprimento das regras de isolamento e de quarentena, devida e individualmente estabelecida nos casos previstos na Lei n. 13.979/2020, configura o crime inscrito no art. 268 do Código Penal, devendo o infrator ser encaminhado à presença da Autoridade Policial para a adoção dos procedimentos policiais cabíveis;

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Itacoatiara, a Sr. Kayt Anne Mendonça de Almeida Passos, que, com a finalidade de garantir a adoção eficaz dos mecanismos de isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19) e de quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19), previstos na Lei n. 13.919/2020:

a) dê ampla divulgação nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais deste município, rádio, órgãos públicos (em especial nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, sobre as medidas a serem adotadas para prevenção ao COVID-19 em consonância com o que for decidido pela autoridade sanitária estadual e nacional;

b) dê ampla divulgação sobre locais e respectivos fluxos de atendimento a pacientes suspeitos de COVID-19;

c) dê ampla publicidade e adotar todas as providências no sentido de proteger os grupos de risco, especialmente idosos (com prioridade absoluta aos que tem mais de 80 anos) e pessoas com comorbidade (como doenças respiratórias graves, diabetes, dentre outras) que possam agravar o risco de vida caso sejam infectados pelo COVID-19;

d) cumpra de forma efetiva o Plano de Contingência Municipal, com realização do treinamento das equipes, cumprimento dos protocolos, fornecimento de insumos e cumprimento das medidas previstas no plano de acordo com a fase de evolução da pandemia, inclusive com previsão da possibilidade de aumento do número de equipamentos e insumos necessários, e ampliação da rede de assistência no caso de necessidade, efetuando os ajustes que forem precisos, bem como enviando os respectivos relatórios para acompanhamento por parte desta Promotoria de Justiça;

e) determine o indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, deste Município, da Vigilância Sanitária do Estado do Amazonas, bem como no tocante às precauções contra o COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

RECOMENDAR ao Comandante do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Amazonas e aos Delegado de Polícia, titular da Delegacia Interativa de Polícia de Itacoatiara, que adotem os procedimentos policiais cabíveis no caso de pessoas que violem as regras de isolamento e de quarentena, devida e individualmente estabelecida nos casos previstos na Lei n. 13.979/2020, circunstância caracterizadora, em tese, do crime inscrito no art. 268 do Código Penal, garantindo-se os direitos individuais não tolhidos, tanto em âmbito legal, quanto constitucional, bem como o acesso irrestrito à assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública do Amazonas.

Frise-se que, o não atendimento a presente recomendação poderá gerar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio legalidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, além da possibilidade de propositura da ação civil correspondente para garantir a aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

Itacoatiara/AM, 16 de abril de 2020.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça

OSWALDO MACHADO NETO
Defensor Público do Estado

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

BRUNO FIORIN HERNIG
Defensor Público do Estado

1 Disponível em: <<https://www.rankbr.com.br/covid19br>> Acesso em 15 abril 2020, às 19h40.

2 Disponível em: <<https://www.rankbr.com.br/covid19br>> Acesso em 15 abril 2020, às 19h40.

3 <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-teria-11-vezes-mais-casos-do-que-o-registrado-diz-estudo/>

PORTARIA Nº 0003/2020/63PJ

Inquérito Civil Nº 06.2020.00000239-4

O Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas com

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

atuação junto à 63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 17/12/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 2º, inciso VII, do Ato PGJ nº 166/2002, de 15 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO a reclamação feita ao Ministério Público do Estado do Amazonas relatando a necessidade de recapeamento das ruas Cupuaçu, Biribá, Buriti, Cajarana, Fagundes e as travessas 23, 24, 25 e 26, no Bairro Cidade Nova I, vez que está causando transtornos aos moradores do local.

CONSIDERANDO que até o presente momento a SEMINF não apresentou manifestação em relação aos ofícios expedidos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, estabelece em seu art. 182, § 1º, que a política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) estabelece em seu art. 2º, I, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como os direitos, dentre outros, à infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Manaus, estabelece em seu art. 217, § 1º, que a política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem estar de seus habitantes e que as funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso, dentre outros, às vias de circulação em perfeito estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 42, estabelece que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 19, I, estabelece que a implementação da estratégia de mobilidade em Manaus se dará por meio da garantia da fluidez da circulação dos veículos e da segurança dos usuários nas rodovias e estradas que estruturam o Município e nas vias que articulam a área urbana;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 147, de 05 de junho de 2009, estabelece em seu anexo I, parágrafo único, inciso II, "a" e "b" que para o cumprimento de suas finalidades compete à SEMINF a execução direta, com recursos próprios ou em cooperação com a União, o Estado ou a iniciativa privada, e obras de pavimentação e conservação de vias e saneamento básico, dentre outras;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder-se à coleta de outras informações para orientar a tomada de providências legais necessárias à defesa da ordem urbanística;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil para a verificação da mencionada reclamação;

II. Nomear o Sr. Marcus Vinícius Bessa Menezes, servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário;

III. Requisitar do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura SEMINF, informações acerca do recapeamento das ruas Cupuaçu, Biribá, Buriti, Cajarana, Fagundes e as travessas 23, 24, 25 e 26,

no Bairro Cidade Nova I.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional a instauração do presente.

Registre-se, Autue-se e Publique-se.

Manaus, 07 de abril de 2020

PORTARIA Nº 0008/2020/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2020.00000256-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 74, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a referida norma estabelece em seu artigo 19 nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra o idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso;

CONSIDERANDO que, no plano legal, violência contra o idoso é considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu denúncia oriunda do Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos que, em síntese, informa que pessoa idosa, José Carlos Da Silva, está em situação de negligência e agressão física praticado por familiares de nomes não informados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL nº 06.2020.00000256-1 para apurar situação de negligência e agressão física sofrido por pessoa idosa, Sr. José Carlos da Silva, condutas atribuídas a familiares de nomes não informados;

II – DESIGNAR o servidora Luiza Veneranda Pereira Batista para secretariar o presente Inquérito Civil.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus-AM, 17 de abril de 2020.

MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 0009/2020/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2020.00000258-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 74, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a referida norma estabelece em seu artigo

19 nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra o idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso;

CONSIDERANDO que, no plano legal, violência contra o idoso é considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu denúncia, oriunda do Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos que, em síntese, relata que pessoa idosa, Sra. Matildes Rodrigues Barbosa, está em situação de vulnerabilidade social e que os dois filhos da idosa possuem deficiência mental e que não fazem uso de quaisquer medicamentos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL nº 06.2020.00000258-3 para apurar situação de vulnerabilidade social de pessoa idosa, Sra. Matildes Rodrigues Barbosa, bem como situação de vulnerabilidade dos dois filhos da idosa que possuem deficiência mental e que não fazem uso de quaisquer medicamentos;

II – CUMPRIR item 2 do Despacho de fls. 4 com a expedição de ofício à direção da Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC, encaminhando-lhe cópia da notícia de fato para conhecimento e solicitando-lhe a prestação de serviço assistencial através da equipe do CRAS da área de abrangência da residência da idosa que possui filhos com deficiência mental;

III – DESIGNAR o servidora Luiza Veneranda Pereira Batista para secretariar o presente Inquérito Civil.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus-AM, 17 de abril de 2020.

MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 0010/2020/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2020.00000257-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º da lei 13.146/15 dispõe que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu denúncia que informa que pessoas com deficiência mental, Raquel Rodrigues Barbosa e Rogério, estão em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL 06.2020.00000257-2 para apurar situação de vulnerabilidade social sofrido por pessoas com deficiência mental, Raquel Rodrigues Barbosa e Rogério;

II – DESIGNAR o servidora Luiza Veneranda Pereira Batista para secretariar o presente Inquérito Civil.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus-AM, 17 de abril de 2020.

MIRTI FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 19/2020 – 1ª PJC

Inquérito Civil n. 10/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça Wesley Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei n. 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Considerando que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à ordem jurídica ou ao regime democrático ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 11/93.

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado pelo membro do Ministério Público, desde que tenha notícia, por meio legalmente permitido, de informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (art. 28, inciso II da Resolução n. 6/2015-CSMP).

Considerando que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 30.10.1995, “a questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – (...) – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social”;

Considerando que a proteção o meio ambiente constitui medida de interesse coletivo, pois o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e essencial para a sociedade;

Considerando que, apesar de o meio ambiente constituir um bem de uso comum do povo, não pode o Estado dispor, fazer concessões ou negligenciar na proteção desse bem e o Poder Público deve adotar medidas para a sua proteção e reparação;

Considerando que, com base no princípio do poluidor-pagador, o responsável por causar danos ao meio ambiente deve arcar com os custos para a reparação da poluição, devendo o custo social ser internalizado pelo poluidor. Nesse ponto, não se deve admitir que o lucro do desenvolvimento de atividades econômicas potencialmente poluidoras fique para o empreendedor e as perdas sejam socializadas;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Considerando que, conforme o Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais;

Considerando que, de acordo com as lições de Edis Milaré, “o princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...] o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade” (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208);

Considerando que aquele que causa dano ao meio ambiente é obrigado a repará-lo, apesar de ser de difícil a sua reparação e ser impossível a reconstituição da integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado;

Considerando que, em nossa ordem jurídica, adotou-se o sistema de reparação que conjuga a responsabilidade objetiva e o dever de reparação integral, em especial, diante da absoluta indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que o dever de reparação integral envolve a indenização do dano patrimonial ambiental ou material, que repercute sobre o próprio bem ambiental, assim como o dano extrapatrimonial ambiental, caracterizado pela ofensa aos sentimentos individual e coletivo decorrentes da lesão ambiental patrimonial;

Considerando que, em razão da adoção da responsabilidade ambiental objetiva baseada no risco integral, deve o poluidor reparar o dano desde que comprovado apenas a ação, o dano e o nexo causal;

Considerando que, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (REsp 107174, Rel. Min. Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.12.2010);

Considerando que, para o Superior Tribunal de Justiça, “a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope iudicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras

hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo)” (REsp 883.656, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28.2.2012);

Considerando que, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

Considerando que, segundo o art. 3º, IV da Lei n. 6.938/81, entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Considerando que, nos autos do Processo-IPAAM n. 0377/T/4, em que figura como interessado a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., houve a lavratura do Auto de Infração n. 7814/14, em razão da causação de “poluição hídrica ao descartar resíduos sólidos com borra advindos da UTE de Coari, em rede pública de esgoto na Rua Gonçalves Ledo, s/s, Coari/AM”;

Considerando que, durante a inspeção geradora da lavratura desse auto de infração, conforme Relatório Técnico de Fiscalização realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, os analistas ambientais, servidores públicos, constataram:

- a) “O Sistema Separador de Água e Óleo – SÃO não se encontra em boas condições”;
- b) “os taques de armazenamentos estão contidos em diques que possuem rachaduras visíveis”;
- c) “a empresa possui diversos pontos de acúmulo de sucatas e com a presença de tanques vazios, filtros e outros elementos advindos do processo que causam poluição do solo, sendo observados resíduos oleosos no solo”;
- d) “descarte irregular de resíduos oleosos em área residencial”;
- e) “sua instalação se deu em área residencial sendo observada ainda poluição sonora, em função da instalação dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica, causando assim desconforto aos moradores”;
- f) “poluição hídrica ao descartar resíduos oleosos com borra advindos da UTE de Coari, em rede de esgoto pública, na Rua Gonçalves Ledo, s/n Coari – Amazonas”.

Resolve, por tais razões, instaurar o presente Inquérito Civil para apurar a extensão dos danos causados ao meio ambiente, no ano de 2014, em razão do exercício de atividade efetivamente degradadora do meio ambiente pela pessoa jurídica Amazonas Distribuidora de Energia S. A. ao descartar resíduo oleoso advindos da UTE de Coari na rede de esgoto pública, na Rua Gonçalves Ledo, s/n Coari – Amazonas.

Assim, determino:

1. Requisitar do Instituto de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amazonas, informações sobre:

- a) houve o pagamento da multa aplicada à Amazonas Distribuidora de Energia S. A. nos autos do Processo n. 377/T/14 (Auto de Infração n. 7917/14);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

b) a punição aplicada por essa instituição ambiental foi suspensa ou questionada judicialmente;

c) qual o valor estimado do dano patrimonial causado ao meio ambiente pela atividade geradora do dano descrito no Auto de Infração n. 7914/14, requerendo, se essa instituição ambiental tiver expertise, a realização de estudos técnicos para a quantificação desse dano, para subsidiar a atuação ministerial.

2. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

3. Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 15 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 20/2020 – 1ª PJ

Processo Administrativo n. 10/2020

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Weslei Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput e 129, II e IX, todos da Constituição da República, bem com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;

Considerando que, no exercício de suas funções, Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes; requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que ofício; requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los; praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório; dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas; sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade; manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção, na forma do Art. 26 da Lei nº 8.625/93 e Art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 45, incisos II e III da Resolução n. 6/2015-CSMP);

Considerando o Ato-PGJ n. 101/2001, de 16 de abril de 2001, dispõe que, durante o plantão, o Promotor de Justiça plantonista deve praticar os atos necessários para evitar a lesão à interesses tutelados pelo Ministério Público;

Considerando que, nestes autos, a atuação do Ministério Público tem por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia do Covid-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal, estabelece que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que “o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 734.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010);

Considerando que “embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 550.530, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.8.2012);

Considerando que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Covid-19 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que a classificação da situação mundial do Covid-19 como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando que o Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, através da Portaria GM/MS n. 188/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo Covid-19, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Brasil apresenta um crescimento proporcional do contágio do Covid-19 muito mais elevado do que os demais países:

Imagem 1 – disponível no original

Imagem 2 – disponível no original

Considerando que o Estado do Amazonas tem registrado um aumento significativo de novos casos confirmados de Covid-19,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

bem como do número de mortes em decorrência do agravamento dos sintomas da doença, de modo que se tornou líder em incidência do Covid-19 a nível nacional, conforme demonstram os gráficos abaixo:

Imagem 3 – disponível no original

Imagem 4 – disponível no original

Considerando que, durante coletiva online transmitida no dia 27 de março de 2020, a diretora-presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), Rosemary Pinto, declarou que o Estado do Amazonas encontra-se em estágio de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando que, além da capital, 27 municípios do Amazonas têm registros de casos confirmados do Covid-19, totalizando, nos municípios interioranos, até 21/04, 461 casos e 30 óbitos confirmados;

Considerando que, conforme Boletim Epidemiológico do Covid-19, publicado pela Prefeitura Municipal de Coari, no dia 21 de março de 2020, essa urbe apresentava 19 casos confirmados, 27 casos suspeitos, 1 óbito, 2 enfermos em internação hospitalar e 267 pessoas em isolamento domiciliar;

Imagem 5 – disponível no original

Considerando que, em razão da escassez de testes para a identificação do Covid-19 no âmbito nacional e, principalmente, estadual têm gerado um elevado índice de subnotificações;

Considerando que, segundo estudo realizado pelo Centro para Modelagem Matemática de Doenças Infecciosas da London School of Tropical Medicine do Reino Unido¹, apenas 11% do total de casos foram diagnosticados no Brasil. Portanto, o Brasil teria 11 vezes mais casos de Covid-19 do que o número de casos registrados;

Considerando que, segundo estudo realizado por Rodrigo Gaete, pesquisador da Universidade de São Paulo (SP), a defasagem entre dados oficiais e as subnotificações no Estado do Amazonas seria de 3.745,62%, logo, até a segunda quinzena de abril o estado apresentava um número real de 40 mil infectados. E, ainda, ressalta que também há relatos de subnotificação de mortes pelo Covid-19;

Considerando que, conforme decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na análise do pedido cautelar formulado nos autos da ADI n. 6357, “a gravidade da emergência causada pela pandemia do Covid-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”;

Considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, imediatas e eficientes para conter o avanço da disseminação do Covid-19, sob pena de o sistema público de saúde entrar em colapso, com graves danos para a efetivação do direito à saúde pelos órgãos integrantes do sistema público de saúde;

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, estabelecendo medidas como o isolamento, a quarentena e a restrição excepcional e temporária da locomoção interestadual e intermunicipal, dentre outras;

Considerando que, conforme as autoridades de saúde, as ações coletivas, dentre elas, a medida de isolamento social, são as mais

eficazes para a redução da intensidade de infecções pelo Covid-19;

Considerando a Lei n. 13.982/2020 que instituiu o Auxílio Emergencial, que tem por objetivo fornecer proteção financeira emergencial aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Covid-19;

Considerando o Decreto n. 10.316/2020, que regulamenta a Lei n. 13.982/2020, em seu art. 7º, § 4º estabelece, dentre as exigências para o recebimento do Auxílio Emergencial, a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), perante a Receita Federal;

Considerando que, em 20 de março de 2020, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida pelo juiz federal Ilan Presser, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que determinava a suspensão imediata da exigência da regularização de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Considerando que, desde 14 de abril, data de início do pagamento do Auxílio Emergencial, tem-se observado vultosas aglomerações por filas em agências bancárias e casas lotéricas de todo país, em razão das dúvidas da população sobre o recebimento do benefício emergencial;

Considerando que, conforme art. 23, II da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública;

Considerando que, a Constituição Federal, em seu art. 23, alínea V, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como, a alínea X estabelece ser competência comum das três esferas o combate as causas da pobreza e o fatores de marginalização, devendo promover a integração social dos setores desfavorecidos;

Considerando que, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, os municípios detêm competência para legislar sobre proteção do consumidor, em caso do interesse local;

Considerando que, na cidade de Coari/AM, não diferente do resto do país, tem-se observado grandes filas e aglomeração irrazoável em frente às agências da Caixa Econômica Federal e das Casas Lotéricas, conforme se vê na seguinte fotografia:

Imagem 6 – disponível no original

Considerando que, tais aglomerações acarretam sérios e graves riscos à saúde pública, o que tem o condão de provocar o crescimento exponencial e acelerado da curva epidêmica;

Considerando a desnecessidade de deslocamento às agências bancárias ou casas lotéricas para obtenção de acesso ao benefício emergencial, em razão dos pagamentos serem feitos digitalmente, com crédito em conta;

RESOLVE:

1. Instaurar o Processo Administrativo n. 10/2020 para acompanhar a execução de políticas públicas destinadas a proteger a população carente e de baixa renda, contra a pandemia do Covid-19, que tem usado os serviços bancários e lotéricos para o recebimento de benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e Estadual

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

2. Requisitar da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Coari/AM e da Prefeitura Municipal, as seguintes informações:

a) informe se houve o estabelecimento de medidas para evitar a aglomeração de pessoas em filas nas agências bancárias e casas lotéricas, principalmente a disposição de servidores da secretaria municipal de segurança pública e defesa social de Coari/AM, para a orientação da população, distribuição de senhas, organização das filas e fiscalização do cumprimento de distanciamento mínimo entre pessoas. Resposta detalhada por medida;

b) informe sobre a disponibilização de materiais de higiene e desinfecção individual à população coariense que manifeste necessidade de atendimento presencial nas agências bancárias e/ou casas lotéricas;

c) informe sobre a existência de realização de campanhas informativas por meio de rádios, volantes, mensagens em redes sociais e painel de divulgação publicitária (ex: outdoor), sobre o calendário de pagamento Auxílio Emergencial e as formas de pagamento e saque, por meio de conta digital.

3. Expeça-se Recomendação às agências bancárias e casas lotéricas de Coari/AM, ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Coari/AM sobre medidas que devem ser adotadas para evitar a aglomeração de pessoas nas áreas internas e externas nas agências bancárias e casas lotéricas de Coari/AM, bem como sobre as medidas profiláticas e de ampla divulgação de informação sobre as formas de formas de pagamento e saque do Auxílio Emergencial.

4. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Processo Administrativo, a Sra. Juliana Frota de Souza;

5. Após a adoção das providências anteriores e a resposta dos responsáveis, distribua-se o presente inquérito civil à 2ª Promotora de Justiça de Coari/AM, que possui atribuição para atuar nos feitos relacionados à saúde pública, nos termos do Ato-Conjunto n. 1/2014 PGJ//CGMP-MPAM;

6. Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 21 de abril de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

1 <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-teria-11-vezes-mais-casos-do-que-o-registrado-diz-estudo/>

2 <https://amazoniapress.com.br/estudo-aponta-que-amazonas-pode-chegar-a-40-mil-casos-de-coronavirus/>

NOTIFICAÇÃO Nº 0031/2020/59ªPRODHED

Nº MP: 01.2020.00000019-6
Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pela Promotora de Justiça Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, Promotora de Justiça titular da 59ª PRODHED, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal Nº 8.625, de 12.02.1993, e artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Nº 011, de 17.12.1993, NOTIFICA o CONSELHO TUTELAR DA

ZONA SUL I, requerente na Notícia de Fato 01.2020.00000019-6, a qual trata de representação do Conselho Tutelar da Zona Sul denunciando a transferência dos alunos da Escola Estadual Tiradentes para outras escolas localizadas em outros bairros, para tomada de ciência de arquivamento de pedido exposto em representação endereçada ao Parquet Estadual, em consonância com o disposto no art. 23º, inciso IV da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Abaixo, subscreve-se o DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 0142/2020/59ªPRODHED:

I – DOS FATOS

Trata-se de representação do Conselho Tutelar da Zona Sul denunciando a transferência dos alunos da Escola Estadual Tiradentes para outras escolas localizadas em outros bairros.

Informou o recebimento de várias denúncias informando que a Escola Estadual Tiradentes vai ser Anexo do Colégio Militar e que a decisão seria arbitrária ao atingir 2.350 alunos e 350 colaboradores da escola em questão.

Destacou a repercussão social da mudança, pois muitos pais de alunos não teriam condições financeiras de arcar com o transporte diário.

II – DAS PROVIDÊNCIAS EMPREENDIDAS

Em dezembro de 2019, o Promotor Plantonista ingressou com a Ação Civil Pública nº 0673467-11.2019.8.04.0001, com pedido de tutela de urgência (art. 300, § 2º, do CPC), no sentido da anulação dos atos administrativos praticados pela Secretaria Estadual de Educação, que, à revelia de pais e alunos, remanejou 1.800 estudantes com matrículas já renovadas da Escola Estadual Tiradentes, ao argumento de necessidade de transformação daquela instituição em Colégio Militar, contudo, o Juiz plantonista entendeu ser a medida discricionária ao encargo da SEDUC.

Assim, no dia 08 de janeiro de 2020, algumas mães procuraram este Órgão Ministerial, com documentos consistentes que demonstram que a ausência de organização da secretaria, relatando, inclusive, coações que teriam sofrido caso decidissem aceitar restos de vagas no novo colégio militar.

Conforme as Notícias de Fato encaminhadas ao MP, constam as assinaturas de mais de 4.300 pessoas que seriam afetadas pelo não atendimento da comunidade escolar; representação do Conselho Tutelar da Zona Sul 1, e depoimentos de mães que foram até o Ministério Público denunciar o descaso com os estudantes, crianças e adolescentes que estavam sendo chamados para serem remanejados em escolas distante do bairro.

O desrespeito aos direitos dos alunos remanejados agravou-se ainda pela própria falta de garantia de vagas em outros colégios para todos os níveis de ensino que a escola atendia: Fundamental II e Ensino Médio, e a condição de que caso "restassem" vagas na escola Tiradentes, os alunos poderiam estudar, desde que aceitassem as exigências e encargos financeiros do novo modelo de Colégio Militar.

Diante da situação, este Órgão Ministerial ajuizou novo pedido liminar para que fosse determinado que a SEDUC mantivesse a Escola Tiradentes, nos mesmos moldes dos anos anteriores e se abstivesse de transferir para outras escolas, os alunos que já possuíam a renovação de suas matrículas na Escola Estadual Tiradentes, garantindo suas vagas para o ano letivo de 2020, utilizando como argumento o parágrafo único do art. 28 da Lei

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que, apesar de tratar de fechamento de escolas do campo, deveria ser aplicado no presente caso, em razão da repercussão social gerada em face de qualquer medida tomada para fechamento de escolas, mesmo que urbanas, sem que o órgão normativo, no caso o Conselho de Educação, tenha se manifestado acerca das justificativas apresentadas pelos setores encarregados da parte pedagógica e estatística da Secretaria de Educação.

Constavam dos autos, ficha de atendimento e documentação dos pais/responsáveis dos alunos prejudicados e abaixo assinados (fls. 22/122), notícias de protesto de pais e alunos contra o desmembramento do CPMPI e transferência para a Escola Estadual Tiradentes (fls 13/133).

Conforme decisão às fls. 274/281, foi deferido o pedido liminar, determinando ao requerido Estado do Amazonas e à SEDUC, para que mantivessem a Escola Estadual Tiradentes nos mesmos moldes dos anos anteriores, realizando a regular matrícula dos alunos que ali já estudavam no ano passado de 2019, garantindo suas vagas para o ano letivo de 2020 que começará no mês de fevereiro, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a 60 (sessenta) dias-multa, em caso de descumprimento do ora estabelecido.

Cabe destacar, a participação em duas reuniões no salão paroquial da Paróquia São Pedro Apóstolo (fls. 134/135), para realização de reunião com os interessados, com o intuito de esclarecer acerca das providências tomada pelo Parquet, ocorrida no dia 10 e 16 de janeiro de 2020, às 19 horas, no bairro Petrópolis. (fls. 138/39).

Conforme consta do Anexo às fls. 03/06, no dia 13 de janeiro de 2020, após visita de pais e algumas pessoas da comunidade, Dom Sérgio Castriani, administrador apostólico da Arquidiocese de Manaus, publicou uma carta aberta, como forma de apelo ao atual governador pela revogação da decisão sobre a retirada da Escola Estadual Tiradentes.

Atendendo ao apelo, o Governador decidiu mater a escola Tiradentes e afirmou que a decisão final seria da comunidade.

Vale ressaltar que a todo tempo, pais, professores e a comunidade foram ouvidos por esta representante, inclusive com contato direto via Whatsapp com a professora Mara, interlocutora e organizadora das reuniões e manifestações pacíficas para a manutenção da escola.

Com a finalidade de acompanhar o cumprimento da decisão judicial, foram solicitadas informações à SEDUC sobre a matrícula dos alunos na referida escola, por série e turma e sobre os recursos humanos (professores, pedagogos, merendeiros e serviços gerais), bem como se o acervo histórico (troféus, medalhas, fotos etc) da escola foi devolvido.

Em resposta, encaminhada pela SEDUC, conforme Ofício nº 214/2020-GSEAC/SEDUC, às fls.157-161, foi informado que alunos foram devidamente matriculados e os servidores continuam lotados na referida escola, conforme relações anexadas, e que não houve mudança no acervo da escola.

Conforme já destacado, os fatos narrados são objeto de ação judicial sob nº 0673467-11.2019.8.04.0001, sendo que a presente notícia foi gerada após o ajuizamento da ação.

Verifica-se dos autos da ação judicial, manifestação do Requerido às fls. 304/311, no sentido da manutenção do estado original da Escola Estadual Tiradentes, nos moldes do pedido formulado pelo parquet estadual, não permanecendo qualquer alteração anteriormente empreendida.

Ademais, salientou que em virtude do início do ano letivo, qualquer alteração estrutural nas escolas estaduais está prejudicada, motivo pelo qual se perfaz inútil qualquer discussão acerca da possibilidade jurídica ou não de se alterar o modelo da Escola Estadual Tiradentes.

Tais fatos são indicativos de ausência de justa causa para a continuidade da presente investigação no âmbito desta 59ª Promotoria de Justiça, pois são objeto de ação judicial.

Assim, promovo pelo arquivamento dos presentes autos, uma vez foram solucionadas todas as questões relacionadas à Escola Estadual Tiradentes, conforme fundamentação supra.

III – DA CONCLUSÃO

Desta feita, com base nos fundamentos acima expostos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 01.2020.0000019-6, com fundamento no inciso I do artigo 23-A da Resolução 006/2015 do CSMP, in verbis:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019CSMP)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019CSMP)

Adotem-se as seguintes providências:

a) Cientifique-se o requerente por Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério (DOMPE) nos termos do art. 18, § 1º, da Res. 006/2015 do CSMP.

b) Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e encaminhe-se ao Conselho Superior a presente notícia, para reexame voluntário, considerando a repercussão social, conforme disciplina o parágrafo único do art. 19, da Resolução n. 006/2015-CSMP/AM.

c) Determino ainda, a cientificação do ajuizamento da ação ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público – CAO-PDC.

Cumpra-se.

Manaus, 16 de abril de 2020

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0098/2020/55ºPRODHED

Notícia de Fato 01.2019.00007342-4

Noticiantes: Luiza Guimarães e Maria Cecília Abinader

Noticiados: Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e Juliana Souza

Trata-se de Notícia de Fato por intermédio da qual se denuncia suposta negativa de acesso a documento escolar e perseguição vivenciadas pela docente Luiza Guimarães no âmbito da Escola Estadual Maria Amélia, condutas essas perpetradas pela gestora da unidade de ensino, sra. Juliana Souza.

Instada a se manifestar sobre os fatos em questão, encaminhou a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC o Ofício nº 620/2020-GS/SEDUC (fl. 09), contendo os seguintes dados, in verbis:

Esta Coordenadoria 03 vem destacar, preliminarmente, que o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

registro sob o qual se funda o pleito realizado pela servidora NÃO se reporta à mesma, nem tampouco é assinado por ela. Ocorre que, a servidora LUIZA BERNADETE MOUSSE ABINADER GUIMARÃES, como professora lotada na EE Maria Amélia do Espírito Santo, era responsável pelo que autodenominava “Projeto” para adoção de animais, contando com a ajuda de alunos para arrecadação de ração, e, mantendo nas dependências das salas de aulas da Escola, vários animais.

A ideia da servidora, embora pautada nas “melhores intenções” não foi sequer colocada à apreciação da Ilustre Secretaria de Educação – SEDUC, não fora formalizada como um Projeto social ou pedagógico, tratava-se apenas de uma ação promovida pela mesma, sem a anuência da Gestão ou Secretaria.

(...)

A situação dos animais, acabou por gerar manifestações de insatisfação na Ouvidoria da SEDUC, onde manifestantes cobravam explicações para a manutenção dos bichos no mesmo espaço de aprendizagem dos alunos.

Deste modo, a equipe da Coordenadoria Distrital 03, composta por seus supervisores pedagógicos, equipe de alimentação escolar e a própria Ouvidoria, realizaram, in loco, averiguações do fato na referida Escola, constatando a existência dos animais nas salas de aula.

(...)

Assevera a Lei 13460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, através do seu Art. 6º, III, QUE, é direito básico do usuário:

III – acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; [Grifamos]

Desse modo, como a reunião realizada na Escola junto com a equipe técnica da Coordenadoria 03 e os responsáveis de alunos, NÃO objetivava tratar sobre aspectos pessoais ou profissionais da referida docente (conforme demonstra a imagem da Ata acima), a mesma foi orientada a formalizar sua solicitação para que fosse apreciada a legalidade ao acesso requerido da Ata ora questionada.

Contudo, observa-se que, no caso, havendo a aplicação plena do princípio da legalidade, não faria jus ao registro à referida servidora, justamente, por falta de qualquer relação com a mesma. Consoante o disposto na Legislação, já mencionada (vide art. 6º III da L. 13460/2017)

(...)

É importante ressaltar, que a equipe da Deputada Joana D’Arc, figura pública no cenário amazonense na defesa e proteção dos animais, esteve na Escola Maria Amélia, na data citada na respectiva Ata, NÃO detectando quaisquer maus tratos a animais, além, de concordar com o posicionamento da Gestão e da Coordenadoria 03, sobre a impossibilidade da manutenção dos animais no ambiente escolar, pela total INAPROPRIEDADE do ambiente em relação à prática.

(...)

(grifado)

Diante dos dados supra, entende esta Especializada inexistir justa

causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual.

Primeiro, pois não há que se falar em perseguição vivenciada pela docente Luiza Guimarães no caso sob análise, mas tão somente em controle administrativo efetivado pela Secretaria Estadual de Educação – SEDUC sobre atos que dita professora estaria realizando na esfera da Escola Estadual Maria Amélia, a saber, manutenção de animais dentro da unidade de ensino, a qual, como visto, evidenciou-se como inviável em ambiente escolar.

Ademais, no que se refere à negativa de acesso a documento escolar (ata de reunião datada de 07 de dezembro de 2019), destaca-se inicialmente que tal temática, a priori, não atrai a ingerência deste Ministério Público Estadual, haja vista a inexistência de repercussão social e de indisponibilidade no caso apresentado, requisitos esses consignados no art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, restaria às notificantes a possibilidade de utilizarem-se de mecanismos individuais próprios para a obtenção do documento pretendido, dentre os quais, v.g, a advocacia privada ou a Defensoria Pública do Estado, nos casos previstos em lei.

Contudo, certo é que a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC procedeu ao encaminhamento de referida documentação a este Parquet, a qual será devidamente repassada às denunciante por ocasião da cientificação dos termos da presente promoção ministerial, o que só evidencia a desnecessidade de prosseguimento do feito quanto a tal temática, pela perda de objeto então verificada, considerando já conseguirem alcançar as requerentes, por via transversa, o bem jurídico pretendido originalmente por intermédio da presente investigação ministerial.

Em sendo assim, considerando as justificativas acima apresentadas, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00007342-4 e determino que se cientifique os (as) Requerente (s) para ofertar (em) perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar (em), no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Por fim, considerando as justificativas alhures apresentadas, determino seja encaminhada, por ocasião da cientificação dos (as) notificantes sobre a presente promoção de arquivamento, cópia da ata escolar datada de 07 de dezembro de 2019, e acostada às fls. 15 do procedimento ora em curso.

Manaus, 14 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0100/2020/55ºPRODHED

Notícia de Fato 01.2019.00000919-8

Requerente (s): Anônimo

Requerido (a): Secretaria Estadual de Educação – SEDUC (CMPM V – Unidade Nilton Lins (Colégio da Polícia))

Trata-se de Notícia de Fato cujo teor relata alguns problemas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Lianí Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Lianí Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

com na Escola Estadual CMPM V (Unidade Nilton Lins), primeiramente em relação às cantinas, que estariam sob o comando da presidente da APMC, e em relação às cobranças de taxas e falta de prestação de contas aos pais.

Também relata-se que a rematrícula escolar estaria sendo condicionada ao pagamento da APMC.

Instada a se manifestar, encaminhou a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC a este Parquet o Ofício nº 2739/2019-GSE/SEDUC (fl. 11), aduzindo na ocasião o que segue:

Com referência ao tema cantina, a Diretora do CMPM V informou que a alegação acerca da existência de 03 (três) cantinas nas dependências da escola não possui fundamento, haja vista que o mencionado ambiente encontra-se desativado, em cumprimento, por parte do Comando da PMAM, aos termos da Portaria Ministerial nº 1010/08MAI06, cuja determinação foi no sentido de proibir o estabelecimento de cantinas nas dependências das escolas (Doc. Anexo).

Quanto aos valores arrecadados pela APMC, justificou-se que os recursos são apresentados aos associados na forma de prestação de contas em Assembleia Geral, como por exemplo, a Ata da Reunião do dia 01/11/2019 (Doc. Anexo).

Ainda, que a referida escola não possui verbas oriundas da esfera estadual, mas tao somente da esfera federal.

Nesse sentido, a Diretora esclarece que, no ano de 2017, a escola foi contemplada com a destinação das verbas, porém não houve a execução do referido recurso, sendo autorizada a sua reprogramação para 2018. Novamente não ocorreu a execução da verba naquele ano, sendo executada pela primeira vez somente no corrente ano de 2019 para a aquisição de materiais. Dessa forma, a devida prestação de contas somente ocorrerá no fechamento do presente ano letivo, conforme PDDE (Doc. Anexo).

Com relação as alegações sobre as festas de formatura, a Diretoria do CMPM V alegou que tudo é realizado com a maior transparência e anuência dos pais, sendo todas as decisões aprovadas em reuniões e assembleias, conforme Ata da Reunião do 24/04/2019 (Doc. Anexo). Logo, a denúncia apresentada ao Ministério Público demonstra-se essencialmente sem procedência, visto que a participação dos alunos nas festas de formaturas dá-se de maneira voluntária e opcional, não sendo aplicada qualquer espécie de coação na adesão dos alunos aos eventos.

No item referente ao condicionamento do pagamento da APMC para a efetivação da rematrícula, a Diretoria da escola informa que não existe qualquer fundamento sobre o fato, já que a contribuição de valores destinados a APMC ocorre de forma voluntária.

Sobre a acusação de repasses para a escola de porcentagens oriundas da venda dos livros didáticos, foi informado que todos os anos é realizada, no mês de outubro, uma análise pedagógica dos diversos materiais entregues por diversas editoras a escola. Após a análise desses materiais pela equipe pedagógica da escola, a associação convoca assembleia geral com a comunidade escolar para obter a manifestação dos pais no sentido de utilizarem os mencionados materiais ou os livros do PNDL. Diante da decisão por parte da assembleia de pais e/ou responsáveis, são apresentadas as obras que serão utilizadas, já analisadas pela equipe técnico-pedagógica, como se observa da Ata de Reunião do dia 01/11/2019 (Doc. Anexo).

Desta maneira, a Diretoria do CMPM V afirma que não existe qualquer vinculo ou contrato assinado entre a APMC e a editora

citada na manifestação ministerial, visando a inexistência de vínculo jurídico contratual com a escola ou com a associação. Nesse aspecto, esclarece a Diretoria que é comum apenas o fato de as editoras oferecerem treinamento pedagógico para a utilização do respectivo material, assessoria pedagógica, simulados realizados pelos alunos, acesso a plataforma digital, palestras e seminários.

No tocante a formação de turmas, consignou-se que não há separação ou discriminação dos alunos de acordo com o rendimento. O critério adotado pelo CMPM V baseia-se no sistema SIGEAM, nas opções automática ou individual.

Sendo a automática utilizada por conta da grande quantidade de alunos que a escola possui e a individual utilizada para atender situações excepcionais, específicas, tais como alunos com laudo médico, solicitações dos pais, dentre outros.

Com relação ao baixo rendimento relatado, a Diretoria informa que a escola adota os seguintes protocolos: atendimento pedagógico individualizado; realização de avaliações diferenciadas nos casos em que é demandada uma devida atenção; realização de intervenções com aulas de revisão sobre o conteúdo que gerou o baixo rendimento detectado; e nos casos específicos, solicitação de auxiliar de vida escolar quando o aluno apresenta laudo médico.

Acrescenta ainda que a escola adere ao Programa do Governo Federal “Mais Alfabetização/PMalfa”, cuja ação consiste em auxiliar os alunos com dificuldade na alfabetização (1º e 2º ano do ensino fundamental I), bem como ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência PIBID, da Universidade Estadual do Amazonas. Programa em que os alunos são atendidos por acadêmicos, futuros docentes, para auxiliá-los nas dificuldades que eles apresentam.

Por derradeiro, com referência ao fato alegado de que a escola estaria em processo de rematrícula para o ano letivo de 2020, informo a Vossa Excelência que, em conformidade com o Calendário de Matrícula estabelecido por esta Secretaria de Educação e Desporto – SEDUC, o período de rematrícula acontecerá entre as datas de 19/12/2019 a 06/01/2020 (Doc. Anexo). Portanto, a denúncia de processo de matrícula em curso na escola CMPM V trata-se de fato totalmente desconhecido e não oficial.

Analisando as informações supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda nesta Especializada.

É que toda a situação acima ventilada encontra-se tangenciada, ainda que reflexamente, pelos objetos da Ação Civil Pública nº 0640921-05.2016.8.04.0001¹ e do Mandado de Segurança nº 0641752-48.2019.8.04.0001², o que atrai a incidência do art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006.2015-CSMP³.

No mais, não se pode olvidar que todo o contexto fático narrado pelo (a) noticiante foi, em síntese, enfrentado/analísado pela Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, sem que se vislumbrasse, salvo melhor juízo, a existência de situações peculiares/diferenciadas das abarcadas nas demandas judiciais sobreditas, o que sobremaneira nos leva à conclusão quanto à desnecessidade da implementação de novas diligências ministerias no interesse dos autos ora em curso.

Em sendo assim, considerando as justificativas acima apresentadas, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000919-8 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Manaus, 15 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

1 A citada ação civil pública visa a obter provimento jurisdicional no sentido de determinar que o Estado do Amazonas, através da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, faça a devida adequação do Termo de Cooperação Técnica com os Colégios da Polícia Militar, através do Comando da Polícia Militar, a fim de que sejam respeitados os ditames constitucionais da gratuidade, igualdade e acesso ao ensino público previsto no art. 206 e 208 da Constituição Federal, e nesse sentido faça cessar toda e qualquer cobrança ilegal a título de taxas para o custeio de matrículas, rematrículas, diplomas, apostilas etc, como devido atendimento para os referidos colégios de todos os programas federais (PNAE, PNLD e PPDE) e estaduais disponibilizados para as escolas da Rede Estadual de Ensino, bem como garanta o número suficiente de professores e pedagogos dos quadros da SEDUC.

2 Mandamus com causa de pedir relacionada ao fechamento de recintos (cantinas, barbearias etc) bem como à prestação de contas das APMC's dos Colégios da Polícia Militar.

3 Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, que apresenta denúncia de suposta ameaça e detenção indevidamente praticada por Policiais Militares lotados no 11º Batalhão da Polícia Militar em Parintins.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da legislação vigente, com o objetivo de apurar suposta prática de abuso de autoridade por parte de Policiais Militares .

DETERMINAR:

O registro do competente Procedimento Investigatório Criminal;
A designação da servidora pública municipal a disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas através de convênio, Joyce da Rocha Ramos Silva para secretariar os trabalhos;

O envio da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>;

Registre-se, autue-se e cumpra-se.
Parintins, 22 de abril de 2020.

MARINA CAMPOS MACIEL
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000032703

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000033153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil, na forma da Lei, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe, na forma do art. 27 da Resolução 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da C.F.);

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, de 20.02.2015, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO declaração de pandemia da doença causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), pela Organização Mundial de Saúde - OMS, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública no município de Benjamin Constant, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto nº 080, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por dispensa de licitação, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela MP 926/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar as contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, diante das medidas que deverão ser tomadas pelo Município de Benjamin Constant no contexto de emergência de saúde pública decorrente do

Coronavírus (Covid-19), alinhando-se ao quanto disposto na Lei Federal nº 13.979/2020.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Expeça-se recomendação ao Prefeito do Município de Benjamin Constant sobre as contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo Município no contexto de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), alinhando-se ao quanto disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

2) Nomear Leandro dos Anjos Batista, Assessor Jurídico lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

3) Remeta-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação oficial;

4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público - CAO-PDC.

Registre-se e autue-se a presente Portaria.

Benjamin Constant/AM, 19 de abril de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/000032704

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, e com supedâneo no plexo de atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0653/2020/PGJ, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus (SARS-co-V-2) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Recomendação contida no ATO n. 002.2020.CGMP, nos termos de art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, para acompanhar e fiscalizar os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública vinculados à prevenção e erradicação do coronavírus (SARS-co-V2);

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 161.2020.000021, objetivando acompanhar e fiscalizar as contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, diante das medidas que deverão ser tomadas pelo Município de Benjamin Constant no contexto de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), alinhando-se ao quanto disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.101 de 23 de março de 2020, publicado no DOE-AM de 23 de março de 2020, regulamentou as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública no município de Benjamin Constant, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto nº 080, de 23 de março de 2020 ;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo

Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por dispensa de licitação, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela MP 926/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I, da Lei nº 13.979/2020 são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do Coronavírus – Covid19;

CONSIDERANDO que a falta de verificação da relação de causalidade da contratação com a finalidade estabelecida em lei pode vir a configurar dispensa indevida da licitação, comprometendo a validade do contrato administrativo e eventualmente caracterizando ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), desde que verificado o elemento subjetivo do tipo, acarretando os demais consectários legais;

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na Lei 13.979/2020, em especial a presunção juris tantum estabelecida no artigo 4º-B, não dispensa o gestor de ofertar as razões fundamentadas da opção administrativa adotada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020, no seu art. 4º-E, possibilita que o processo de contratação seja acompanhado de termo de referência ou projeto básico simplificados, que deverão atender aos requisitos constantes do §1º do referido artigo;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 dispensa, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a realização de estimativa de preços e permite, também, que a contratação seja efetuada por valor superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação do mercado, também de forma fundamentada, conforme artigo 4º-E, §§ 2º e 3º;

CONSIDERANDO que nas contratações regidas pela Lei 13.979/2020, poderá o gestor, também excepcionalmente e de forma fundamentada, celebrar contrato com empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, nos termos do §3º, do art. 4º, quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.979/2020, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e de forma fundamentada, poderão ser dispensados requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º F.;

CONSIDERANDO que, apesar de a lei autorizar as contratações por dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei 13.979/2020, não afastou a possibilidade de realização da licitação, mantendo, inclusive, a modalidade Pregão, permitindo a redução dos prazos pela metade (artigo 4º-G da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir garantia aos princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência, a Lei 13.979/2020 impõe a todo gestor, independentemente do número de habitantes do Município, o dever de publicar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), as informações mínimas necessárias constantes do § 2º, do art. 4º;

CONSIDERANDO que a motivação dos atos administrativos é princípio da Administração Pública, extraível do artigo 93, inciso IX, da CF, e constitui garantia não somente do jurisdicionado, para o controle social das decisões administrativas, mas do próprio gestor, acerca da legitimidade de sua atuação,

RESOLVE RECOMENDAR, ao Senhor Prefeito do Município de Benjamin Constant, o seguinte:

a) a elaboração, pelo Município (caso ainda não o tenha feito), de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, e à fundamentação das decisões tomadas;

b) a reavaliação, pelo Município, de todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que se destinem a priorizar a área da saúde;

c) avaliação pelo Município da possibilidade de não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia;

d) avaliação pelo Município da efetiva necessidade de realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, priorizando aquelas que sejam imprescindíveis às ações na área de saúde, com destaque ao enfrentamento da COVID-19;

e) avaliação pelo Município da efetiva necessidade de realização de despesas com novas obras, excetuando-se aquelas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua execução, bem como aquelas afetas à área de saúde e as demais

relacionadas ao enfrentamento da pandemia;

f) Que nas contratações emergenciais realizadas com base na Lei nº 13.979/2020, para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19, o Município instaure processos formais de contratação, mesmo que de maneira simplificada, de modo a garantir a motivação, a transparência e posterior fiscalização;

g) que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19, com fundamento na Lei nº 13.979/20, o Município considere a possibilidade de ser priorizado o sistema de regime de preços, se cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes, resguardado, sempre que possível, o princípio da economicidade;

h) seja observada pelo Município a possibilidade de utilização da licitação, na modalidade pregão, nos termos do artigo 4º-G da Lei 13.979/2020, com prazos reduzidos quando se cuidar de aquisição de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei 13.979/2020;

i) que, nos processos de dispensa de licitação para a contratação de insumos, bens e serviços destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, o Município elabore termos de referência ou projetos básicos, ao menos simplificados, nos termos do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/20, indispensáveis para a identificação do objeto a ser contratado, avaliação da sua necessidade, adequação e proporcionalidade ao atendimento da emergência declarada, bem como o estabelecimento de critérios de medição e pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária;

j) que na excepcional hipótese de ser dispensada a realização de estimativa de preço, nos termos do artigo 4º-E, § 2º, da Lei 13.979/2020 ou de contratação efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços (artigo 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020), as decisões adotadas pelo Município sejam pautadas no princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e economicidade) e devidamente fundamentadas nos autos, adotando, em caso de abusividade no aumento de preços, as medidas necessárias para a intervenção imediata dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

k) na hipótese de a abusividade dos preços inviabilizar a própria contratação pelo Município, e em consequência, o atendimento da situação de emergência, avaliar, também a partir de critérios de proporcionalidade, a possibilidade de requisição, mediante justa indenização, nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da CF, artigo 15, inciso XIII, da Lei 8.080/90, artigo 3º, inciso VII, § 7º, inciso III, da Lei 13.979/2020;

l) que a decisão de contratar empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso somente se dê na hipótese expressamente prevista em lei, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 13.979/2020, de forma fundamentada, adotando-se as medidas de cautela que forem necessárias para garantir o efetivo cumprimento do contrato;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

m) que a dispensa de apresentação de documentação de habilitação, na forma do art. 4-F, da Lei nº 13.979/2020, somente seja adotada diante de situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço que esteja a comprometer o atendimento da situação de emergência, devidamente fundamentada, com adoção, pelo gestor, das providências necessárias a garantir o cumprimento do contrato;

n) que embora a emergência seja presumida por lei, da mesma forma que na celebração do contrato, seja devidamente fundamentada cada prorrogação;

o) sejam publicadas, em sítio oficial específico (a ser criado, caso inexistente) na rede mundial de computadores (internet), todas as contratações efetivadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, de modo a garantir o princípio da publicidade;

p) que o Município se abstenha de utilizar o regime especial de contratações estabelecido na Lei 13.979/2020 para as contratações que não se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional.

No prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas a esta Promotoria, no endereço eletrônico 01promotoria.bcx@mpam.mp.br, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

São os termos da recomendação do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Publique-se. Notifique-se.

Benjamin Constant/AM, 19 de abril de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000033133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Juruá, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 e art. 22, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constante na Resolução n. 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 06/2015 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 20 de fevereiro de 2015, alterada pela Res. 075/2015-CSMP, 011/2017-CSMP e 065/2019-CSMP, que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República

estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria, adotar medidas administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção do patrimônio público e dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal estabelece que, em regra, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto nas seguintes situações: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 158.2019.000054, datada de 11/09/2019, formalizada por noticiante anônimo(a), dando conta da: a) manutenção de servidores vinculados ao Estado do Amazonas e Município de Juruá, sem que seja hipótese de acumulação lícita de cargos e com recebimento integral das duas remunerações; b) manutenção de servidores que não prestam serviço mas recebem contraprestação pecuniária; c) existência de servidor exercendo atividade diversa daquela para qual foi aprovado em concurso público.

CONSIDERANDO que após investigações preliminares a referida notícia de fato foi convertida no procedimento preparatório n. 158.2019.000054, com o intuito de delimitar o objeto de possível investigação.

CONSIDERANDO que no dia 06/11/2019, foi autuada a Notícia de Fato 158.2019.000067, perante esta Promotoria de Justiça, na qual o(a) noticiante anônimo aduziu que servidores que prestam serviços na Unidade Hospitalar Mista de Juruá estariam atuando em desvio de função.

CONSIDERANDO que após a adoção de diligências preliminares foi determinada a distribuição por prevenção da Notícia de Fato 158.2019.000067 ao Procedimento Preparatório n. 158.2019.000054 tendo em vista a similaridade dos objetos.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela por meio do Ofício n. 3859/2019-GS/SEAG/SEAD, expedido pela Secretária de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Estado de Administração e Gestão, em relação à cada um dos noticiados.

RESOLVE

Converter o procedimento acima mencionado em INQUÉRITO CIVIL a fim de investigar a prática de acumulação ilegal de cargos públicos, enriquecimento ilícito e desvio de função por servidores públicos estaduais e municipais, especificamente em relação a N.M.T, J.A.V, S.M.S, D.B.B, L.A.A.L.F, E.A.S., J.P.C., G.C.S, S.N.S.L, A.M.A.G, E.C.M, L.G.A e M.N.S.M, todos mencionados no despacho n. 2020/0000033119.

DETERMINO

- 1) O registro do competente Inquérito Civil, com a devida autuação;
- 2) A designação do servidor Gilson Silva da Cunha para secretariar os trabalhos;
- 3) a publicação da presente Portaria de Instauração no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;
- 4) publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, a presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP;
- 5) informe ao CAO-PDC a instauração do presente Procedimento Administrativo, mediante o encaminhamento desta Portaria ao seguinte e-mail institucional: caopdc@mpam.mp.br, a fim de identificar-lhe acerca da providência adotada;
- 6) sejam notificados os servidores investigados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da acumulação de cargos públicos;
- 7) seja e expedida Recomendação à Diretora da Unidade Hospitalar Mista de Jurua no sentido de que os servidores em desvio de função retornem aos seus cargos de origem;
- 8) expeça ofício à Câmara de Vereadores do Município de Jurua para que, se possível no prazo de 10 dias úteis, apresente, se houver, a Lei que discipline o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Registre-se e publique-se.

Juruá/AM, 22 de abril de 2020.

(assinatura eletrônica)

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA
Promotora de Justiça Substituta

RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000032356.02PROM_PIN

Recomenda ao Município de Parintins que adote providências, orientação e divulgação de medidas preventivas face ao disposto na Lei n. 13.987/2020, que autorizou a distribuição dos gêneros da alimentação escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelas redes de ensino públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por suas Promotorias de Justiça de Parintins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625 /93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância

pública, destacando-se a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes; da pessoa com deficiência, etc;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 06/2015/CSMP determina, em seu artigo 45, ser o Procedimento Administrativo “instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (artigo 205) e dever do Estado (artigo 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e pelo artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1990, o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.080/1990, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a dispor, em seu artigo 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do artigo 3º da mesma Lei nº 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 8.069/1990;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/2009 o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, por meio desse programa o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo artigo 18 da Lei nº 11.947/2009 e artigo 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), e, em seguida, em 11/03/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), com recomendação de que “as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”;

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (artigo 17, inciso IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/1990), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (artigo 18, inciso IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que, segundo os protocolos da vigilância em saúde definidas no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-COVID, que contou com a participação de diversos Departamentos da Vigilância em Saúde, incluindo o Núcleo de Educação em Saúde e Mobilização Social – NES/FVS-AM, e que no Eixo 8 – Educação em Saúde, as ações específicas para a área de educação pelas redes estadual e municipal, incluem: o incentivo, mobilização e apoio a elaboração de plano de atividades de educação em saúde com as respectivas Secretarias de Educação, estabelecendo ações de educação em saúde e mobilização social aos docentes, discentes e outros profissionais por intermédio do Programa Saúde na Escola (PSE); a capacitação dos Núcleos Municipais de Educação em Saúde, visando uma abordagem educativa individual e/ou coletiva, de acordo com a faixa etária do público alvo (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas através do Decreto nº 42061/2020 decretou situação de emergência, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Amazonas, e criou o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID – 19, do qual faz parte a Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da proba Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tem o gestor público o dever de pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE divulgou Nota das Centrais Sindicais reunidas, posicionando-se publicamente na defesa de ações coletivas de prevenção à propagação do vírus e seus impactos sociais e econômicos, com a fundamental abertura do debate sobre a implementação de medidas emergenciais para a proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, formais e informais;

CONSIDERANDO que também o Conselho Nacional dos Secretários de Educação – CONSED e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, preocupados com a suspensão das aulas e da alimentação escolar, divulgaram Carta Conjunta por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre os Estados e Municípios para o fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para a contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida;

CONSIDERANDO que, na mesma linha, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, por meio da Portaria UNCME nº 01/2020, orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da Portaria MEC nº 329/2020, que institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC, bem como com as orientações gerais do Ministério da Saúde e órgãos de saúde dos respectivos Estados, exortando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com as Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação Municipal, diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

CONSIDERANDO o combate mundial à COVID-19 e que o Estado do Amazonas e o Município de Parintins estão envidando esforços para conter a proliferação da doença;

CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecidas nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período em que eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

CONSIDERANDO que as escolas da rede municipal e estadual possuem estoques de produtos do Programa de Alimentação Escolar, adquiridos em grande parte com recursos do PNAE e, os quais correm o risco de se tornarem impróprios para o consumo humano, ao mesmo tempo em que alunos mais vulneráveis necessitam desse alimento, de cujo acesso vêm sendo privados, ante ao isolamento social determinado no Estado do Amazonas e pelo Município de Parintins, com a suspensão das aulas presenciais em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis pelos alunos das escolas públicas exercem atividade laborativa informal, sem contar com pessoas em seus núcleos familiares ou fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19 com quem possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, resultando em uma perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (artigo 73, § 5º, da Lei Eleitoral) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (artigo 73, § 7º, da Lei Eleitoral);

CONSIDERANDO, ainda, que, em outros Estados e Municípios Brasileiros, a merenda escolar segue sendo distribuída diretamente para alunos das redes públicas de ensino, muitas vezes com aglomeração de pessoas nas escolas, conforme está

sendo divulgado pela mídia, na contramão da própria finalidade da suspensão das aulas, que é a de evitar o contato social de grande número de crianças e profissionais da educação, contrariando a almejada prevenção e podendo colocar em risco não apenas os alunos em maiores condições de vulnerabilidade, mas também os profissionais envolvidos no processo de preparação e distribuição das refeições;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, à vista da importância da redução defendida pela OMS, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

CONSIDERANDO a Nota Pública nº 01/2020-GNDH/CNPG/COPEDUC do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, através da Comissão Permanente de Educação – COPEDUC, tendo em vista a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou a suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país, sugere atuação preventiva do Ministério Público, definindo medidas administrativas a serem seguidas pelas redes;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.987/2020 que, em caráter excepcional durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição pelas redes públicas de educação básica, de gêneros da alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22/2020 da Confederação Nacional dos Municípios que orienta os gestores municipais sobre a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, por conta da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, a Resolução n. 2/2020/ME/FNDE, editada pelo Ministério da Educação, a qual dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao MUNICÍPIO DE PARINTINS, representado pelo Excelentíssimo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação, que adote, no prazo de 48 horas, as seguintes providências:

1) Regulamentar, por ato próprio, face à determinação legal, a distribuição dos gêneros alimentícios escolares aos alunos da rede municipal de ensino, estabelecendo regras que disciplinem sobre processo de aquisição de gêneros alimentícios, acondicionamento para distribuição, forma de distribuição, medidas para evitar a aglomeração de pessoas e comprovação de recebimento dos produtos pelos pais ou responsáveis;

2) Assegurar medidas efetivas na distribuição dos gêneros adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE estocados nos depósitos das escolas municipais e estaduais que viriam a ser consumidos pelos alunos matriculados, valendo-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

se de interlocução com outras entidades, como forma de reduzir os riscos de aglomeração de pessoas;

3) Cientificar a Vigilância Sanitária para que proceda, caso entenda necessário, o acompanhamento de todo o processo de distribuição segura dos gêneros do PNAE estocados nas escolas municipais, bem como dos centros de distribuições;

4) Atender e adotar as medidas administrativas de cunho sanitário orientados pela vigilância sanitária e de saúde, que ensejam a prevenção de contágio e preservação da vida durante a distribuição dos gêneros;

5) Elaborar cronograma de distribuição dos gêneros para reduzir a quantidade de mobilidade de pessoas, tendo em vista as medidas de isolamento social, decretadas pelo Poder Executivo;

6) Promover o controle efetivo da entrega da alimentação, devendo constar o dia, o local, o nome completo/ endereço/ telefone do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, identificando todas as pessoas presentes no local, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento;

7) orientar os pais ou representantes dos alunos, no ato de recebimento dos alimentos, sobre as medidas de prevenção ao COVID-19 e de que é vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

8) formalizar orientação, com comprovante de recebimento, a todas os gestores e coordenações distritais eventualmente existentes, para que se abstenham de utilizar tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei no 8.429/92, bem como na legislação eleitoral e penal;

9) Adotar as orientações do Fundo Nacional de Educação Básica – FNDE sobre a distribuição dos gêneros não perecíveis e perecíveis provenientes da agricultura familiar, além da utilização mínima de 30% dos recursos do PNAE prevista em lei, de modo a fortalecer a aquisição de gêneros alimentícios destes pequenos produtores;

10) Encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE toda informação acerca do processo de distribuição, para conhecimento e acompanhamento, considerando a atribuição do referido Conselho para providenciar posterior validação da aplicação dos recursos, nos termos da legislação em vigor;

11) Verificar as condições de uso e validade dos gêneros a serem distribuídos, a fim de evitar transtornos alimentares aos alunos e seus familiares;

12) Assegurar que os gêneros alimentícios da merenda escolar distribuídos aos estudantes durante o período da pandemia mantenham o mesmo valor nutricional que aquele adotado durante o período de aulas presenciais;

13) INFORMAR ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio das Promotorias de Justiça de Parintins, as providências adotadas, devendo ser dada ciência de cada medida tomada pelos gestores, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

ADVERTE-SE, por oportuno, que o objeto desta Recomendação não exime o Município de Parintins do dever de assegurar o direito humano à alimentação das crianças e adolescentes

matriculados, institucionalizados e/ou em situações de vulnerabilidade.

RESSALTE-SE que eventual financiamento de política alimentar de natureza assistencial com recursos vinculados à educação, se constatado, demandará atuação por parte do Ministério Público no sentido da sua recomposição, com devolução ou ressarcimento dos valores, ante a obrigatoriedade da recomposição dos recursos constitucional ou legalmente destinados ao desenvolvimento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos casos de aplicação indevida, ainda que por ato motivado na excepcionalidade do contexto, sob pena de que, tão logo restabelecida a situação de normalidade e retomado o funcionamento das escolas, inexistirão recursos financeiros suficientes para o restabelecimento da política de alimentação escolar pelas redes públicas de ensino.

REGISTRE-SE, por derradeiro, que, mantido o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia pelo COVID-19, nova distribuição de gêneros deverá ser realizada, observando a presente Recomendação, podendo ser objeto de nova análise.

PRAZO PARA RESPOSTA: 48 HORAS devido a urgência que o caso requer.

Visando a eficiência, as respostas a essa recomendação poderão ser encaminhadas diretamente ao email: mpparintins@bol.com.br.

Encaminhe-se cópia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à Secretária Municipal de Saúde, à Secretária Municipal de Assistência Social, à Câmara de Vereadores, Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE/AM, área da educação Tribunal de Contas do Estado – TCE/AM, e aos Conselho Municipal e Estadual de Alimentação Escolar – CAE.

Publique-se.

Parintins, 16 de abril de 2020.

MARINA CAMPOS MACIEL
Promotora de Justiça

ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º 009/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 01.2019.00007285-8, formalizado perante a Ouvidoria Geral deste Ministério Público e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da ausência do serviço de mediador para pessoa com deficiência em sala de aula regular.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karlá Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karlá Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, que trata acerca da ausência do serviço de mediador para pessoa com deficiência em sala de aula regular.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº N.º0001/2020/28PJ

Aviso de arquivamento n.º0001/2020/28PJ
N.º MP01.2018.00001144-5
Interessado: Eliana de Souza Lopes
Requerido: Casa Vhida

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 23 – A, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca do arquivamento desta Notícia de fato, que tem por objeto a informação de supostas agressões contra criança no âmbito da Instituição Casa Vhida.

Por oportuno, informa que, caso haja discordância em relação à decisão de arquivamento, poderão os legitimados recorrerem diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando razões escritas, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.

Manaus, 25 de março de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0010/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 085.2019.000084, formalizado perante Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos contra a criança C. E. DA S. B. praticado por sua genitora.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos contra a criança C. E. DA S. B. praticado por sua genitora.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020
VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0011/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 085.2019.000108, formalizado perante Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e remetida

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que tratam sobre situação de vulnerabilidade vivenciada pela adolescente A. C. DOS S. R..

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que tratam sobre situação de vulnerabilidade vivenciada pela adolescente A. C. DOS S. R.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0012/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 040.2019.002049, formalizado perante Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos a criança praticado por seu padrasto.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos a criança praticado por seu padrasto.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0013/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 040.2019.001880, formalizado perante Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de suposta negligência contra crianças.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de suposta negligência contra crianças.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0014/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 040.2019.002183, formalizado perante a Ouvidoria Geral e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da ausência de vaga escolar para determinada criança nas escolas do bairro Monte das Oliveiras.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de

realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da ausência de vaga escolar para determinada criança nas escolas do bairro Monte das Oliveiras.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0015/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 085.2019.000120, formalizado perante este Ministério Público e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, sobre denuncia de atos ilegais praticados por um dos concorrentes ao Conselho Tutelar de Manaus - Zona Oeste.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, sobre denuncia de atos ilegais praticados por um dos concorrentes

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

ao Conselho Tutelar de Manaus - Zona Oeste.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0016/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 05.2019.00000349-3, formalizado perante a Ouvidoria Geral e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da necessidade de atendimento médico na rede Pública de Saúde.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da necessidade de atendimento médico na rede Pública de Saúde.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente

Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0017/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 040.2019.003189, formalizado perante a Ouvidoria Geral e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da demora na realização de exame médico para criança na rede pública de saúde.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da demora na realização de exame médico para criança na rede pública de saúde.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0018/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 040.2019.001393, formalizado perante Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos a criança praticado por sua genitora e genitor

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos a criança praticado por sua genitora e genitor.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0019/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 040.2019.000842, formalizado perante a Ouvidoria Geral e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca do fornecimento de material hospitalar e formula alimentar em benefício de adolescente com deficiência.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca do fornecimento de material hospitalar e formula alimentar em benefício de adolescente com deficiência.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 040.2019.000842, formalizado perante a Ouvidoria Geral e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca do fornecimento de material hospitalar e formula alimentar em benefício de adolescente com deficiência.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca do fornecimento de material hospitalar e formula alimentar em benefício de adolescente com deficiência.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º 0020/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 085.2019.000154, formalizado perante o Ministério Público Federal e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos o abuso sofrido por criança praticado por outros alunos no interior da escola SESI Francisco Garcia.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos o abuso sofrido por criança praticado por outros alunos no interior da escola SESI Francisco Garcia.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Kárlia Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Kárlia Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0021/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato, formalizado neste Ministério Público perante esta Promotoria de Justiça, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, acerca da ausência de mediadores para pessoas com deficiência na Escola Municipal Paula Franssinetti.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe , a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, acerca da ausência de mediadores para pessoas com deficiência na Escola Municipal Paula Franssinetti.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º0023/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho

Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 01.2019.00001176-0, formalizado perante a Ouvidoria Geral deste Ministério Público e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da necessidade de disponibilização de Tratamento Fora de Domicílio – TDF, em favor da criança N.F.M.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe , a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da necessidade de disponibilização de Tratamento Fora de Domicílio – TDF, em favor da criança N.F.M.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de março de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº N.º 0024/2020/28PJ

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 d abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 01.2019.0001206-0 , formalizado perante Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e remetida a esta Promotoria de

Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos contra crianças praticado por seu genitor.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA
Nicolau Libório dos Santos Filho

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca de supostos maus tratos contra crianças praticado por seu genitor.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de março de 2020.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002.2020.01.54 – 1ª Promotora de Justiça de Manacapuru

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através das Promotorias de Justiça da Comarca de Manacapuru, pelos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no ATO PGJ nº 108.2020:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/1985), cabendo-lhe, inclusive, a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a prestação de serviço;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, CF/88, art. 6º, VII, alínea “b” e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 75 da Resolução nº 006/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem os princípios da administração pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vigora o princípio da obrigatoriedade de procedimento licitatório, conforme exige a Constituição Federal (art. 37, XI) e a Lei nº 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do art. 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constituem rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/03 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações exige que, nessa hipótese de dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – TCU);

CONSIDERANDO que os contratos celebrados com dispensa licitatória fundada em emergência ou calamidade pública devem durar apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitando ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 727/2009 – TCU);

CONSIDERANDO que é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, em permanecendo a necessidade de contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou instaurar justificadamente novo processo de dispensa emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 1424/200 – TCU);

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, devendo se situar estritamente no que preleciona o referido art. 24, inciso IV da Lei de Licitações, e possuindo, o gestor, obrigação de fundamentar a adoção desses Decretos em fatos comprovados, não podendo implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, incluindo-se a Lei nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 929/2020;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

fática aos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei nº 8.666/93 (art. 24, inciso IV), pela Instrução Normativa nº 02/2016 ou Decreto Federal nº 7.257/2010, torna absolutamente nulos o Decreto Municipal, o procedimento de dispensa licitatória e o contrato administrativo celebrados, em virtude da falsidade do motivo, desvio de finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda que verdadeira e legítima a situação de emergência, é indispensável a instauração e instrução do devido Procedimento Administrativo, que deverá conter os documentos que comprovem a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa ou inexigibilidade; a razão da escolha do fornecedor ou executante; a justificativa do preço e demais requisitos do art. 26, da Lei de Licitações, com inovações excepcionais e temporárias da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a justificativa de preços e razões de escolha de bens, serviços ou insumos, além do fornecedor, devem ter relação fática com as medidas emergenciais de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a justificativa do preço deverá ser acompanhada, sempre que possível, de comprovação de que houve negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a falta de verificação de estado emergencial e vícios no processo instrutório do art. 26, parágrafo único da Lei de licitações, bem como aquisição ou contratação de bens ou serviços que não digam respeito aos esforços emergenciais de enfrentamento à Pandemia do coronavírus (COVID-19), configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo e podendo levar à responsabilização criminal e por ato de improbidade do gestor, tanto pelo dano presumido ao erário quanto pela violação de princípios (conforme Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os macule a legalidade (art. 37 – CF/88 c/c súmulas 346 e 473 do STF);

CONSIDERANDO que deve ser dada larga publicidade aos procedimentos que estão ocorrendo no Município, ainda com vistas à possibilitar a ampla concorrência, devendo-se, portanto, utilizar de mecanismos virtuais, a fim de possibilitar o maior número de participantes e propostas, fortalecendo a competitividade necessária dentro de um procedimento licitatório e a probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração;

CONSIDERANDO, por fim, a instauração do Procedimento Administrativo nº 006.2020.01.54, cujo objetivo é acompanhar a adoção de medidas para a regularidade dos procedimentos licitatórios durante o período de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

RECOMENDA – em caráter preventivo que:

CAPÍTULO I

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

(incluindo-se, especialmente, a Comissão Permanente de Licitação do Município)

Art. 1º – Abstenha-se de editar decretos e/ou formalizar processos de dispensa licitatória, ou celebrar e executar contratações diretas, atestando como emergência situações que não se enquadram nas definições de emergência e calamidade,

conforme art. 24, IV da Lei nº 8.666/93;

Art. 2º – Abstenha-se de contratar diretamente (dispensar ou inexigir licitação) em casos de emergência, verdadeiramente verificada, sem o devido cumprimento dos requisitos legais e obedecidas as formalidades previstas na Lei nº 13.979/2020, com alterações dadas pela MP 926/2020, bem como os constantes do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

Art. 3º – Abstenha-se de celebrar contratações diretas em que o objeto não seja somente aquele necessário ao atendimento da situação emergencial calamitosa, sem que o contrato dure apenas o tempo necessário para que seja realizada a licitação ordinária e que não ultrapasse o prazo máximo de 180 dias, prorrogando-se, apenas, de maneira fundamentada conforme a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º;

Art. 4º – Anule, no prazo de 72h (setenta e duas horas), quaisquer decretos ou atos administrativos que tenham declarado situação de emergência ou calamidade pública em desconformidade com o que consta dessa recomendação, com fulcro nos requisitos trazidos pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

Art. 5º – Anule, no prazo de 72h (setenta e duas horas), quaisquer processos de dispensa ou inexigibilidade licitatória ou contratação direta que não estejam fundados nos fatos comprovados ou notórios que ensejaram a decretação de emergência ou que sejam sobre aquisições e/ou contratações de serviços não relacionados ao específico enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

Art. 6º – Anule, no prazo de 72h (setenta e duas horas), contratos que não tenham sido precedidos de qualquer processo formal ou registro, nos termos da Lei nº 13.979/2020 e desta recomendação;

Art. 7º – Seja, no prazo máximo de 96h (noventa e seis horas), publicizado, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Manacapuru, todos os procedimentos licitatórios que estão ocorrendo no Município, habilitando plataforma para participação ONLINE de todos os interessados, com possibilidade de pagamento online de DAM;

Art. 8º – Quanto aos procedimentos licitatórios que estão em curso, incluindo-se tomadas de preço, sejam canceladas as reuniões presenciais para entrega de propostas, inclusive para evitar aglomerações, em virtude das políticas de isolamento decorrentes da pandemia de coronavírus (COVID-19), devendo as propostas serem postadas/encaminhadas por meio eletrônico e abertas, com a devida transparência e divulgação, no dia relacionado no instrumento licitatório;

Art. 9º – Sejam adotadas todas as providências administrativas de cunho jurídico, financeiro, patrimonial e logístico a fim de eliminar ou mitigar situação atual ou futura de emergência ou calamidade, primordialmente as que possam decorrer de desídia, inércia, incúria, omissão ou dolo do gestor, sob pena de apuração de sua responsabilidade nos âmbitos político, disciplinar, civil, penal e por ato de improbidade;

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – A não observância desta Recomendação e as omissões das entidades ou órgãos públicos ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive ações civis públicas para obrigar a tomada das providências necessárias, sem prejuízo das respectivas ações penais pela prática dos delitos verificados;

Art. 11 – Para o amplo conhecimento dos munícipes, encaminhe-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

se cópia da presente recomendação à rádio local para que seu conteúdo seja divulgado durante a programação diária;

Art. 12 – Seja encaminhada a Recomendação ao Gabinete do Prefeito do Município de Manacapuru, à Procuradoria do Município e à Comissão Permanente de Licitação;

Art. 13 – Em resposta ao memorando encaminhado, em razão de representação junto à ouvidoria do Ministério Público, seja informado ao representante que a medida adotada pelo órgão de fiscalização estadual não impede a circulação de cidadãos em veículos particulares, de modo que o comparecimento de representante da referida empresa para o procedimento de tomada de preços não está impossibilitado;

Art. 14 – Encaminhe-se cópia eletrônica da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público – CAO-PDC.

Art. 15 – Seja a Recomendação publicada em sua integralidade nos meios de comunicação oficiais;

Art. 16 – Requisite-se, por fim, ao Município para que encaminhe, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (cinco) DIAS, a comprovação da adoção de todas as medidas contidas na Recomendação, sob pena de responsabilização judicial.

COMUNIQUE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Manacapuru, 16 de abril de 2020.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO
Promotor de Justiça da 1ª PJ

PORTARIA Nº 002.2020.01.54

(INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 006.2020.01.54)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais e Legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, além do art. 27 da Resolução CSMP n. 006/2015;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), cabendo-lhe, inclusive, a instauração de Procedimento Administrativo (art. 129, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, CF/88, art. 6º, VII, alínea “b” e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito,

prejuízo ao erário ou que tão somente violem os princípios da administração pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade de procedimento licitatório, conforme exige a Constituição Federal (art. 37, XI) e a Lei nº 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do art. 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constituem rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/03 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO o Memorando nº 87.2020.OUVIDORIA.0471216.2020.007376, encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça após representação formulada por Vidal Engenharia EIRELI, que informa possíveis irregularidades em procedimento licitatório informado pelo Município de Manacapuru;

RESOLVE:

1) INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 006.2020.01.54 visando acompanhar a adoção de medidas para a regularidade dos procedimentos licitatórios durante o período de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) no Município de Manacapuru;

2) DETERMINAR:

a) sua autuação e registro no Livro de Registros desta Promotoria;

b) a nomeação senhor Ernandes Lopes, para atuar como secretário no presente feito;

c) a publicação da presente portaria no local de costume na Sede do Ministério Público no Fórum de Manacapuru/AM, bem como no diário oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas;

d) a publicação desta portaria, em sua íntegra, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE);

Manacapuru, 16 de abril de 2020.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 003.2020.03.54

EXTRATO

PROMOTORIA: 3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru
INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:
007.2020.03.54.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 20.04.2020

INTERESSADOS: Cartórios do 1º e 2º Ofício de Manacapuru

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

OBJETO: fiscalizar e acompanhar o registro de óbitos efetuados pelos cartórios Extrajudiciais do Município de Manacapuru-AM (1º e 2º Ofícios), de 01.03.2020, até enquanto durar o Estado de Emergência decretado pelo Estado e pelo Município, em razão do COVID-19.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Fabrício Santos Almeida.

PORTARIA Nº 023.2020.02.54

EXTRATO

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru
INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 0002.2020.02.54.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 15.04.2020
OBJETO: Visando acompanhar o recebimento e a utilização pelo município de Manacapuru de verbas públicas destinadas ao combate à epidemia do COVID-19.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Sarah Clarissa Cruz Leão.

PORTARIA Nº 024.2020.02.54

EXTRATO

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru
INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 0003.2020.02.54.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 17.04.2020
OBJETO: Visando acompanhar a distribuição da alimentação escolar no Município de Manacapuru durante a suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia do COVID-19.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Sarah Clarissa Cruz Leão.

PORTARIA Nº 160.2019.000040 – PJJUTAÍ

EXTRATO

Procedimento Administrativo nº 160.2019.000040 – PJJUTAÍ
Data da Instauração: 05/12/2019
Promotoria: Promotoria de Justiça de Jutai/AM
Investigado: Município de Jutai
Objeto: Acompanhar a implementação do serviço da família acolhedora no Município de Jutai/AM

Jutai/AM, 05 de dezembro de 2019.

ELANDERSON LIMA DUARTE
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000032661.01PROM_BCA

EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO
RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000032661.01PROM_BCA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 178.2020.000062

Objeto: Recomendar ao Município de Boca do Acre que adote medidas que dêem publicidade às contratações e compras no período da Pandemia, mesmo em caso de dispensa de licitação entre outras providências.

Boca do Acre, 17 de abril de 2020

Míriam Figueiredo da Silveira
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

2020.04.22 18:13:17 -04'00'

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karia Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karia Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Conselho Superior do Ministério Público

Descrição da Sessão: CSMP Reunião Ordinária por videoconferência

Data da Sessão: 24/04/20, às 9h

VI - Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia:

B) REVISÕES DE ARQUIVAMENTO

	Detalhamento do Auto	Relator
01	<p>Inquérito Civil: 040.2018.002204</p> <p>Assunto Principal: Apurar o suposto vício na prestação do serviço do transporte coletivo na cidade de Manaus/AM, na modalidade convencional, linha 652, veículo número 0712017, quanto ao cumprimento das obrigações das concessionárias e dos direitos dos usuários, especialmente, em relação às condições de segurança, conforto, higiene, acesso às informações, cortesia, fiscalização e responsabilizar os responsáveis.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Global Empresa de Ônibus, Global Empresa de Onibus e Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DRA. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
02	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000117</p> <p>Assunto Principal: Suposta dificuldade encontrada por pessoa idosa para realização de procedimento cirúrgico ortopédico em joelho, pelo sistema público de saúde.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DR. MIRTIL FERNANDES DO VALE</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
03	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000107</p> <p>Assunto Principal: Apurar o suposto descumprimento do limite de gastos com pessoal pela Câmara Municipal de Boca do Acre no ano de 2013.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

	<p>Câmara Municipal de Boca do Acre.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DRA. MÍRIAM FIGUEIREDO DA SILVEIRA</p>	
04	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000155</p> <p>Assunto Principal: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresas para elaboração de projetos básico e executivo e para construção, com recursos do Erário Estadual, das estruturas temporárias a serem utilizadas nos jogos da Copa do Mundo 2014 a terem lugar no estádio Arena da Amazônia, Contrato 031/2014.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Waldívia Ferreira Alencar ex Secretária da SEINFRA e Construtora SOMA.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DRA. WANDETTTE DE OLIVEIRA NETTO</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
05	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000174</p> <p>Assunto Principal: Apuração de possível prática de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário, no contrato de locação n. 089/2004; celebrado sem licitação pela SEMED, de imóvel particular e sucessivamente prorrogado mediante aditivos e novos contratos versando sobre o mesmo objeto.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e José Dantas Cyrilo Júnior, Mauro Giovanni Lippi Filho, ex Secretários da SEMED.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DRA. WANDETTTE DE OLIVEIRA NETTO</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
06	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000190</p> <p>Assunto Principal: Apuração de supostos indícios de irregularidades no Convênio n. 005/2012, celebrado entre a MANAUSTUR e a Liga Independente dos Grupos Fol-</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

	<p>clóricos de Manaus - LIGFM.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus e Fundação Municipal de Turismo.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	
07	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000156</p> <p>Assunto Principal: Apuração de possível prática de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário em virtude do atraso nas obras da Maternidade Balbina Mestrinho, bem como mal acondicionamento de equipamentos e aparelhos hospitalares de elevado valor.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e SUSAM – Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
08	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000172</p> <p>Assunto Principal: Acompanhar as medidas adotadas pelo poder público municipal e estadual para enfrentar o desencadeamento de situações epidêmicas de sarampo na comarca de Manaus.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DRA. CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
09	<p>Inquérito Civil: 173.2019.000004</p> <p>Assunto Principal: Apuração de medidas para viabilizar a regularização dos abates de animais no Município de Itamarati-AM.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itamarati.</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

	<p>Membros que atuaram no feito: DR. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS</p>	
10	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000150</p> <p>Assunto Principal: Apurar necessidade de recapeamento no trecho da Rua Vista Bela, no bairro Novo Israel I.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
11	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000157</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta instalação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE em praça pública do PROSAMIM e próxima a residências.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
12	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000162</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta irregularidade de eventos no período das festas de carnaval (Bandas de carnaval), em que tanto as autorizações quanto as fiscalizações dos diversos órgãos públicos, devem obedecer a Portaria Conjunta nº 001/ GS-SSP-2019.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
13	<p>Inquérito Civil: 090.2018.000123</p> <p>Assunto Principal: Apurar espécie de poluição ambiental decorrente da queima de restos de animais causando odor insuportável nos vizinhos.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

	<p>Membros que atuaram no feito: DR. LEONARDO ABINADER NOBRE</p>	
14	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000136</p> <p>Assunto Principal: Apurar o suposto abandono de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DR. MIRTIL FERNANDES DO VALE</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
15	<p>Procedimento Preparatório 046.2020.000145</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta mora na concessão de tratamento à pessoa idosa que necessita tratar de cateterismo de forma urgente.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Izabel Maria de Jesus Pessoa e SUSAM – Secretaria de Saúde do Amazonas.</p> <p>Membros que atuaram no feito: DRA. IZABEL CHRISTINA CHRISÓSTOMO</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
16	<p>Inquérito Civil: 030.2016.000233</p> <p>Assunto Principal: Apurar possíveis irregularidades no repasse de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pela Prefeitura de Manaus à AGEESMA para realização do Carnaval de 2011.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, AGESMA e Prefeitura Municipal de Manaus.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA</p>	SILVIA ABDALA TUMA
17	<p>Inquérito Civil: 032.2016.000049 (Sigiloso)</p> <p>Assunto Principal: Irregularidade concernente à venda de lotes de terra no Loteamento Ponta Negra.</p>	SILVIA ABDALA TUMA

	<p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e Superintendência de Habitação do Amazonas – SUHAB.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	
18	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000128</p> <p>Assunto Principal: Apurar eventuais irregularidades na alienação, pela SUBHAB, do lote comercial 06, Avenida "H", Quadra A5, Conj. Habitacional Francisca Mendes II, sem procedimento licitatório.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, SUHAB – Superintendência de Habitação do Amazonas, Paulo Fiuza Filgueira, Danilo Silva Júnior e José Nelson da S. Bentes.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. EDILSON QUEIROZ MARTINS</p>	SILVIA ABDALA TUMA
19	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000169</p> <p>Assunto Principal: Apurar a suposta prática do ato de improbidade administrativa com dano ao erário, pelo Comando-Geral do CM-BAM e/ou Chefe do Centro de Suprimento e Manutenção do CM-BAM, no ano de 2000, em contratação de serviços de pinturas de viaturas possivelmente inexistente.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e Domingos Sávio Bulcão.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	SILVIA ABDALA TUMA
20	<p>Inquérito Civil: 090.2018.000130</p> <p>Assunto Principal: Averiguar contratação de serviços e máquinas que pertencem ao Vereador Irapuan.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, Antônio Irapuã Vale Sampaio e Raimundo Nonato Lopes.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. LEONARDO ABINADER NOBRE</p>	SILVIA ABDALA TUMA

21	<p>Inquérito Civil: 173.2019.000020</p> <p>Assunto Principal: Elaboração e Implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamarati e Prefeitura Municipal de Itamarati.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS</p>	SILVIA ABDALA TUMA
22	<p>Inquérito Civil: 040.2018.002704</p> <p>Assunto Principal: Oferta irregular de serviços educacionais de pós-graduação pelo Instituto de Educação e Tecnologia - INET, no Município de Presidente Figueiredo.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, Faculdade Isel e Leila da Rocha Lima.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS</p>	SILVIA ABDALA TUMA
23	<p>Inquérito Civil: 040.2019.001835</p> <p>Assunto Principal: Condições precárias do Hospital Hapvida: Infiltrações no teto, ausência de condições mínimas de assepsia etc.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, Everaldo Delgado de Souza pires e Hapvida Assistência Médica Ltda.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ</p>	SILVIA ABDALA TUMA
24	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000153</p> <p>Assunto Principal: Risco de desmoronamento do imóvel localizado na Rua Cristo Rei, nº 63, bairro Coiroado III, próximo ao CDCC do Coiroado, em razão do desabamento de uma galeria de esgoto.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS</p>	SILVIA ABDALA TUMA

	DE FREITAS	
25	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000158</p> <p>Assunto Principal: Apurar a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF em vista da necessidade de execução do serviço de 'tapa-buraco' na Rua Barão do rio Branco n°15 Conjunto Arco-Íris.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e SEMINF – Secretaria Municipal de Infraestrutura.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS</p>	SILVIA ABDALA TUMA
26	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000160</p> <p>Assunto Principal: Apurar a necessidade de limpeza no sistema de drenagem das águas da chuva em diversas vias do bairro São José I e a atuação da SEMINF na resolução da questão.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e SEMINF – Secretaria Municipal de Infraestrutura.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITA</p>	SILVIA ABDALA TUMA
27	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000167</p> <p>Assunto Principal: Apurar as condições de funcionamento e de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde animal da pessoa jurídica A N DE H LIMA EIRELI - ME (Clínica Veterinária Anjodon), CNPJ n°13.293.228/ 0001-69.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e Clínica Veterinária Anjodon.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA ROCHA</p>	SILVIA ABDALA TUMA
28	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000027</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta situação de abusos financeiros e negligência familiar com pessoa idosa.</p>	SILVIA ABDALA TUMA

	<p>Parte(s) interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. MIRTIL FERNANDES DO VALE</p>	
29	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000109</p> <p>Assunto Principal: Apurar dificuldades encontradas por pessoa idosa para realizar exame de endoscopia, por meio do sistema único de saúde.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, Sônia Pereira do Santos e SUSAM – Secretaria do Estado do Amazonas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. MIRTIL FERNANDES DO VALE</p>	SILVIA ABDALA TUMA
30	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000062</p> <p>Assunto Principal: Suposto abandono e desativação há mais de 7 anos da Casa de Saúde da Mulher, localizada na Rua 7 de Setembro, no Bairro Jorge Teixeira IV Etapa</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e SEMSA – Casa da Mulher.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA</p>	SILVIA ABDALA TUMA
31	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000090</p> <p>Assunto Principal: Apurar ausência de oferta de serviços médicos especializados em psiquiatria no Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil – CAPS.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e CAPS de Manaus.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA</p>	SILVIA ABDALA TUMA
32	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000080</p> <p>Assunto Principal: Suposta falta</p>	SILVIA ABDALA TUMA

	<p>de compromisso com a função que exerce por parte do Sr. Alexandre Biazi Guarizo.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, Alexandre Biazi Guarizzo, Elcimara Correa de Souza e Prefeitura Municipal de Manacapuru.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO</p>	
33	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000179</p> <p>Assunto Principal: Coletar outros elementos acerca de possível situação de vulnerabilidade das menores T. e T.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM, Cintia Andrade de Souza, Conselho Tutelar de Manacapuru, Genigelson Silva de Vasconcelos e Silvania Araújo de Freitas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO</p>	SILVIA ABDALA TUMA
34	<p>Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP): 061.2019.000193</p> <p>Assunto Principal: Apurar responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM que, em tese, deixou de apurar as possíveis irregularidades apontadas na Notícia de Fato nº 5543/2016-18ªPRODEMAPH.</p> <p>Parte(s) interessada(s): MP-AM e Orlando Zimine.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO</p>	SILVIA ABDALA TUMA
35	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000121</p> <p>Assunto principal: Apurar possível prática de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário, no contrato de locação n.º 089/2007, celebrado sem licitação pela SEMED com Magnólia Pessoa Figueiredo, de imóvel particular para funcionamento do Anexo Administrativo da SEMED, situado na Rua Pa-</p>	KARLA FREGAPANI LEITE

	<p>raíba, n.º 230, Adrianópolis.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Secretaria Municipal de Educação – SEMED..</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	
36	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000195</p> <p>Assunto principal: Apurar eventual dano ao erário no valor de R\$ 1.898.653,33, por ato antieconômico e lesivo aos cofres públicos, pela não comprovação de regular execução das despesas referentes ao Contrato n. 0 006/2014.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesas da AMAZONASTUR em 2014; Construtora Oliveira Ltda.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
37	<p>Inquérito Civil: 091.2018.000033 (Sigiloso)</p> <p>Assunto principal: Apurar supostas irregularidades na aquisição de materiais ao atendimento ao Programa Pró-Infância pela Prefeitura Municipal de Iranduba.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Maria de Jesus Nonato Freire de Souza e Prefeitura Municipal de Iranduba.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. LEONARDO ABINADER NOBRE</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
38	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000154</p> <p>Assunto principal: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelos Agentes Públicos responsáveis pela execução do Convênio 09/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social do Amazonas – SEAS e o Instituto Internacional Amazônia Viva.</p>	KARLA FREGAPANI LEITE

	<p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e SEAS/ Instituto Internacional Amazônia Viva.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	
39	<p>Inquérito Civil: 164.2019.000004</p> <p>Assunto principal: Apurar possível irregularidade nos descontos previdenciários dos servidores públicos municipais.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Prefeitura do Município de Humaitá.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. RODRIGO NICOLETTI</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
40	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000164</p> <p>Assunto principal: Apurar as condições de funcionamento e de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde animal da pessoa jurídica Bicharada Clínica Veterinária LDTA – ME.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Bicharada Clínica Veterinária Ltda.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
41	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000168</p> <p>Assunto principal: Apurar as condições de funcionamento e de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde animal de Alba Rosa F. De Borba (Consultório Veterinário Dra. Alba Rosa).</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Consultório Veterinário Dra. Alba Rosa.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
42	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000152</p>	KARLA FREGAPANI LEITE

	<p>Assunto principal: Apurar eventual descumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0625535-95.2017.8.04.0001, permanecendo cerca de 30% (trinta por cento da área objeto da questão invadida).</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB..</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS</p>	
43	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000140</p> <p>Assunto principal: Apurar a ocorrência de supostas irregularidades na prestação dos serviços decorrentes dos contratos firmados entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM e a empresa C.C. Batista.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM E Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
44	<p>Procedimento Preparatório: 163.2019.000004</p> <p>Assunto principal: Apurar ato de improbidade por fraude à licitação, direcionamento no resultado do processo licitatório, irregularidade na habilitação, lesão ao patrimônio público envolvendo a Câmara Municipal de Humaitá.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Carlos Renato de Oliveira Daumas e Câmara Municipal de Humaitá.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
45	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000176</p>	KARLA FREGAPANI LEITE

	<p>Assunto principal: Apurar possível prática de improbidade administrativa, concernente ao pagamento de gratificação extraordinária sem a devida previsão legal e sem a contraprestação pelo Coronel Salim Soares dos Santos.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM E Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	
46	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000139</p> <p>Assunto principal: Apurar eventual exploração do trabalho infantil em obra realizada em prédio da Igreja Assembleia de Deus – Casa da Oração, bairro Jorge Teixeira.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Igreja Assembleia de Deus.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. NILDA SILVA DE SOUSA</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
47	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000143</p> <p>Assunto principal: Apurar denúncia de violação de direito de pessoa deficiente, tetraplégico e diagnosticado com paralisia cerebral, que necessita de cadeira de rodas, mas aguarda há cinco anos o fornecimento pela rede pública de saúde.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. IZABEL CHRISTINA CHRISÓSTOMO</p>	KARLA FREGAPANI LEITE
48	<p>Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP): 158.2020.000004</p> <p>Assunto principal: Procedimento Investigatório Criminal instaurado visando a obtenção de danos complementares para instruir a defla-</p>	KARLA FREGAPANI LEITE

	<p>gração de ação penal em desfavor de Leandro Augusto Sá.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Leandro Augusto de Sá.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA</p>	
49	<p>Inquérito Civil: 032.2016.000089 (Sigiloso)</p> <p>Assunto Principal: Apurar a denúncia de possível prática de atos de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito, por parte do Diretor de Iluminação Pública Municipal, Sr. Gautama Azevedo, em condutas também tipificadas como infrações penais.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Gautama Azevedo e Câmara Municipal de Manaus.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
50	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000081</p> <p>Assunto Principal: Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário, concernentes à locação, com possível direcionamento de contratação, do imóvel situado à Rua C, Qd. D, nº 145, Conjunto Shangrillá II, Parque Dez, para funcionamento da sede da Gerência Distrital Zona Centro Sul da SEMED, mediante reiteradas dispensas de licitação.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Ex-Secretária da SEMED, Kátia de Araújo Lima Vallina.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
51	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000146</p> <p>Assunto Principal: Apurar ato de improbidade administrativa com prejuízo ao erário, consistente na falta de manutenção das viaturas da Guarda Civil Metropolitana,</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES

	<p>mesmo havendo contrato firmado pelo Gabinete Militar para a manutenção preventiva e corretiva das mesmas.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	
52	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000044</p> <p>Assunto Principal: Apurar o possível acúmulo de renumeração de professores efetivos da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em razão de estarem sendo selecionados internamente para cumular atividade docente em detrimento da realização de processo seletivo.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Marta Regina Silva Pereira e outros.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
53	<p>Inquérito Civil: 090.2018.000117</p> <p>Assunto Principal: Abuso de poder por parte do Secretário de Saúde.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Claudenice Ferreira do Nascimento e Município de Iranduba.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. LEONARDO ABINADER NOBRE</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
54	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000066</p> <p>Assunto Principal: Apurar o efetivo controle de estoque de medicamentos e produtos para a saúde (PPS) na rede Municipal de Saúde, sob gerência da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Secretaria Municipal de Saúde.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CLÁUDIA MARIA RAPOSO</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES

	DA CÂMARA	
55	<p>Inquérito Civil: 090.2018.000134</p> <p>Assunto Principal: Bens Públicos homenageados com nome de pessoas vivas.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Governo do Estado do Amazonas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. LEONARDO ABINADER NOBRE</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
56	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000163</p> <p>Assunto Principal: Apurar as condições de funcionamento e de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde animal da pessoa jurídica Clínica Veterinária Linameg Ltda, CNPJ nº 09.017.568/0001-90, com endereço nesta cidade na Rua São Bento, 46, São Jorge.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Clínica Veterinária Linameg Ltda.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
57	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000147</p> <p>Assunto Principal: Apurar a demora na realização de exame de ecocardiograma de Francisco Santos Cravo, pessoa idosa de 63 anos.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. VITOR MOREIRA DA FONSECA</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
58	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000173</p> <p>Assunto Principal: Apurar a demora na realização de cateterismo em Maria José de Souza Castro, pessoa idosa de 66 anos.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. VITOR MOREIRA DA FONSECA</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES

	CA	
59	<p>Notícia de Fato: 046.2020.000129</p> <p>Assunto Principal: Apurar pessoa idosa em situação de vulnerabilidade por falha na assistência médica.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. VITOR MOREIRA DA FONSECA.</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
60	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000075</p> <p>Assunto Principal: Com o objetivo de coletar outros elementos acerca de possíveis supostas irregularidades na fabricação de crachás para mototaxistas especialmente no ano de 2015, com a finalidade de 'passar' em eventuais blitz ou oferta de outras vantagens, considerando a proximidade do ano eleitoral de 2016.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Aldair de Lima Santana e Cartório da 6ª Zona Eleitoral – Manacapuru/AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
61	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000170</p> <p>Assunto Principal: Apurar as condições de infraestrutura, carência de recursos humanos e disponibilidade de equipamentos, que visem ao satisfatório atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, na Unidade Básica de Saúde Bairro da Paz, localizada na Rua Esperança, nº 51, Bairro da Paz, para adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES

62	<p>Procedimento Preparatório 046.2020.000133</p> <p>Assunto Principal: Apurar denúncia de que o Abrigo Moacyr Alves estaria restringindo indevidamente a dieta alimentar de crianças portadoras de deficiência, sob a justificativa de que o Estado não disponibilizaria verbas para “alimentação enteral</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Abrigo Moacyr Alves.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. IZABEL CHRISTINA CHRISÓSTOMO</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
63	<p>Procedimento Preparatório: 046.2020.000144</p> <p>Assunto Principal: Suposta violação de direito de pessoa deficiente, com diagnóstico de epilepsia, paraplegia espástica e encefalopatia epilética. Necessita de alimentação especial, conforme prescrição médica, e fraldas, mas o fornecimento estaria sendo recusado pelo CEMA.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. IZABEL CHRISTINA CHRISÓSTOMO</p>	LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
64	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000032</p> <p>Assunto Principal: Investigar irregularidades trabalhistas vivenciadas pelos auxiliares de serviços gerais no âmbito do CEMEJA – Escola Estadual Professor Samuel Benchimol.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e SEMED – Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. RENATA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
65	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000060</p> <p>Assunto Principal: Apurar possí-</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

	<p>vel prática de improbidade administrativa, consistente no desvio de recursos públicos destinados ao Programa Governamental “Polo Moveleiro de Manaus”, em apoio à Associação da Indústria de Movelaria do Estado do Amazonas – AIMAZON.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	
66	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000068</p> <p>Assunto Principal: Investigar possíveis irregularidades na prestação dos dois CRAS existentes em Itacoatiara, principalmente quanto ao serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes e idosos, Programa de Atenção Integral à Família – PAF, equipe volante e cadastro único.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
67	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000072</p> <p>Assunto Principal: Suposta prática de nepotismo e uso irregular de bens e serviços públicos por parte do servidor municipal Norman Arruda, lotado na SEMINF/PMM.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
68	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000135</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta falta de melhorias das condições de trabalho, carga horária aos profissionais e reduzido quantitativo de técnico de enfermagem na Fundação Dr. Thomas.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Fundação de Apoio ao Idoso Dr.</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

	<p>Thomas e Comissão de Servidora Estatutários de Enfermagem e outros.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. MIRTIL FERNANDES DO VALE</p>	
69	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000182</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de omissão quanto à possível inexecução ou execução irregular de obras da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jornalista Sabá Raposo, no ano de 2010.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Secretaria Municipal de Educação – SEMED.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
70	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000185</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta prática de improbidade administrativa decorrente de irregularidades na execução do Convênio n. 04/2013, celebrado entre a SEJEL e a Fundação O São Jorge, para implementação e execução do “Projeto Jovem Cidadão”.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM E Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL..</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
71	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000197</p> <p>Assunto Principal: Apurar ato de improbidade administrativa com dano ao erário, decorrente do pagamento por serviços não executados previstos no Contrato n. 138/2013, 0 firmado entre a SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA., tendo por objeto a pavimentação, terraplanagem e drenagem no município de Benjamim Constant/AM – Comunidade Filadélfia, no valor de R\$ 2.518.935, 19 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e trinta e cinco re-</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

	<p>ais e dezenove centavos).</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Ex-secretária da SEINFRA, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e o fiscal do contrato, Sr. Valter da Silva Mergulhão.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. HILTON SERRA VIANA</p>	
72	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000042</p> <p>Assunto Principal: Apurar a garantia do atendimento educacional especializado para os alunos remanejados da EMEF General Aristides Barreto.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
73	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000045</p> <p>Assunto Principal: Investigar o saneamento de questões inerentes à infraestrutura e à inoperância do telecentro da Escola Municipal São Raimundo.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. RENATA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
74	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000076</p> <p>Assunto Principal: Infração ambiental. Lançamento de dejetos sem o adequado tratamento.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
75	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000148</p> <p>Assunto Principal: Apurar eventual construção de obra irregular na Rua Frigelo, nº 5020, bairro Flores, supostamente de propriedade do Sr. Manoel Carlos Souza Leão.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Osmiran Cunha Vieira e IMPLURB.</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

	<p>Membros que Atuaram no feito: DR. AGUINELO BALBI JÚNIOR</p>	
76	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000159</p> <p>Assunto Principal: Apurar a suposta falta de abrigos nas paradas de ônibus da Av. 7 de Maio, bairro Santa Etelvina, em frente à Drograria Santa Maria e Grupo Sucesso.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CAROLINA MONTEIRO CHAGAS MAIA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
77	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000161</p> <p>Assunto Principal: Apurar denúncia de suposta implantação irregular de loteamento em área de preservação permanente.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. CAROLINA MONTEIRO CHAGAS MAIA</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
78	<p>Inquérito Civil: 037.2020.000002</p> <p>Assunto Principal: Apurar denúncia de suposta situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. IZABEL CHRISTINA CHRISÓSTOMO</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
79	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000110</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta negligência em assistência médica prestada a pessoa idosa interna em unidade prisional mantida pelo Estado do Amazonas.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. MIRTEL FERNANDES DO VALE</p>	PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

80	<p>Inquérito Civil: 032.2016.000220</p> <p>Assunto Principal: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do titular da SEMINF (Secretaria Municipal de Infraestrutura), do Presidente da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica daquela Secretaria, em burlar o dever de cumprimento de sucessivas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que determinavam o cancelamento de pregões presenciais com o mesmo objeto, através da conduta de revogação dos mesmos, seguidas de abertura de outros, modificando-se apenas seus números.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Alyson de Lima Rodrigues e SEMINF - Secretaria Municipal de Infraestrutura.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
81	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000005</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta falta de pagamento integral dos servidores contratados atuantes na Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, bem como, o elevado número de contratados por prazo determinado sem concurso público.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Prefeitura Municipal de Manicoré.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. WESLEI MACHADO ALVES</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
82	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000030</p> <p>Assunto Principal: Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Poder Executivo Estadual em razão da suposta não aplicação das verbas destinadas às políticas públicas de Educação, aprovadas por emendas impositivas.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Governo do Estado do Amazonas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

83	<p>Inquérito Civil: 046.2020.000004</p> <p>Assunto Principal: Apurar possíveis irregularidades na instalação do Posto de Gasolina denominado “Curica”, instalado de forma contígua à Escola Hermenegildo de Campos, localizada na Praça da Bandeira, nº 31, Centro, Manicoré.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Nivaldo Leal das Neves e Posto Curica.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. WESLEI MACHADO ALVES</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
84	<p>Inquérito Civil: 090.2018.000116</p> <p>Assunto Principal: Apurar possível abuso de poder no Hospital Hilda Freire, consistente na obrigatoriedade de servidores comprarem uniformes para trabalho, sob pena de ser colocado falta e desconto nos vencimentos.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Hospital Hilda Freire e Município de Iranduba.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. LEONARDO ABINADER NOBRE</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
85	<p>Inquérito Civil: 014.2016.000060 (Sigiloso)</p> <p>Assunto Principal: Apurar eventual omissão dos trabalhos ao encargo da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar FCECON.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Antônio Carlos Bitencourt da Costa e SUSAM - Fundação Centro De Controle De Oncologia – FCECON.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
86	<p>Inquérito Civil: 029.2016.000102</p> <p>Assunto Principal: Apurar ausência de licença ambiental. Poluição.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Oi Manaus, TNL PCS S.A. e SEMMAS - Secretaria Municipal de</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

	Meio Ambiente e Sustentabilidade. Membros que Atuaram no feito: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA	
87	Procedimento Preparatório: 046.2019.000163 Assunto Principal: Apurar denúncia de irregularidades da Faculdade Teológica de São Paulo (FATESP) junto ao MEC. Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Helora Dana Rosas Nascimento e Instituto Educacional J. R. LTDA-ME. Membros que Atuaram no feito: DR. JOSÉ AUGUSTO PALHETA TAVEIRA JÚNIOR	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
88	Procedimento Preparatório 046.2020.000013 Assunto Principal: Coletar outros elementos acerca de possível funcionamento irregular de curso técnico de Nível Médio em Enfermagem e Segurança do Trabalho no Município de Manacapuru. Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM. Membros que Atuaram no feito: DRA. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
89	Procedimento Preparatório: 046.2020.000048 Assunto Principal: Apurar a ocorrência de irregularidades pedagógicas e/ou administrativas no Centro Educacional Santa Terezinha, nos moldes sobreditos. Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Maria de Nazaré Ferreira e Centro Educacional Santa Terezinha. Membros que Atuaram no feito: DRA. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
90	Procedimento Preparatório:	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

	<p>046.2020.000020</p> <p>Assunto Principal: Apurar a regularidade da retirada de servidores cedidos.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Maria das Neves Marães Moutinho e Prefeitura de Manacapuru.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO</p>	
91	<p>Procedimento Administrativo: 040.2019.002741</p> <p>Assunto Principal: Demora na autorização pelo Plano de Saúde para realização de procedimento cirúrgico.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Luciana Karem dos Santos Gondin E Plano de Saúde Amil.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ</p>	JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
92	<p>Inquérito Civil: 007.2016.001008</p> <p>Assunto Principal: Apurar denúncia de obstrução do bueiro instalado no beco 12, entre a travessa dos Franceses e a rua 12, no bairro Alvorada I, que está comprometendo as estruturas residenciais próximas.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, Maria de Fátima Moura Cavalcante e SEMINF - Secretaria Municipal de Infraestrutura.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES</p>	LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
93	<p>Inquérito Civil: 029.2016.000113</p> <p>Assunto Principal: Clube dos Sargentos e Subtenentes do Amazonas estaria praticando poluição sonora e perturbando a paz dos moradores do condomínio Smile Flores. Endereço: Rua Uirapuru, 1000, Conjunto Beija Flor II, Bairro Flores.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e</p>	LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

	<p>Clube dos Sargentos e Subtenentes do Amazonas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA</p>	
94	<p>Inquérito Civil: 012.2016.000002</p> <p>Assunto Principal: Apurar denúncia desvio de funções de servidores públicos da SEMMAS lotados no Parque do Mindu.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, SEMMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. ANTONIO JOSÉ MANCILHA</p>	LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
95	<p>Inquérito Civil: 030.2016.000015</p> <p>Assunto Principal: Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa na compra, recebimento e distribuição de materiais solicitados por meio do Memorando nº 023/11 AC, no âmbito da DPE/AM.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Centro Desportivo da Compensa-CDC.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA</p>	LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
96	<p>Inquérito Civil: 030.2016.000067 (Sigiloso)</p> <p>Assunto Principal: Apurar possível ocorrência de irregularidade na renovação /prorrogação do contrato de publicidade n. 022/2007 firmado entre a Agência de Comunicação Social do Estado do Amazonas (AGECOM) e a Empresa Mene&Money.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Governo do Estado do Amazonas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA</p>	LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

<p>97</p>	<p>Inquérito Civil: 031.2016.000120 (Sigiloso)</p> <p>Assunto Principal: Denúncia acerca de possível prática de improbidade administrativa concernente ilegalidade do Convênio nº 001/2010, Fundo Municipal da Cultura, celebrado entre a MANAUSCULT e ONG Instituto Juventude Responsável de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Manauscult e a ONG Instituto Juventude Responsável de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. EDILSON QUEIROZ MARTINS</p>	<p>LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE</p>
<p>98</p>	<p>Inquérito Civil: 033.2017.000017 (Sigiloso)</p> <p>Assunto Principal: Apurar possível omissão no repasse de contribuições previdenciárias no período de 2008 a 2013, bem como eventual dano ao erário em razão de parcelamentos dos referidos débitos previdenciários.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM, MPF - Ministério Público Federal e SEDUC - Secretaria Estadual de Educação Do Amazonas.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DRA. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO</p>	<p>LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE</p>
<p>99</p>	<p>Inquérito Civil: 046.2018.000006</p> <p>Assunto Principal: Apurar ato de improbidade de dano ao erário decorrente do pagamento de "aluguel social" a moradores da área onde funcionaria o chamado "PROSAMIN de Manacapuru", obra nunca entregue pelo ex-Prefeito Edson Bastos Bessa.</p> <p>Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Edson Bastos Bessa.</p> <p>Membros que Atuaram no feito: DR. VITOR MOREIRA DA FONSECA</p>	<p>LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE</p>

100	Procedimento Preparatório: 046.2019.000104 Assunto Principal: Apurar suposta irregularidade na câmara de refrigeração que utiliza amônia; ausência de área de escoamento de lixo decorrente de atividade comercial; construção em área de preservação permanente. Parte(s) Interessada(s): MP-AM e Malta Pescados (J. de O. Malta-ME). Membros que Atuaram no feito: DR. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA	LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
------------	--	----------------------------------